



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

# EMENTÁRIO TRE-PI

DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE DO TRE-PI  
NO ANO DE 2018



**Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**

Praça Des. Edgar Nogueira, S/Nº

Centro Cívico – Bairro Cabral

CEP: 64000–830 | Teresina – Piauí

Fone: (86) 2107–9700 – Fax: (86) 2107–9782

Home page: [www.tre-pi.jus.br](http://www.tre-pi.jus.br)

**Organização, seleção, sistematização, compilação e disposição**

José Alves Siqueira Filho – *Seção de Jurisprudência e Biblioteca*

Alline Maria Portela – *Estagiária da Seção de Jurisprudência e Biblioteca*

**Colaboração, disposição e conferência geral**

João José Rodrigues Alves – *Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação*

Anígia Alves Ferreira Milfont – *Seção de Jurisprudência e Biblioteca*

João Paulino de Oliveira Neto – *Seção de Jurisprudência e Biblioteca*

**Revisão geral**

João José Rodrigues Alves – *Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação*

Lya Rachel Brandão e Mendes Pinheiro – *Secretaria Judiciária*

**Colaboração técnica, capa e projeto gráfico**

Breno Ponte de Brito – *Seção de Comunicação*

**Ficha catalográfica**

Jovita Maria Gomes Oliveira – *Seção de Jurisprudência e Biblioteca*

**Impressão e encadernação**

*Setor de Reprografia / Seção de Comunicação*

**Tiragem (2017):** 10 exemplares.

**Disponível também em:** [www.tre-pi.jus.br](http://www.tre-pi.jus.br).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (PI).

Ementário TRE-PI 2017: decisões proferidas pela Corte do TRE-PI  
no ano de 2017 / Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. – Teresina: TRE-PI,  
2017.

p. 405

1. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Jurisprudência – 2017. I.Título.

CDD .341.2805

---

*Seção de Jurisprudência*

## **Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**

### **Presidente**

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

### **Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Des. Sebastião Ribeiro Martins

### **Juiz Federal**

Dr. Daniel Santos Rocha Sobral

### **Juízes de Direito**

Dr. Antônio Lopes de Oliveira

Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros

### **Jurista**

Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho

Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

### **Procurador Regional Eleitoral**

Dr. Patrício Noé da Fonseca

---

### **Suplentes**

#### **Desembargadores**

Des. Pedro de Alcântara da Silva Macedo

Des. Hilo de Almeida Sousa

#### **Juiz Federal**

Dr. Geraldo Magela e Silva Meneses

#### **Juízes de Direito**

Dr. Antônio de Paiva Sales

#### **Juristas**

Dr. José Gonzaga Carneiro

#### **Procurador Regional Eleitoral**

Dr. Alexandre Assunção e Silva

***Ementário de Jurisprudência***  
*Tribunal Regional Eleitoral do Piauí*  
*Exercício 2018*

*Seção de Jurisprudência*



## **JURISPRUDÊNCIA**

“A jurisprudência dos tribunais, esclarecendo mediante exemplos <ilustrativos> estas idéias jurídicas e princípios e, de seguida, por via da comparação com outros casos julgados em conformidade com eles, bem como mediante a elaboração de idéias jurídicas novas e mais especiais, com base na análise jurídica dos casos em que elas se manifestam, consegue enriquecer cada vez mais o conteúdo da pauta relativamente <indeterminada>, concretizá-la em relação a certos casos e grupos de casos e, deste modo, criar finalmente um entrelaçado de modelos de resolução em que possam ser arrumados, na sua maioria, os novos casos a julgar”

Karl Larenz



## **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>PAG.</b>
01	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	11 – 28
02	Ação de Investigação Judicial Eleitoral	29 – 62
03	Ação Penal	63
04	Conflito de Competência	64
05	Correição	64
06	Exceção	64
07	Execução Fiscal	65
08	Mandado de Segurança	66 – 72
09	Petição	73 – 75
10	Prestação de Contas	76 – 175
11	Processo Administrativo	176 – 205
12	Recurso Contra Expedição de Diploma	206
13	Recurso Criminal	207 – 210
14	Recurso Eleitoral	211 – 216
15	Registro de Candidatura	217 – 237
16	Representação	238 – 291
17	Revisão de Eleitorado	292 – 307
18	Apêndice I – Normas Internas (2017) – Resoluções*	308
19	Apêndice II – Discursos proferidos na Solenidade de Posse da Nova Administração do TRE-PI: Biênio 2018–2019	309 – 315

20	Apêndice III – Produtividade Anual – TRE/PI*	316
21	Apêndice IV – Produtividade dos Membros da Corte – Exercício 2017*	317

## **01. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 1-16.2017.6.18.0022 – CLASSE 2. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26.02.2018.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Em sede de embargos de declaração, não é possível inovar com matéria e alegações estranhas aos autos para fim de prequestionamento.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando, na íntegra, a tese da parte embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos desprovidos.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 1-63.2017.6.18.0071 – CLASSE 2. ORIGEM: COCAL DE TELHA/PI (71ª ZONA LEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 06.03.2018**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DENTRO DO PRAZO DO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, II, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária (art. 91 do Código Eleitoral), deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário unitário entre prefeito e vice-prefeito, uma vez que o eventual ônus da cassação do mandato do primeiro deve ser suportado também pelo segundo, quando reconhecida a existência da ilegitimidade do pleito em razão da ocorrência de abuso de poder, na forma do art. 14, § 10, da CF/88
2. Em não havendo integralização do litisconsórcio necessário preterido dentro do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, e na forma do art. 115, parágrafo único, do CPC, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da decadência do direito de ação.
3. *Recurso desprovido.*

**AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 4–34.2017.6.18.0001 – CLASSE 2. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 02.04.2018**

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA.

1. Como é cediço, “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (art. 14, § 10, da CF).

2. Da análise dos autos, vê-se que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada fora do prazo legal, uma vez que os impugnados foram diplomados em 14 de dezembro de 2016, e, segundo a jurisprudência consolidada do TSE, o prazo terminou no dia 9 de janeiro de 2017 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil após o recesso estabelecido no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66.

3. Não há que se falar em constitucionalidade da norma em apreço uma vez que esta trata, tão somente, da suspensão de prazos processuais, como já reconhecido por este Regional, sendo incabível a interpretação ampliativa do dispositivo do CPC para alcançar prazos de natureza diversa.

4. *Recurso desprovido.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1–95.2017.6.18.0028 – CLASSE 2. ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.04.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. MÉRITO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargantes indicaram suposta contradição no acórdão e, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, ensejam o conhecimento dos presentes aclaratórios. A efetiva existência de vício, por sua vez, deve ser analisada no mérito. Preliminar de não conhecimento rejeitada.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, erro material ou obscuridade no julgado, não sendo meio adequado para veicular inconformismo dos embargantes com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

3. *Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 13–96.2017.6.18.0097 – CLASSE 2. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA. – JULGADO EM 16.04.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSIONES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-50.2017.6.18.0043 – CLASSE 2.  
ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL  
SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 24.04.2018**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. ALEGATIVA DE FRAUDE À COTE DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação impugnatória ajuizada por suposta fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação proporcional, são litisconsortes passivos necessários todos os candidatos a vereador lançados no pleito pelo mesmo DRAP.

2. Diante do fato de que todas as candidaturas foram viabilizadas através de um único e mesmo DRAP, o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a vereador por ele lançados na corrida eleitoral, eleitos e suplentes, é incontestável, pela natureza da relação.

3. Segundo abalizados entendimentos doutrinário e jurisprudencial, e dadas as peculiaridades do caso, o polo passivo da AIME pode ser ocupado por mandatários e diplomados.

4. Acolhimento da preliminar e, como consectário lógico, reconhecimento da decadência do direito de ação.

5. Recurso conhecido e provido.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3-03.2017.6.18.0081 – CLASSE 2.  
ORIGEM: FLORESTA DO PIAUÍ/PI (81ª ZONA ELEITORAL – CAMPINAS DO PIAUÍ).  
RESUMO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE  
SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – ABUSO – DE PODER  
POLÍTICO/AUTORIDADE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSO –  
PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO – PEDIDO DE JULGAMENTO DO MÉRITO – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 07.05.2018**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA.

1. Preliminar de intempestividade recursal. Comprovada a protocolização do recurso no cartório eleitoral dentro do prazo de 3 (três) dias, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do recurso.

2. Preliminar de ilegitimidade. Eventual ilegitimidade de outro componente do polo ativo não afeta a legitimidade do partido eleitoral para figurar como autor da AIME.
3. Preliminar de ausência de interesse de agir. Comissão Provisória Municipal inativa não possui capacidade para figurar como autora de ação investigatória. Acolhimento.
4. Extinção do feito sem resolução do mérito.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-90.2017.6.18.0062 – CLASSE 2.  
ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ  
FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14.05.18**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APRECIAÇÃO DO JUIZ SOBRE A UTILIDADE/NECESSIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ALEGATIVAS DE REALIZAÇÃO DE OBRAS, ENTREGA DE DINHEIRO E REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decisão que indefere pedidos de diligência formulados pela parte, dentro dos limites da razoabilidade, expondo de forma bem fundamentada o entendimento do magistrado, não fere o direito à ampla defesa do litigante. Cabe ao juiz aferir a necessidade ou não de realização das diligências requeridas pelas partes para a melhor instrução do feito e a formação de seu próprio convencimento (art. 370, parágrafo único, CPC), não estando obrigado a deferir aquelas que entender inúteis ou carentes de ligação com a questão posta sob análise.
2. A teor do art. 368-A do Código Eleitoral, inserido na legislação pelo art. 4º da recente Lei nº 13.165/2015, “a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.
3. Não há como aplicar as abrangentes sanções atinentes à AIME, que exige demonstração inequívoca de autoria e materialidade do ilícito, com base apenas em prova testemunhal contraditória e frágil.
4. Quando as provas constantes dos autos não são robustas o suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.
5. Recurso conhecido e não provido.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 4-18.2017.6.18.0071 – CLASSE 2.  
ORIGEM: COCAL DE TELHA/PI (71ª ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI) –  
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 14.05.18**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. ALEGATIVA DE FRAUDE À COTE DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. ART. 14, § 10, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO.

A ação de impugnação de mandato eletivo que se destina a apuração de fraude de cotas do gênero deve ser ajuizada contra todos os candidatos que integram o Drap, pois a decisão, em tese, pode ensejar o indeferimento de todos os registros. Precedentes desta Corte.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 88-59.2016.6.18.0069 – CLASSE 2.  
ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) – RELATOR:  
JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 22.05.2018.**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADORES. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTA DE GÊNEROS. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. MERO ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. DEPOIMENTOS PESSOAIS DOS IMPUGNADOS QUE CONFIRMAM AS ACUSAÇÕES DO IMPUGNANTE. PROVIMENTO PARCIAL. NULIDADE DA VOTAÇÃO E CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS IMPUGNADOS. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3-19.2017.6.18.0011 – CLASSE 2.  
ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) – RELATOR: JUIZ  
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 22.05.2018**

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se manifesta inepta a inicial quando há pedidos possíveis e adequados à via processual escolhida, que decorrem logicamente da fundamentação lançada na inicial.
2. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “é possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.” (Recurso Especial Eleitoral nº 73646, Acórdão de 31/05/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016)
3. O conjunto probatório demonstrou que, a pretexto de executar o serviço de transporte escolar, foram subcontratados veículos de apoiadores políticos (cabos eleitorais) da candidata impugnada para participar efetivamente da campanha eleitoral, de forma ostensiva e com gravidade suficiente para comprometer o resultado das eleições, sobretudo se considerada a pequena diferença de votos entre os candidatos. Configuração de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso do poder político.
4. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 89-44.2016.6.18.0069 – CLASSE 2.  
ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI). RELATOR:  
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 29.05.2018**

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS MANDADOS DE TODOS OS CANDIDATOS INTEGRANTES DO DRAP (ELEITOS E SUPLENTES). DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DO RECURSO: SUPOSTO PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO FORMULAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS OU CABAIS DO ILÍCITO. DEMONSTRAÇÃO DE NÃO COMPROMETIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Preliminar: de ausência de interesse de agir, decorrente de ausência de interesse (necessidade e utilidade) na aplicação de graves sanções a candidatos decorrentes de fraude não configurada, por estar demonstrado o cumprimento dos percentuais legais. Rejeição. Matéria afeta ao mérito.
- Preliminar (do recurso): não se constata nas contrarrazões recursais a formulação de preliminar atinente à nulidade da sentença, de forma que resta prejudicada a sua apreciação.
- Mérito: a instrução processual do caso em questão demonstra que, embora a candidata tenha reconhecido em depoimento prestado em Juízo que desistira de sua candidatura, não há nos autos qualquer elemento de prova apto a demonstrar a alegada ocorrência de fraude pela candidata, situação que não pode ser apenas presumida.
- In casu, uma vez que não foram produzidas provas robustas da fraude alegada pelo Impugnante, antes, há circunstâncias que afastam em verdade a materialidade do ilícito (não comprometimento dos percentuais de candidaturas de cada sexo), a sentença condenatória deve ser reformada, de modo a julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.
- Reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos exordiais desta ação, ante a ausência de provas da perpetração de fraude alegada na inicial.
- Recurso conhecido e provido.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 5-59.2017.6.18.0020 – CLASSE 2.  
ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO  
PIAUÍ) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – RELATOR DESIGNADO PARA  
LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM  
26.06.2018**

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REJEITADAS. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA.

COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE. PENALIDADE DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RESTRITA AOS QUE CONCORREM PARA EFETIVAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1 – Consoante reiterados precedentes deste Tribunal, o polo passivo da AIME pode ser ocupado não apenas por mandatários de cargo eletivo, como pelos suplentes, visto que são diplomados e aptos a substituir ou suceder os empossados.

2 – Em face da ocorrência de uma situação hábil a efetivamente desestimular a realização de campanha, deve ser afastada a responsabilidade da candidata pela burla ao art. 30, § 3º, da Lei 9.504/97.

3 – Diante do caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias que, de fato, concorreram para consumação da fraude às cotas de gênero.

*4 – Recurso parcialmente provado.*

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1–56.2017.6.18.0041 – CLASSE 2ª –  
RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 10.07.2018**

AIME. ELEIÇÕES 2016. QUOTAS DE GÊNERO. RECURSO. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA. NÃO EQUIPARAÇÃO A SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS. INVIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIDO.

1. Não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio recurso interposto por meio de cópia reprográfica, sem autenticação ou assinatura original do subscritor.

2. A protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos não preenche o requisito da regularidade formal, sendo inexistente o recurso.

3. Precedentes desta Corte.

4. Não conhecimento do recurso.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1–90.2017.6.18.0062 – CLASSE 2ª – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10.07.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGATIVA DE SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo contradição, omissão ou qualquer outro vício dessa natureza no acórdão, não prosperam os embargos.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado de forma clara acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento do recurso.

3. Embargos desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 1-50.2017.6.18.0043 – CLASSE 2. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 16.07.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGATIVA DE SUPORTAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo contradição, omissão ou qualquer outro víncio dessa natureza no acórdão, não prosperam os embargos.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado de forma clara acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 1-19.2017.6.18.0021 – CLASSE 2. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 14.08.2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, PRECLUSÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de intempestividade. Recurso protocolado por meio de cópia, de forma física e presencial no protocolo do Cartório Eleitoral. Apresentação dos originais da peça recursal dentro do prazo de 05 (cinco) dias do término do prazo recursal. Aplicação por analogia da Lei nº 9.800/99. Peça original do recurso remetida pelo correio. Para a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem. Aplicação do art. 1003, §4º, do CPC. Recurso tempestivo. Preliminar rejeitada.
2. Preliminar de preclusão da pretensão deduzida em juízo. A matéria pertinente à irregularidade no DRAP deve ser, de fato, arguida naqueles autos. No entanto, em sede de AIJE ou AIME, cabe a discussão acerca da fraude à legislação eleitoral, a qual, se comprovada e reconhecida, resulta na anulação do citado DRAP. Rejeição da preliminar.
3. Preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. O meio utilizado, qual seja, mediante a propositura de uma ação de impugnação de mandato eletivo, se mostra adequado, na medida em que este é o instrumento constitucionalmente previsto para se apurar fraude à lei e abuso de poder. Preliminar rejeitada.
4. Mérito. A fraude decorrente do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação pela qual concorrem. Para tanto, faz-se necessária a existência de prova robusta e incontestável capaz de gerar um juízo inequívoco de burla à regra do citado artigo, conforme recentemente decidiu este e. TRE/PI.

5. As situações em que as candidatas receberam votação ínfima ou até mesmo nenhuma votação, movimentação financeira ausente e/ou ausência de material de campanha demonstram indícios de descumprimento da norma, porém não são suficientes para caracterizar a fraude, caso não demonstrado o elemento subjetivo que, no caso, é a demonstração do ajuste de vontade entre as candidatas e os representantes da coligação para o fim específico de burlar a lei.

6. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca do ilícito eleitoral atribuído aos recorridos. Assim, por considerar ser a prova frágil, desprovida de credibilidade, ainda mais em se tratando de tão gravosa pena, tem-se, como justa medida, a necessidade de se proceder à manutenção da sentença prestigiando, desse modo, o resultado republicano e democrático das urnas.

7. Recurso conhecido e desprovrido.

8. Manutenção da sentença.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 8–14.2017.6.18.0020 – CLASSE 2 – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14.08.2018**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. DIVERSIDADE DE FATOS. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO FÁTICO NA MODALIDADE ABUSO DE PODER. INVIALIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE O FEITO. NECESSIDADE DE MAIOR DIALETICIDADE E ANÁLISE DO PRÓPRIO MÉRITO PELO COLEGIADO.

1 – DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA – Decisão que entendeu configurada a decadência diante da ausência de formação tempestiva e regular do polo passivo com a citação dos responsáveis pela assinatura dos Convênios. Julgou, ainda, extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita (AIME) com relação a suposta prática de Propaganda Institucional em período vedado.

2 – AGRAVO REGIMENTAL – Reforma parcial da decisão agravada por entender que os agentes tidos como responsáveis por práticas das condutas vedadas não são litisconsortes passivos necessários em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

3 – Não se pode decidir monocraticamente o feito quando a matéria nele debatida é deveras complexa e impõe a necessidade de maior dialeticidade mediante apreciação dos fundamentos fático-jurídicos pelo órgão colegiado.

4 – O enquadramento das diversas práticas narradas na exordial, como condutas vedadas ou abuso de poder, merece uma análise mais detalhada e detida dos volumosos autos, a fim de que se atinja a decisão mais justa possível.

5 – Inviabilizada a extinção sumária e singular do feito por inadequação da via eleita na espécie.

6 – Declaração de nulidade da decisão no tocante à inadequação da via eleita.

7 – Retorno dos autos ao relator para julgamento de mérito.

8 – Provimento parcial ao agravo.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 4-89.2017.6.18.0015 – CLASSE 2.  
ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES  
DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 05/09/2018**

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTINÊNCIA, JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.
2. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.
3. A *inexpressiva votação da candidata e a disparidade em relação à quantidade de votos conferidos ao cônjuge masculino também candidato a vereador constituem apenas indícios de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero.*
4. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação.
5. Recursos conhecidos e não providos.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 5-86.2017.6.18.0011 – CLASSE 2.  
ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) – RELATOR: JUIZ  
FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 24/10/2018**

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS IMPUGNADOS CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINARES DE ILEGALIDADE PASSIVA DOS IMPUGNADOS, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPLENTES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS SUPLENTES DE VEREADOR AO POLO PASSIVO DA DEMANDA. QUESTÕES DE ORDEM ARGUIDAS DO PLENÁRIO. ALEGATIVA DE IRREGULARIDADE NO QUÓRUM E PEDIDO DE PRESENÇA DE MEMBRO AFASTADO (POR IMPEDIMENTO LEGAL) NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DO C. TSE. QUÓRUM LEGAL COMPLETO. SUBSTITUIÇÃO. REJEITADA. ALEGATIVA DE POSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO POR PARTE DE MEMBRO DO COLEGIADO QUE SUCEDEU JUIZ CUJO VOTO FOI DEVIDAMENTE COLHIDO ANTES DO TÉRMINO DO RESPECTIVO MANDATO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRESTÍGIO À COTA DE MAGISTRADO QUE ANTECIPOU SEU VOTO ANTES DE DEIXAR O CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS NA FRAUDE ALEGADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CONLUIO

DOLOSO ENTRE OS PARTIDOS, A COLIGAÇÃO E OS CANDIDATOS BENEFICIADOS COM AS CANDIDATAS QUE COMPUSERAM A CHAPA OU, SOB OUTRO PRISMA, DE QUE ESTAS NÃO TINHAM CONHECIMENTO DAS SUAS CANDIDATURAS OU NÃO CONSENTIRAM COM ESTAS. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPUGNADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPUGNANTES. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Preliminar de ausência de interesse recursal dos impugnados candidatos a cargos majoritários por ausência de sucumbência. Julgada integralmente improcedente a demanda em relação aos candidatos a cargos majoritários e, portanto, não lhes recaindo qualquer ônus de sucumbência, falta-lhes interesse em recorrer do “decisum”, considerando que não se pode melhorar a sentença no tocante a sua situação jurídica.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a cargos majoritários. Em tese, a autoria ou participação de quaisquer candidatos, sejam eles componentes de chapa majoritária ou proporcional, em condutas que configurem fraude eleitoral, enseja a possibilidade de apuração e condenação via ação investigatória ou impugnatória. Se, de acordo com a exordial, os investigados fazem parte do mesmo grupo político e todos eles concorreram para a prática do ilícito anunciado, em benefício, inclusive, dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, devem permanecer todos no polo passivo da demanda. Rejeição.
3. Preliminar de inadequação da via eleita. Precedente TSE. “O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição” (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25–26). Rejeição.
4. Preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Não há óbice legal à renovação de alegativas da parte no recurso, desde que fiquem patentes os motivos e o intento de reforma do veredito.
5. Preliminar de legitimidade passiva de todos os suplentes (e eleitos) da chapa proporcional. Diante do fato de que todas as candidaturas foram viabilizadas através de um único e mesmo DRAP, o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a vereador por ele lançados na corrida eleitoral, eleitos e suplentes, é incontestável, pela natureza da relação. Na medida em que a ação impugnatória veicula acusação de fraude na formação da chapa, há possibilidade de reconhecimento de nulidade do DRAP correspondente, sendo que um eventual julgamento pela procedência do pleito exordial ocasionaria a desconstituição da integralidade dos mandatos e diplomas obtidos pelo respectivo grêmio, inclusive da única mulher eleita pelo grupo demandado. Impõe-se, portanto, o retorno ao polo passivo do processo dos impugnados eleitos e suplentes da chapa proporcional que foram excluídos do feito em primeira instância. Acolhimento.
6. Apresentação de DRAP único para a composição das chapas proporcional e majoritária. Conquanto formalmente juntas quando da formalização de um único DRAP, as exigências legais para a composição das chapas majoritária e proporcional são distintas. Cogitar de forma contrária, isto é, a contaminação automática da chapa proporcional porquanto inserida no mesmo DRAP que a chapa majoritária, seria sobrepor o formalismo imoderado em detrimento de princípios indeléveis do regime democrático, a citar, verbi gratia, o da soberania da vontade popular. A nulidade do DRAP somente pode atingir os candidatos da chapa majoritária caso comprovado, sem nenhuma margem de dúvida e com provas mais do que

robustecidas, que estes participaram do ilícito. Ausência de comprovação de participação dos candidatos aos cargos majoritários na prática da fraude na composição da chapa proporcional da coligação.

7. A fraude decorrente do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação pela qual concorrem. Para tanto, faz-se necessária a existência de prova robusta e incontestável capaz de gerar um juízo inequívoco de burla à regra do citado artigo, conforme recentemente decidiu este e. TRE/PI.

8. As situações em que as candidatas receberam votação ínfima ou até mesmo nenhuma votação, movimentação financeira ausente e/ou ausência de material de campanha demonstram indícios de descumprimento da norma, porém não são suficientes para caracterizar a fraude, caso não demonstrado o elemento subjetivo que, no caso, é a demonstração do ajuste de vontade entre as candidatas e os representantes da coligação para o fim específico de burlar a lei.

9. Impossibilidade de se exigir da coligação proporcional a substituição da candidata a que se imputou a prática de fraude porque esta não apresentou formalmente à Justiça Eleitoral o pedido de cancelamento do seu respectivo registro, conforme dispõe o art. 101 do Código Eleitoral.

10. Ademais, entre os candidatos que seriam atingidos pelo reconhecimento de pretensa fraude, estaria uma candidata feminina legitimamente eleita. A cassação desta, portanto, geraria certa perplexidade, mormente quando se discute justamente a defesa de tais candidaturas.

11. Necessidade da presença de provas mais consistentes e extremes de dúvidas, sobremodo no que tange à caracterização do elemento subjetivo de conluio doloso entre os partidos, coligação e os candidatos beneficiados com as candidatas, ou, sob outra prisma, de que estas não tenham tido conhecimento das candidaturas ou não consentiram com estas. Posicionamento que vem sendo adotado pelo c. TSE em recentes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Jorge Mussi (Ação Cautelar nº 0600289-45.2018.6.00.0000 – Valença do Piauí/PI) e Admar Gonzaga Neto (Ação Cautelar nº 0600489-52.2018.6.00.0000 – Cafelândia/SP).

12. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca do ilícito eleitoral atribuído aos impugnados.

13. Provimento do recurso interposto pelos impugnados e desprovimento do recurso interposto pelos impugnantes.

*14. Reforma da sentença.*

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – 060049473.2018.6.18.0000 – PORTO/PI –  
RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 09/10/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos impugnados supostamente configurou a prática de abuso de poder, na modalidade de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
2. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.
3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600539-77.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: MILTON BRANDÃO/PI (12ª ZONA LEITORAL – PEDRO II/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 13/11/2018**

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO PARA ILUDIR A POPULAÇÃO DE SUPOSTO ASFALTAMENTO DA CIDADE. OFERECIMENTO DE DINHEIRO, ASFALTAMENTO, BENS E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL A ELEITORES EM TROCA DE VOTO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 8-14.2017.6.18.0020 – CLASSE 2. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 19/11/2018**

DECADÊNCIA REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. AÇÃO INTENTADA PARA APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE FALHA SEM ALTERAR A ESSÊNCIA DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou erro material.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria trazida pelo recorrente que já foi apreciada pela Corte.

4. Erro material reconhecido de ofício. Necessidade de retificar o Acórdão para que a conclusão do voto vencedor se adeque às razões de decidir.
5. Não há razão para conferir efeito infringente ao embargos quando a correção do erro material não afeta a essência do julgado.
6. Recurso Especial retido até o julgamento do Recurso Eleitoral pelo plenário, à luz do art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/2016.
7. Embargos parcialmente providos.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 2-22.2017.6.18.0015 – CLASSE 2.  
ORIGEM: BOM JESUS-PI (15ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES  
DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27/11/2018**

*RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. IMPROCEDÊNCIA. COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, INTEMPESTIVIDADE E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS RECORRIDOS NÃO DETENTORES DE MANDATOS REJEITADAS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL E ROBUSTA DA FRAUDE ALEGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. Preliminar de falta de fundamentação: A necessidade de fundamentação da decisão a que alude o art. 93, IX, da CF/88, demanda a demonstração de que o julgador incorreu em uma das situações enumeradas nos incisos do art. 489, § 1º, do NCPC, o que não se constatou na espécie.
2. Preliminar de intempestividade. Recurso postado nos Correios dentro do prazo recursal. Tentativa frustrada de envio por fac-símile. Aparelho sem funcionamento. Entrega da peça recursal dentro do prazo de 05 (cinco) dias do término do prazo recursal. Aplicação por analogia da Lei nº 9.800/99. Para a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem, quando comprovada a impossibilidade de sua interposição via fac-símile por culpa exclusiva do Cartório. Aplicação, em caráter excepcional, do art. 1003, §4º, do CPC. Recurso tempestivo. Preliminar rejeitada.
3. Preliminar de ilegitimidade ad causam: Nas ações eleitorais instauradas para a apuração de fraude na composição da cota de gênero, diante da natureza da relação jurídica nelas discutida, há formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos da agremiação, eleitos e suplentes (não eleitos).
4. Mérito: A jurisprudência deste Regional é no sentido de que “a imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito”, o que não se verificou na espécie. Precedentes.
5. Tratando-se de ação ajuizada com vistas à cassação de mandato, não se pode concluir pela caracterização do ilícito com base em presunção e, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ademais, não se pode exigir dos impugnados a comprovação da inexistência da aludida fraude, por tratar-se de prova de fato negativo, impossível ou extremamente difícil de ser produzida.

6. No caso dos autos, restou comprovada a existência de gastos de recursos estimados, a votação ínfima nas urnas (apenas 02 votos), além da inexistência de arrecadação e de gastos de recursos financeiros. Não restou demonstrada a prática de atos de campanha própria ou de outem, nem a existência de ajuste entre a candidata e a agremiação, por ocasião do registro de sua candidatura, com a finalidade única de ampliar o número de candidatos do sexo masculino de sua coligação para disputar as eleições, em fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

7. Recursos desprovido. Sentença mantida.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 2-34.2017.6.18.0011 – CLASSE 2 – ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/0PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 10/12/2018**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ASFALTAMENTO DE RUAS NO MUNICÍPIO EM PERÍODO PRÓXIMO AO DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIMENSÃO, DA EXTENSÃO, DO VALOR, DO NÚMERO DE SERVIDORES E TERCEIRIZADOS ENVOLVIDOS OU DO IMPACTO DA OBRA. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM VERGASTADO. DESPROVIMENTO.

1. Não há como aplicar as abrangentes sanções atinentes à AIME, que exige demonstração inequívoca de autoria e materialidade do ilícito, sem provas cabais do quanto alegado na exordial.
2. Em sede de ação impugnatória, é essencial a comprovação do abuso no uso do poder econômico e da respectiva gravidade, que deve ser hábil a afetar a regularidade do pleito.
3. Quando as provas constantes dos autos não são robustas o suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.
4. Recurso conhecido e não provido.

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3-89.2017.6.18.0020 – CLASSE 2 – ORIGEM: JOÃO COSTA – PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 13/12/2018**

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601799-92.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: RIACHO FRIO/PI – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 11/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER. QUESTÕES PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. CÓPIA DE AÇÃO CAUTELAR. REJEITADA. MÉRITO.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO DECORRENTE DESTE ÚLTIMO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de nulidade da sentença pelo indeferimento de oitiva de testemunha e pela não apreciação de pedido de arrolamento de novas testemunhas. Matéria preclusa. Preliminar rejeitada.
2. Preliminar de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa em face da juntada de documentos na audiência. Prova foi produzida em momento oportuno, durante a fase de instrução processual, com abertura de prazo para as partes dizerem acerca das provas. Preliminar rejeitada.
3. Preliminar para desentranhar cópias de documentos oriundos de ação cautelar. Ilicitude da prova não comprovada. Prova colhida em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão expedido em sede de cautelar. Princípio da prova emprestada cabível no presente feito. Preliminar rejeitada.
4. Mérito. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração de tais ilícitos eleitorais, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes.
5. Não restou demonstrada a captação ilícita de sufrágio, nem eventuais abusos do poder econômico ou político, tendo em vista que a impugnante não conseguiu se desincumbir do seu ônus de trazer provas robustas e inequívocas acerca das supostas práticas imputadas aos recorridos.
6. Recurso conhecido e não provido em consonância com o parecer ministerial.
7. Manutenção da sentença.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601829–30.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 11/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS DA CHAPA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, exige a formação do litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP, incluídos eleitos e suplentes, haja vista que a eficácia da decisão, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, bem como diante do fato de a decisão proferida no presente caso ser uniforme para todos os envolvidos. Inteligência dos arts. 114 e 116 do CPC/2015.
2. À luz da jurisprudência consolidada das Cortes Eleitorais pátrias, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para integração do polo passivo da lide, não sendo mais possível chamar ao processo todos os candidatos – eleitos e não eleitos – registrados na mesma chapa proporcional, imperioso se faz o reconhecimento da decadência do direito do impugnante em propor a presente demanda.

3. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença de 1º grau que extinguiu o processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da decadência.

**RECURSO ELEITORAL N° 0601824-08.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PIRIPIRI – PI (11ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 17/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

*1 – Não há que se falar em litispêndencia, uma vez que, para a sua verificação, o art. 301, § 2º, do CPC impõe a identidades de partes, de causa de pedir e de pedido entre a causa decidida e a nova causa proposta.*

*2 – Garantido à parte o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a degravação. Constitui regra do direito processual pátrio que não haverá nulidade se dela não resultarem prejuízos para as partes, o que não se verifica uma vez oportunizado, aos recorridos, prazo para se manifestarem sobre o conteúdo das mídias.*

*3 – A recorrente imputa aos recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, mediante a prática das seguintes condutas: atendimento médico em hospital municipal, distribuição de combustíveis, distribuição de brindes e realização de showmício.*

*3.1 – Atendimento médico em hospital municipal. Não há razões para concluir sobre a efetiva distribuição de atestados médicos durante o período eleitoral. Compulsando as provas coligidas, não remanesce a menor evidência de que o atestado de fl. 49 foi entregue à paciente ou ao seu esposo, sob a condição de ganhar-lhes o voto, a despeito da pretensão que se coloca na causa de pedir. Pensar de forma contrária seria mera presunção, ausente que está a falta de comprovação dessa condição específica. De mais a mais, não se concebe que a emissão de documento médico em benefício de única pessoa possa equivaler a “distribuição de atestados”, o que não passa de ilação da parte investigante.*

*3.2 – Distribuição de combustíveis. A partir dos depoimentos, fotografias, imagens e vídeos constantes nos DVDs, não há como concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados na inicial uma vez que, inobstante mostrarem cenas de abastecimento, dali não se extrai convicção de que foram custeados pelos Recorridos ou de que neles houve distribuição do que quer que fosse, muito menos, há como traçar um liame entre as condutas e o voto. Ademais, não configura abuso de poder econômico e/ou político, nem captação ilícita de sufrágio, o custeio e distribuição de combustível para correligionários com a finalidade de viabilizar realização de carreata.*

*3.3 – Distribuição de brindes. Da análise dos vídeos e fotografias juntados aos autos, bem como da análise dos depoimentos, não restou comprovada a distribuição de qualquer benesse pelos recorridos a seus eleitores, mas sim, a manifestação regular de preferência que é direito do eleitor.*

*3.4 – Realização de showmício. As mídias e documentos juntados nem de longe são capazes de comprovar a realização de shows ou espetáculos aptos a prejudicar a legitimidade do escrutínio, uma vez que apenas demonstram a participação de artista local em evento dos recorridos.*

*4 – Recurso improvido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0601828–45.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PIRIPIRI – PI (11ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 17/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 – Não há que se falar em litispendência, uma vez que, para a sua verificação, o art. 301, § 2º, do CPC impõe a identidades de partes, de causa de pedir e de pedido entre a causa decidida e a nova causa proposta.

2 – Garantido à parte o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a degravação. Constitui regra do direito processual pátrio que não haverá nulidade se dela não resultarem prejuízos para as partes, o que não se verifica uma vez oportunizado, aos recorridos, prazo para se manifestarem sobre o conteúdo das mídias.

3 – A recorrente imputa aos recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, mediante a prática das seguintes condutas: atendimento médico em hospital municipal, distribuição de combustíveis, distribuição de brindes e realização de showmício.

3.1 – Atendimento médico em hospital municipal. Não há razões para concluir sobre a efetiva distribuição de atestados médicos durante o período eleitoral. Compulsando as provas coligidas, não remanesce a menor evidência de que o atestado de fl. 49 foi entregue à paciente ou ao seu esposo, sob a condição de ganhar-lhes o voto, a despeito da pretensão que se coloca na causa de pedir. Pensar de forma contrária seria mera presunção, ausente que está a falta de comprovação dessa condição específica. De mais a mais, não se concebe que a emissão de documento médico em benefício de única pessoa possa equivaler a “distribuição de atestados”, o que não passa de ilação da parte investigante.

3.2 – Distribuição de combustíveis. A partir dos depoimentos, fotografias, imagens e vídeos constantes nos DVDs, não há como concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados na inicial uma vez que, inobstante mostrarem cenas de abastecimento, dali não se extrai convicção de que foram custeados pelos Recorridos ou de que neles houve distribuição do que quer que fosse, muito menos, há como traçar um liame entre as condutas e o voto. Ademais, não configura abuso de poder econômico e/ou político, nem captação ilícita de sufrágio, o custeio e distribuição de combustível para correligionários com a finalidade de viabilizar realização de carreata.

3.3 – Distribuição de brindes. Da análise dos vídeos e fotografias juntados aos autos, bem como da análise dos depoimentos, não restou comprovada a distribuição de qualquer benesse pelos recorridos a seus eleitores, mas sim, a manifestação regular de preferência que é direito do eleitor.

3.4 – Realização de showmício. As mídias e documentos juntados nem de longe são capazes de comprovar a realização de shows ou espetáculos aptos a prejudicar a legitimidade do escrutínio, uma vez que apenas demonstram a participação de artista local em evento dos recorridos.

*4 – Recurso improvido.*

## **02. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 740-97.2016.6.18.0062 – CLASSE 3. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA– JULGADO EM 22.01.2018.**

**RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO.** **1. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.** Desnecessidade de integração da lide já que não há relevância jurídica ou pedido de aplicação de qualquer pena. Rejeitada. **2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** O TSE firmou entendimento no sentido de que “É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previstas para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. (...) (Acórdão TSE – REspe Nº 243-42.2012.6.18.0024 – 16 de agosto de 2016. Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva.) Rejeitada. **3. MÉRITO.** Não merece prosperar a alegação de que a apresentação do registro de Anália Araújo Gomes consistiu em fraude à finalidade da lei, pois foram juntadas várias provas de realização de atos de campanha pela candidata, tais como: fotografias que demonstram a participação da então candidata em eventos, material de propaganda informando a tiragem de 1.000 santinhos, pintura de seu nome e número de campanha em muro interno do Comitê da respectiva Coligação e prestação de contas com movimentação financeira no importe de R\$ 1.536,60, onde verifico a realização de despesas com publicidade por adesivos e material impresso, além do pagamento por serviços advocatícios e contábeis. Também não restou comprovada a alegação de oferta de dinheiro pelo Vereador Jernando de Moura Leal em troca de candidatura fictícia de Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco, pois formulada com base em depoimentos sem credibilidade, sendo inviável a sua utilização como única prova do alegado, ainda mais quando imprecisos e contraditórios, lembrando que o depoente Francisco Gonçalves admitiu que teria prestado serviços na gestão que apoiou a Dona Ivete através da disponibilização de carro para a Prefeitura em troca de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês independentemente da realização de viagens.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 378-88.2016.6.18.0032 – CLASSE 3. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. PRELIMINARES. NULIDADE ACÓRDÃO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. CAPÍTULO DA SENTENÇA IMPUGNADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO. SUPRESSÃO PROPOSITAL DE TERMOS DA SENTENÇA NO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ E MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO DA PARTE RECORRENTE. CABÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Não há nulidade quando o Tribunal analisa questões e fundamentos que foram devolvidos por meio do recurso e sobre os quais a parte já tinha se manifestado. Inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 1013 do CPC/2015. Preliminares rejeitadas.

2. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, vício a que se refere o art. 275 do CE.
4. Embargos rejeitados.
5. Quando a parte, deliberadamente, suprime da transcrição da sentença no recurso trechos existentes no decisum, no claro intuito de justificar sua alegativa de suposta omissão, demonstra má-fé e nítido propósito protelatório, ocasionando a aplicação de multa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 224-69.2016.6.18.0000 – CLASSE 24. ORIGEM: BRASÍLIA-DF. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS– JULGADO EM 25.01.2018.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).
3. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando rediscussão da matéria já apreciada e julgada, à unanimidade, por esta Corte, desvirtuando o objetivo do mencionado recurso.
4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 524-10.2012.6.18.0020 – CLASSE 3. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO– JULGADO EM 22.01.2018.**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO COM MÚSICA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. PROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e harmônica da promessa ou doação de bem ou vantagem de qualquer natureza com a finalidade de obter o voto, o que não ficou comprovado.
2. As circunstâncias do evento, analisadas em conjunto e de acordo com o acervo probatório apresentado, não evidenciam a gravidade necessária para caracterizar o abuso do poder econômico no caso concreto.
3. Recurso provido.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 251-18.2016.6.18.0076 – CLASSE 3.  
ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (76ª ZONA ELEITORAL – SÃO FÉLIX DO  
PIAUÍ). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS– JULGADO EM 22.01.2018.**

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Cargos. Prefeito. Vice-Prefeito. Abuso de Poder Político/Autoridade. Parcial Procedência. Cassação de Diploma. Declaração de Inelegibilidade. Pedido de Reforma da Decisão. Questões de ordem: Adiamento do julgamento do processo por erro na numeração do feito e não conhecimento de documentos juntados em sede recursal. Rejeição. Preliminares: Ausência de citação de litisconcorde passivo necessário e nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeição. Mérito: Nomeação de servidores em período vedado não comprovado. Contratação de servidores sem concurso público. Suposta improbidade administrativa. Incompetência da Justiça Eleitoral. Aumento irregular de remuneração de servidores públicos não comprovado. Recursos providos. Sentença reformada.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 556-94.2016.6.18.0013 – CLASSE 3.  
ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS–PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI).  
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL– JULGADO EM 25.01.2018.**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER. PROVAS EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 368-A do Código Eleitoral, inserido na legislação pelo art. 4º da recente Lei nº 13.165/2015, “a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.
2. Não há como aplicar as abrangentes sanções atinentes à AIJE, que exige demonstração inequívoca de autoria e materialidade do ilícito, com base apenas em prova testemunhal contraditória e nitidamente frágil.
3. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.
4. *Recurso conhecido e não provido.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 558-64.2016.6.18.0013 – CLASSE 3.  
ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS–PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO–PI).  
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA– JULGADO EM 26.01.2018.**

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. QUESTÃO DE ORDEM. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que o Parquet ostenta a qualidade de recorrente, deve sua manifestação preceder à dos recorridos.

2. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas.

3. A substituição de candidatura é medida que se impõe, entre outras hipóteses, em caso de renúncia de candidato. Entretanto, no caso presente, não houve renúncia formal, e a prova dos autos não caracteriza a fraude nesse sentido e não pode ser acolhida para além de indícios, à míngua de outros elementos probatórios de eventuais circunstâncias que tenham envolvido a eleição proporcional no município.

*4. Recursos conhecidos e não providos.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 2-18.2017.6.18.0081 – CLASSE 3. ORIGEM: FLORESTA DO PIAUÍ (81ª ZONA ELEITORAL – CAMPINAS DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 31.01.2018.**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA.

1. Preliminar de intempestividade recursal. Comprovada a protocolização do recurso no cartório eleitoral dentro do prazo de 3 (três) dias, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do recurso.
2. Preliminar de ilegitimidade. Eventual ilegitimidade de outro componente do polo ativo não afeta a legitimidade do partido eleitoral para figurar como autor de AIJE.
3. Preliminar de ausência de interesse de agir. Comissão Provisória Municipal inativa não possui capacidade para figurar como autora de ação investigatória. Acolhimento.
4. Extinção do feito sem resolução do mérito.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 378-88.2016.6.18.0032 – CLASSE 3. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 25.01.2018.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. PRELIMINARES. NULIDADE ACÓRDÃO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. CAPÍTULO DA SENTENÇA IMPUGNADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO. SUPRESSÃO PROPOSITAL DE TERMOS DA SENTENÇA NO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ E MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO DA PARTE RECORRENTE. CABÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há nulidade quando o Tribunal analisa questões e fundamentos que foram devolvidos por meio do recurso e sobre os quais a parte já tinha se manifestado. Inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 1013 do CPC/2015. Preliminares rejeitadas.

2. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, vício a que se refere o art. 275 do CE.
4. Embargos rejeitados.
5. Quando a parte, deliberadamente, suprime da transcrição da sentença no recurso trechos existentes no decisum, no claro intuito de justificar sua alegativa de suposta omissão, demonstra má-fé e nítido propósito protelatório, ocasionando a aplicação de multa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 224-69.2016.6.18.0000 – CLASSE 24. ORIGEM: BRASÍLIA-DF. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS- JULGADO EM 25.01.2018.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).
3. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando rediscussão da matéria já apreciada e julgada, à unanimidade, por esta Corte, desvirtuando o objetivo do mencionado recurso.
4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 384-35.2012.6.18.0065 – CLASSE 3. ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 05.02.2018.**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. SUPOSTO OFERECIMENTO DE EMPREGO EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Preliminar de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Rejeitada.
- Preliminar de preclusão. Afastada.

- Prejudicial de mérito: decadência. Não há necessidade de citação do ex-secretário municipal de saúde como litisconsorte passivo necessário na ação de investigação judicial eleitoral referente às Eleições de 2012. Rejeitada.
- Mérito. É necessário comprovar um liame eleitoral entre a conduta ilícita e os candidatos para configuração do abuso de poder – ônus este cabível a quem alega.
- No caso em tela, a recorrente não obteve êxito em demonstrar o desiderato eleitoral entre a contratação e os candidatos recorridos, tampouco o possível malferimento da normalidade do pleito; não sendo suficiente alegação lastreada em provas frágeis para demonstrar a existência de evento abusivo.
- Recurso conhecido e desprovido.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 298-84.2016.6.18.0013 – CLASSE 3. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07.02.2018.**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR E PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. MÉRITO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Preliminar de superveniente falta de interesse recursal. A independência funcional consiste no livre convencimento de cada membro do Ministério Público no exercício de suas funções, ou seja, não há hierarquia ou submissão entre eles, sobretudo, em relação à tese por cada membro defendida. Rejeitada.
- Preliminar de não conhecimento do recurso. O recorrente se insurgiu acerca das supostas contratações irregulares de servidores públicos e abordou detalhadamente as suas razões para reforma da decisão. Assim, os requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil foram preenchidos. Rejeitada.
- Prejudicial de mérito: decadência. A delegação de atos administrativos não retira a responsabilidade do prefeito pelos referidos atos e, por corolário, ele não é mero beneficiário – o que exclui a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário; mas, efetivamente, autor, responsável e mandatário dos contratos subscritos pelas secretarias municipais que, por sua vez, agiram em estrita obediência hierárquica. Rejeitada.
- Ônus da prova. Matéria atinente ao mérito. Rejeitada.
- Matéria administrativa. A contratação irregular de servidores pode, em tese, configurar abuso de poder político e econômico, ainda que tenha ocorrido antes do período vedado, desde que comprovada a finalidade eleitoral. Porém, tal comprovação pressupõe a análise do mérito. Afastada.
- Mérito. É necessário comprovar um liame eleitoral entre a conduta ilícita e os candidatos para configuração do abuso de poder – ônus este cabível a quem alega.
- No caso em tela, o recorrente não obteve êxito em demonstrar o desiderato eleitoral entre as contratações e os candidatos recorridos, tampouco o possível malferimento da normalidade do pleito; não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento abusivo.
- Recurso conhecido e desprovido.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 436-11.2016.6.18.0091 – CLASSE 3. ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUIS CORREIA/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 21.02.2018.**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. REJEITADA PORQUE ATINENTE AO MÉRITO. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA DE ÁUDIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR NO SENTIDO DE OBTER VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de ilicitude de prova. Matéria atinente ao mérito. Rejeitada.
2. Considera-se ilícita a gravação entabulada em ambiente fechado e privado, com o aparente propósito de originar situação negativa contra os investigados, sem prévia autorização judicial e sem destino à defesa de direito próprio do responsável pela gravação, sob pena de violação ao direito à intimidade do investigado (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).
3. À míngua de prova robusta das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e conduta vedada, não vinga a ação investigatória.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 80-65.2016.6.18.0010 – CLASSE 3. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 28.02.2018.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA IMPUTADA AOS RECORRIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
2. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.
3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 40-58.2016.6.18.0083 – CLASSE 3. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05.03.2018**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO

PROTOCOLIZADO APÓS O HORÁRIO OFICIAL DE FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO. INVIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. DESCONSIDERAÇÃO DA DATA/HORA DA POSTAGEM DA PEÇA NOS CORREIOS PARA FINS DE ATENDIMENTO DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O horário oficial de funcionamento do cartório eleitoral deve ser tido como o período diário em que permitida a protocolização de petições e documentos perante a Justiça Eleitoral.
2. O horário de expediente do servidor cartorário diz respeito apenas à sua situação funcional junto à Administração; portanto, o fato de poder iniciar o trabalho até as 08h30min e compensar o atraso dentro da mesma jornada não influencia na atividade jurisdicional das partes/advogados.
3. O simples fato de o cartório estar funcionando após as 13h não implica dizer que esteja aberto para atendimento ao público, mas, sim, para a realização de serviços eminentemente internos.
4. Admitir o contrário significaria abrir um indesejável flanco de afronta à segurança jurídica, ao princípio administrativo da impessoalidade e à própria isonomia que devem reger a relação entre as partes do processo, as quais quedariam dependentes de fatores absolutamente particulares dos servidores do cartório, podendo ora se beneficiar ora se prejudicar em decorrência disso.
5. Quem dita o horário de funcionamento e, portanto, de atendimento externo dos cartórios é a própria Justiça Eleitoral e não seu corpo funcional.
6. O envio da peça recursal para o e-mail do cartório e a postagem da peça original em agência dos Correios dentro do horário de funcionamento cartorário não afastam a extemporaneidade em questão, haja vista que não há previsão legal para interposição de recurso perante esta Justiça Especializada pelos aludidos meios e formatos.
7. Não foi recepcionado pela Justiça Eleitoral o art. 1033, § 4º, do CPC.
8. Ausência de regulamentação da temática no âmbito do TRE/PI e de convênio firmado entre este Eg. Regional e a Empresa de Correios e Telégrafos.
9. Intempestividade do recurso.
10. Apelo não conhecido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 557-79.2016.6.18.0013 – CLASSE 3. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 12.03.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE INTERPRETAÇÃO DADA PELO TRIBUNAL AO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO, SEM ATRIBUIR EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Tribunal entendeu pela aplicação do art. 368-A do Código Eleitoral a dois fatos distintos, quais sejam, a compra de voto da eleitora Juscineide Silva de Oliveira Assis e a compra de voto do eleitor Camilo Castro Gomes. Trataram-se, pois, de fatos isolados, envolvendo eleitores diferentes e em contextos diversos, os quais apresentaram testemunha exclusiva direta dos ilícitos eleitorais, o que permite a aplicação do art. 368-A a cada um deles.

2. A mens legis da norma prevista no art. 368-A do Código Eleitoral é evitar que um representante eleito pelo voto popular tenha seu mandato corrompido pelo depoimento de uma única testemunha, sem a conjugação com outras provas no processo, dissociada, portanto, de qualquer outro elemento de prova. Não importa se o depoimento exclusivo é pertinente a um ou mais fatos, o que não se admite é que ele seja a única prova produzida no feito.

3. A regra prevista no art. 368-A pode ser aplicada a fatos distintos dentro de um mesmo processo que resulte em cassação de mandato eletivo, desde que a prova testemunhal seja exclusiva sobre os fatos isolados.

4. Embargos de Declaração acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 423-76.2016.6.18.0005 – CLASSE 3. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 19.03.2018**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS. QUESTÃO DE ORDEM. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Devem ser excluídos da demanda os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, haja vista que para as eleições majoritárias não é exigida a observância ao percentual de gênero, sem falar que não há nenhuma alegação de participação dos mesmos nos ilícitos narrados na inicial. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas. Recursos conhecidos e não provido.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 746-07.2016.6.18.0062 – CLASSE 3. ORIGEM: SANTANA DO PIAUÍ (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO DE PAIVA SALES – JULGADO EM 20.03.2018**

RECURSO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE– CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (BOCA DE URNA) – PROMESSA DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO – ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE INVESTIGADA – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À PARTE – ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 740-97.2016.6.18.0062 – CLASSE 3. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.03.18**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO.* 1. SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 251-18.2016.6.18.0076 – CLASSE 3. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.04.2018**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENFRENTOU TODAS AS TESES APRESENTADAS COM O RECURSO. NOVAS TESES DE MÉRITO APRESENTADAS COM OS EMBARGOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.
2. Omissão, contradição ou obscuridades não demonstradas.
3. *Embargos de declaração desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 556-94.2016.6.18.0013 – CLASSE 3. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 09.04.2018**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO PREQUESTIONATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.*

1. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
2. *Não havendo nenhuma mácula a ser sanada no acórdão pela via declaratória, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito prequestionatório, considerando que a jurisprudência já fixou o entendimento de que, mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 12-14.2017.6.18.0097 – CLASSE 3. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 16.04.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDOS DE REFORMA DA DECISÃO E DE CONCESSÃO DE EFEITO PREQUESTIONATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
2. O Juiz não está obrigado a se reportar a todas as questões abordadas pelas partes quando seu convencimento já se encontre formado e o ‘decisum’ seja devidamente fundamentado. Precedente do C. STJ
3. Não havendo qualquer mácula a ser sanada no acórdão pela via declaratória, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito prequestionatório, considerando que a jurisprudência já fixou o entendimento de que, mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).
4. Embargos desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 524-10.2012.6.18.0020 – CLASSE 3. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 23.04.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. MÉRITO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, vício a que se refere o art. 275 do CE.
3. Embargos rejeitados.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 314-32.2016.6.18.0015 – CLASSE 3. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 23.04.2018**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA FUNDADA NO ART. 485 DO CPC DE 2015. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC DE 2015. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM O ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.

1. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse recursal, uma vez que a Recorrente refutou os fundamentos explicitados na sentença, bem como consignou o inconformismo quanto ao convencimento do Juízo a quo acerca da configuração de litispendência, trazendo argumentos hábeis a permitir o enfrentamento da matéria por este Tribunal.
2. Afastada a preliminar de litispendência entre a presente ação e outra AIJE, porquanto, embora as partes sejam as mesmas, há diferenças no que tange à causa de pedir remota.
3. Considerando que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento, possível o exame do mérito da causa pelo Tribunal, por força do disposto no 1.013, § 3º, inciso I, do CPC de 2015 (Causa Madura).
4. Para a configuração do uso indevido de meios de comunicação social faz-se necessário averiguar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Na espécie, as duas entrevistas do primeiro Investigado em emissora de rádio local não ostentaram gravidade suficiente para afetar o equilíbrio de forças na disputa eleitoral ocorrida no Município de Redenção do Gurguéia/PI.
5. Improcedência do pedido de aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/10.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 162-31.2016.6.18.0064 – CLASSE 3. ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – RECURSO – CARGO – VEREADOR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – IMPROCEDÊNCIA – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 07.05.2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DAS PROVAS. MERAS SUPosições POR PARTE DO INVESTIGANTE/RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
2. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.
3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 2-65.2017.6.18.0033 – CLASSE 3. ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL. – JULGADO EM 08.05.2018**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS. CARGO DE VEREADOR. BURLA DA COTA DE GÊNERO ESTABELECIDA PELO ART. 10, §3º, DA LEI N° 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROVAS SUFICIENTES DE QUE AS CANDIDATURAS QUESTIONADAS FORAM REQUERIDAS COM O ÚNICO FIM DE ATINGIR A COTA PARA O SEXO FEMININO, COMO CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ABUSO DE PODER E FRAUDE DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de inadequação da via eleita. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de ser a AIJE meio processual adequado para apurar abuso de poder político praticado por partido/coligação e seus representantes ao supostamente falsear candidaturas femininas, em fraude à lei no tocante ao cumprimento da cota de gênero. Rejeição.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva de coligação. Segundo remansosa jurisprudência eleitoral, pessoas jurídicas não são legitimadas para funcionar como investigadas em bojo de AIJE, haja vista que a aludida ação visa cassação de mandato e declaração de inelegibilidade – consequências de inviável aplicação a partidos e coligações. Acolhimento.
3. As provas constantes dos autos revelam que todas as candidatas investigadas não obtiveram voto, não fizeram atos de campanha e não realizaram gastos, além de terem direcionado pedidos de votos para candidatos do sexo masculino da mesma coligação.
4. Forçoso reconhecer a procedência dos pleitos exordiais quando há provas suficientes de abuso de poder mediante fraude, por meio de registro de candidaturas femininas fictícias resultantes do cumprimento meramente formal da cota de gênero prevista no §3º, do art. 10 da Lei nº 9.504/97.
5. *Recurso conhecido e desprovido.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 277-48.2016.6.18.0033 – CLASSE 3. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 14.05.2018.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Uso indevido dos meios de comunicação social. Divulgação da mesma matéria inverídica em dois portais de notícia provocou o desequilíbrio na disputa eleitoral. Patrocínio de portal de notícia. Fatos não comprovados.
2. Divulgação por blogs de notícias de ato administrativo da Prefeitura. Atividade permitida no período eleitoral, desde que não haja excessos em prol de quaisquer candidatos.
3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de uso indevido dos meios de comunicação social atribuída aos recorridos. Com efeito, a moldura

fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática dessa conduta. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta ao princípio do devido processo legal.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Manutenção da sentença.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 276-63.2016.6.18.0033 – CLASSE 3. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 14.05.18**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Uso indevido dos meios de comunicação social. Divulgação de matérias jornalistas favoráveis aos recorridos e em depreciação à imagem da recorrente. Patrocínio de portal de notícia. Divulgação de matérias favoráveis aos recorridos em portais de notícias. Fatos não comprovados.

2. Divulgação de atos de campanha dos recorridos, bem como propagação de atos administrativos da Prefeitura. Atos que não são proibidos no período eleitoral, desde que não haja excessos em prol de quaisquer candidatos.

3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de uso indevido dos meios de comunicação social atribuída aos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática dessa conduta. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta ao princípio do devido processo legal.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Manutenção da sentença.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 266-17.2016.6.18.0066 – CLASSE 3. ORIGEM: PAQUETÁ-PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS – PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 15.05.18**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando a nova linha de entendimento do TSE, que inclusive já foi aplicada por este TRE, entendo acertada a decisão que extinguiu o processo, em virtude da decadência, com relação apenas às condutas em que o agente público é tido como responsável. Por outro lado, entendo pelo retorno dos autos à origem para que dê regular processamento a presente AIJE em relação às acusações imputadas apenas aos investigados. O fato é que esses fatos não se enquadram em condutas que exigem a participação ativa de agente público, sendo que o resultado não interferirá na esfera jurídica de pessoa que não integra o polo passivo da presente demanda.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 308-13.2016.6.18.0019 – CLASSE 3 – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 15.05.18**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 22, XIV, DA LC 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO; NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. POLICIAIS MILITARES. ACOLHIMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 – Em se tratando de testemunhas residentes em localidades diversas da cidade onde serão inquiridas e que ostentem a condição de militares, deve incidir o disposto no art. 455, § 4º, III, do NPCP, aplicado subsidiaria e supletivamente ao processo eleitoral.

2 – Na espécie, as testemunhas arroladas pelos investigantes eram todas militares da ativa e o requerimento de intimação judicial, feito em audiência, foi indeferido, tendo o Magistrado concluído pela improcedência do pedido por insuficiência de provas.

3 – Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, “...há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.2. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AgRg no REsp 1149929/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

4 – *Nulidade da sentença.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 40-58.2016.6.18.0083 – CLASSE 3 – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 15.05.18**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGATIVAS DE ERRO MATERIAL E OMISSÕES. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO PREQUESTIONATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO.

1. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

2. Inexistência de vícios no acórdão.

3. De acordo com o CPC/2015, há possibilidade de prequestionamento ficto, decorrente da oposição de aclaratórios, consoante previsão do art. 1.025, segundo o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

4. Embargos desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 423-76.2016.6.18.0005 – CLASSE 3 – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 15.05.18**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
2. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. Os vícios suscitados nos embargos, de maneira evidente, não ocorreram, o que denota o nítido caráter protelatório dos presentes embargos.
3. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 748-74.2016.6.18.0062 – CLASSE 3. ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 29.05.2018**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. MÉRITO. SUPOSTO OFERECIMENTO DE CARGO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa. O art. 22 da Lei nº 64/90 não estabelece uma fase específica para o requerimento de diligências após a audiência de instrução. Rejeitada.
2. Preliminar de ilicitude da prova. Matéria meritória. Afastada.
3. Prejudicial de mérito: decadência. A conduta delineada formaria, quando muito, uma relação de cooptação entre sujeito ativo e sujeito passivo. Hipótese diversa do citado leading case nº 843–56 do Tribunal Superior Eleitoral. Rejeitada.
4. Mérito. É necessário comprovar um liame eleitoral entre a conduta ilícita e os candidatos para configuração do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio – ônus este cabível a quem alega.
5. No caso em tela, a recorrente não obteve êxito em demonstrar o desiderato eleitoral entre as promessas de cargos e os candidatos recorridos, tampouco o possível malferimento da normalidade do pleito; não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento abusivo.
6. *Recurso conhecido e desprovido.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 215-13.2016.6.18.0096 – CLASSE 3.  
ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES  
DE OLIVEIRA – JULGADO EM 29.05.2018**

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO. USO INDEVIDO/ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

1 – Não há provas de doação, oferecimento, promessa, ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, tampouco da participação direta ou indireta dos candidatos recorridos nos supostos atos ilícitos, muito menos de uso indevido dos meios de comunicação. Inexistindo provas robustas da ocorrência de uso indevido/abusivo dos meios de comunicação ou de abuso de poder econômico e corrupção, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

2 – *Desprovimento do recurso.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1321-75.2014.6.18.0000 – CLASSE 3.  
ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS –  
JULGADO EM 04.06.2018**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINARES. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILICITUDE DE PROVA. ANÁLISE PREJUDICADA. MÉRITO. SUPOSTOS. USO INDEVIDO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FAVORECIMENTO DE CANDIDATURA DE CHEFE DO EXECUTIVO. USO INDISCRIMINADO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEICULO DE PREFEITURA MUNICIPAL PARA TRANSPORTE DE PROPAGANDA ELEITORAL DO INVESTIGADO. OFERECIMENTO DE VANTAGENS A LIDERANÇAS POLÍTICAS MUNICIPAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. FATOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

– Preliminar de decadência rejeitada: A jurisprudência do colendo TSE consagra a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular de cargo majoritário e o seu vice nas ações que possam implicar na perda de registro/diploma/mandato eletivo. No presente caso, entretanto, ressalte-se que, na aplicação da sanção de inelegibilidade, há nítido caráter pessoal na natureza da medida, do que se afasta a necessidade de citação do candidato a vice-governador, ante o fato de não subsistir relação processual entre ambos, que, frise-se, sequer foram eleitos.

– Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada: Desde que determinada conduta, in casu, conduta vedada a agente público, possa ser caracterizada, pelo menos em princípio, com o viés de abuso de poder, aí resulta o interesse em apurá-la, razão pela qual não há óbice que esta seja realizada no âmbito de investigação eleitoral, cuja objetividade jurídica respalda o atingimento da almejada legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.

– Preliminar de nulidade de prova prejudicada: À luz da decisão do eminente Min. Herman Benjamin do colendo TSE, que determinou o processamento e julgamento da demanda por entender lícitos os elementos colhidos nos procedimentos preparatórios eleitorais, a Corte piauiense deve prosseguir incontinenti no desempenho do ofício judicante.

- Afastado o caráter eleitoreiro do convênio firmado entre o Estado e a entidade sindical e, ainda, não havendo elementos objetivos que referenciassem a futura candidatura do Investigado, impõe-se o reconhecimento da inexistência da prática de conduta vedada/abuso de poder, porquanto descharacterizado o ilícito eleitoral no aludido evento comemorativo.
- Em que pese o percentual de 33,25% dos votos válidos auferidos pelo candidato, não há como aferir qual a real influência que o abuso de poder cometido por intermédio de propaganda institucional disfarçada de eleitoral (consoante decidiu esta Corte) teve de modo a favorecer a candidatura do Investigado e a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, mormente pela escassez probatória acerca das circunstâncias em que teria sido operacionalizada a distribuição do material de propaganda.
- A teor de julgamento proferido nesta Corte em ação versando sobre os mesmos fatos ora analisados, depreende-se que, pelo prisma do abuso de poder, a matéria encontra-se devidamente superada, notadamente pela ausência de provas robustas e incontroversas acerca do alegado abuso de bem público por desvio de finalidade.
- Afasta-se a ocorrência do abuso de poder econômico/político tratado na exordial, uma vez que do confronto dos fatos e provas existentes nos autos não foram colhidos elementos materiais suficientes que demonstrem a prática de ilícitos envolvendo o Investigado.
- Ação julgada improcedente.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 123-59.2016.6.18.0088 – CLASSE 3. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 05.06.2018**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. CARGOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. AVELINO LOPES-PI. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO (ART. 22, XIV, DA LC 64/90). QUADRO FÁTICO SUPOSTAMENTE CARACTERIZADOR DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, DA LEI 9.504/97). ENVELOPE EM BRANCO (SEM ENDEREÇAMENTO) ENCONTRADO NA RODOVIÁRIA DA CIDADE CONTENDO 11 (ONZE) BILHETES DE PASSAGENS DE ÔNIBUS ASSOCIADOS A REQUISIÇÕES SUBSCRITAS PELA ESPOSA DO PREFEITO E PROPRIETÁRIA DE LABORATÓRIO EM NOME DO QUAL TERIAM SIDO FORNECIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.” (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Volume –, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio não pode ser apoiada em meras presunções, devendo ser demonstrada por provas hábeis e robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

3. No caso dos autos, o conjunto probatório revelou-se frágil para suportar as alegações da investigante, pois formado por depoimentos testemunhais contraditórios e inconclusivas acerca da efetiva responsabilidade dos investigados por suposta doação de passagens a municípios com finalidade eleitoreira, como anunciado na inicial. Ademais, não foram ouvidas nenhuma das pessoas indicadas nos bilhetes de passagens de ônibus, nem foi mesmo a suposta subscritora das respectivas requisições.

4. Acolhimento da preliminar de ausência de citação do litisconsórcio passivo necessário, em relação ao alegado abuso do poder econômico.

5. Desprovimento do recurso em relação à captação ilícita de sufrágio.

6. Sentença mantida.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 749-88.2016.6.18.0020 – CLASSE 3 – RELATOR:  
JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADAS. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, §3º da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas. Recurso conhecido e não provido.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 275-78.2016.6.18.0033 – CLASSE 3.  
ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL  
DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 77 E ART. 73, VI, “B”, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC N° 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DOS ILÍCITOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Na hipótese prevista no art. 77, da Lei das Eleições, apenas o comparecimento em inauguração de obras públicas é vedada pelo legislador e sua configuração demanda a ocorrência simultânea dos seguintes elementos: i) conduta praticada por candidato; ii) inauguração de obra pública na circunscrição do pleito e; iii) inauguração precedida de ato formal, solene, com publicidade.

2 – Não configura a propaganda institucional em período vedado, descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de visitas a obras públicas por blog custeado por particulares, porquanto afastado o seu caráter institucional.

3 – Não é possível extrair o caráter eleitoreiro de festividades tradicionais de aniversário da cidade, com a participação habitual de artistas renomados, quando comprovado que o objetivo central do evento é, de fato,

a comemoração da emancipação política do município, especialmente quando inexistem elementos que remetam o expectador/eleitor ao pleito que se avizinha.

4 – A tese de não influência na vontade do eleitor é fortalecida quando o candidato da Coligação investigante logra vitória no pleito por ampla maioria (55,23%) em relação ao investigado candidato à reeleição.

5 – Recurso conhecido e desprovido.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1322–60.2014.6.18.0000 – CLASSE 3. ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 09.07.2018**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO. NULIDADE DE PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO EM CURSO. RITO DO ART. 22 DA LC 64/90. AMPLA GARANTIA DA PRODUÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.

1. Na fase instrutória, recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova, e não o seu cerceamento. Isto porque a amplitude da cognição na AIJE é alargada, nos termos do art. 22, incisos VI a IX, e art. 23 da LC 64/90, com o fito de se preservar o interesse público de lisura eleitoral.
2. Pela natureza incidental do presente pedido, são irrecorríveis as decisões interlocutórias, nos termos da legislação vigente, razão pela qual a matéria ventilada será oportunamente analisada.
3. O recorrente terá oportunidade de se manifestar quanto ao documento juntado no curso da instrução, ou nas alegações finais, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa ou do contraditório.
4. As informações constantes na prova requerida guardam pertinência com os fatos e circunstâncias mencionados nos autos.
5. A imprestabilidade/desnecessidade ou não da prova carreada será aferida quando da decisão final, momento em que será analisada com profundidade sob os aspectos formal e material.
6. Agravo regimental desprovido.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 665–17.2016.6.18.0011 – CLASSE 3. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 16.07.2018**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. DECADÊNCIA DA AÇÃO. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DA INCLUSÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NO FEITO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA APÓS O HORÁRIO OFICIAL DE FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Ação de investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até a data da diplomação dos eleitos, conforme dispõem as pacíficas doutrina e jurisprudência pátrias.

2. Diante do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário unitário entre as candidatas a prefeita e vice-prefeita, razão pela qual a inclusão desta última no polo passivo deve ocorrer até a data limite de propositura da ação.
3. O horário oficial de funcionamento do cartório eleitoral deve ser tido como o período diário em que permitida a protocolização de petições e documentos perante a Justiça Eleitoral.
4. O horário de expediente do servidor cartorário diz respeito apenas à sua situação funcional junto à Administração; portanto, o fato de funcionar além do expediente normal não implica dizer que se encontra aberto ao atendimento do público, mas, sim, para a realização de serviços eminentemente internos.
5. Quem dita o horário de funcionamento e, portanto, de atendimento externo dos cartórios é a própria Justiça Eleitoral e não seu corpo funcional, de modo que será intempestiva a petição protocolizada fora do funcionamento normal do cartório.
6. Petição protocolada 14 minutos após o encerramento do horário normal de expediente, no último dia legal (data da diplomação), apresenta-se serôdia.
7. Intempestividade da emenda à inicial reconhecida.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 664-32.2016.6.18.0011 – CLASSE 3.  
ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 17.07.2018**

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO. 1– PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. Nesses casos (eventuais abusos e/ou captação ilícita de sufrágio), os beneficiários devem ostentar a condição de candidatos já que não é possível aplicar-lhes a pena de cassação e/ou inelegibilidade. 2. ABUSO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Ao contrário do alegado pelo recorrente, os depoimentos colhidos em juízo e os documentos juntados conduzem à conclusão de que não há provas da prática de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados, ora recorridos. Sem retoques a sentença de primeiro grau, sendo impossível chegar a um decreto condenatório com base em imagens que nada revelam de irregular. De observar que em nenhuma delas (fotos ou vídeos) é possível constatar a distribuição de benesses, a finalidade eleitoreira e muito menos a ligação de qualquer candidato ao suposto ato.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 270-40.2016.6.18.0006 – CLASSE 3.  
ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL – BARRAS/PI) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 31.07.2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS ACOLHIDA. MÉRITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de ilicitude da prova: a conversa entre os investigados e a eleitora não foi gravada por um dos interlocutores, mas sim por um terceiro, motivo pelo qual deve ser considerada prova ilícita à luz do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Preliminar acolhida.

2. Mérito. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados supostamente configurou a prática de abuso de poder, na modalidade de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 535-15.2016.6.18.0015 – CLASSE 3. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 05/09/2018**

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTINÊNCIA, JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.
2. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.
3. A *inexpressiva votação da candidata e a disparidade em relação à quantidade de votos conferidos ao cônjuge masculino também candidato a vereador constituem apenas indícios de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero.*
4. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação.
5. Recursos conhecidos e não providos.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 255-65.2016.6.18.0008 – CLASSE 3ª – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 11/09/2018**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNEROS. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES. REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES E DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– A jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais exige prova robusta, consistente e inequívoca, sem a qual a grave consequência da procedência da ação não pode ser aplicada.

- Na hipótese dos autos, a prova mostrou-se frágil, não corroborando a tese de fraude por conluio quer das vereadoras investigadas, quer dos candidatos a prefeito e vice-prefeito.
- Recurso conhecido e desprovido.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 253-95.2016.6.18.0008 – CLASSE 3ª –  
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 11/09/2018**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNEROS. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. INTERPOSIÇÃO POR CÓPIA FOTOSTÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DE VEREADORAS INVESTIGADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar: ausência de pressupostos de admissibilidade das contrarrazões: – Não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio recurso interposto por meio de cópia reprográfica, sem autenticação ou assinatura original do subscritor. Acolhimento.
- Preliminar do recorrente: nulidade da sentença por violação ao devido processo legal
- A jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais exige prova robusta, consistente e inequívoca, sem a qual a grave consequência da procedência da ação não pode ser aplicada.
- Na hipótese dos autos, a prova mostrou-se frágil não corroborando a tese de fraude por conluio das vereadoras investigadas com vistas a viabilizar as candidaturas do sexo masculino da coligação.
- Recurso conhecido e desprovido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1-28.2017.6.18.0018 – CLASSE 3 – ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ) – Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho – JULGADO EM 14/09/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO TESE RECURSAL. MÉRITO. OMISSÃO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUMENTOS SALARIAIS DE ACORDO COM OS REGRAMENTOS LEGAIS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PREJUDICADOS OS TERCEIROS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração constituem medida de natureza recursal destinada a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais, conforme preceitos do art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC/2015. Não provimento dos primeiros embargos.
2. Preliminar de não conhecimento dos embargos. Ausência de inovação de tese recursal e conhecimento de matéria fática contida nos autos. Preliminar afastada por maioria.

3. Demostrando a parte que o aumento dos servidores observou os índices oficiais, devem ser acolhidos os aclaratórios. Provimento dos embargos, para, atribuindo efeitos infringentes, julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

4. Terceiros Embargos de declaração julgados prejudicados. Não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0600491-21.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 15/10/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. A fraude decorrente do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação pela qual concorrem. Para tanto, faz-se necessária a existência de prova robusta e incontestável capaz de gerar um juízo inequívoco de burla à regra do citado artigo, conforme recentemente decidiu este e. TRE/PI.

2. As situações em que as candidatas receberam votação ínfima ou até mesmo nenhuma votação, movimentação financeira ausente e/ou ausência de material de campanha demonstram indícios de descumprimento da norma, porém não são suficientes para caracterizar a fraude, caso não demonstrado o elemento subjetivo que, no caso, é a demonstração do ajuste de vontade entre as candidatas e os representantes da coligação para o fim específico de burlar a lei.

3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca do ilícito eleitoral atribuído aos recorridos. Assim, por considerar ser a prova frágil, desprovida de credibilidade, ainda mais em se tratando de tão gravosa pena, tem-se, como justa medida, a necessidade de se proceder à manutenção da sentença prestigiando, desse modo, o resultado republicano e democrático das urnas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Manutenção da sentença.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0600496-43.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA LEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 15/10/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. A fraude decorrente do descumprimento do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, as vezes até mesmo contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação

pela qual concorrem. Para tanto, faz-se necessária a existência de prova robusta e incontestável capaz de gerar um juízo inequívoco de burla à regra do citado artigo, conforme recentemente decidiu este e. TRE/PI.

2. As situações em que as candidatas receberam votação ínfima ou até mesmo nenhuma votação, movimentação financeira ausente e/ou ausência de material de campanha demonstram indícios de descumprimento da norma, porém não são suficientes para caracterizar a fraude, caso não demonstrado o elemento subjetivo que, no caso, é a demonstração do ajuste de vontade entre as candidatas e os representantes da coligação para o fim específico de burlar a lei.

3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca do ilícito eleitoral atribuído aos recorridos. Assim, por considerar ser a prova frágil, desprovida de credibilidade, ainda mais em se tratando de tão gravosa pena, tem-se, como justa medida, a necessidade de se proceder à manutenção da sentença prestigiando, desse modo, o resultado republicano e democrático das urnas.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Manutenção da sentença.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) – 0600506-87.2018.6.18.0000 (PJE) –  
FARTURA DO PIAUÍ/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM  
24/10/2018**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. MÉRITO. APREENSÃO DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– Preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir. As coligações possuem legitimidade para ajuizar ações eleitorais durante todo o processo eleitoral enquanto presentes os seus interesses, consoante dicção do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e Rejeitada. art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

– Preliminar de preclusão por juntada de documento em alegações finais. Considerando o interesse público envolvido e a busca da verdade real, entendo como possível a admissão de novos documentos, mormente porque não houve má-fé da parte investigante o uintuito de ocultação premeditada para apresentação. Afastada.

– Prejudicial de mérito: decadência. A ausência de expediente e o consequente fechamento do cartório prorrogaram o encerramento do prazo para ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o dia subsequente. Rejeitada.

– Mérito. É necessário comprovar um vínculo eleitoral entre a conduta ilícita e os candidatos para configuração do abuso de poder consistente na captação ilícita de sufrágio e arrecadação ilícita de recursos – ônus este cabível a quem alega.

– No caso em tela, a recorrente não obteve êxito em demonstrar o vínculo eleitoral entre o dinheiro apreendido e os candidatos recorridos, tampouco o possível malferimento da normalidade do pleito; não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento abusivo.

- A omissão de gastos deve ser comprovada cumulativamente com a ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, bem como com a má-fé do candidato para comprometer a legitimidade do pleito.
- Recurso conhecido e desprovido.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 267-02.2016.6.18.0066 – CLASSE 3 – ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 24/10/2018**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM OS FATOS ALEGADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Prejudicada a análise da preliminar de licitude da gravação ambiental por se tratar de questão meritória.
2. Acolhida preliminar de nulidade absoluta com relação à alegação de abuso do poder econômico por ausência de citação de litisconorte passivo necessário, devendo ser analisado o mérito daqueles fatos sob a luz da captação ilícita de sufrágio.
3. Mérito. Ausência de fundamento fático ou jurídico capaz de comprovar eventual conduta dos recorridos que pudesse caracterizar ato de captação ilícita de sufrágio, nem de abuso de poder econômico ou político, capaz de fundamentar a reforma da sentença recorrida.
4. Recurso conhecido e desprovido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 749-88.2016.6.18.0020 – CLASSE 3 – ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 16/10/2018**

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE E DE ABUSO DE PODER EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE CANDIDATURA FICTÍCIA, MEDIANTE BURLA AO ART. 10, § 3º DA LEI 9504/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.*

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
2. O acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0600472-15.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM:  
CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORA) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA  
SOBRAL – JULGADO EM 12/11/2018**

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER COMPRA DE VOTOS NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A legislação regente e a jurisprudência sedimentada nos tribunais, sopesando os valores e princípios tangenciados, bem assim resguardando a solidez dos pilares da democracia, impõem como norte para a condenação em sede de AIJE e AIME prova robusta e inquestionável do ato ilícito, em manifesto abuso de poder fulcrado na gravidade da conduta, cuja intensidade deve ser capaz de abalar a legitimidade e a isonomia do pleito.
2. Quando não se logra comprovar cabalmente a ocorrência dos ilícitos narrados em AIJE e AIME deve-se reconhecer a improcedência da demanda.
3. Improcedência das demandas.
4. Recursos desprovidos.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0600475-67.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM:  
INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR. JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM  
06/11/2018**

*RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO.*

1. MÉRITO. DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS. Os depoimentos colhidos em juízo, bem como os documentos juntados, conduzem à conclusão de que não há provas da prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico por parte dos investigados. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Doação de benesses “(...) somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes.

(...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36–37) ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Não há comprovação de abuso de poder econômico, já que, conforme pacificado pelo TSE, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobramento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708, Acórdão de 18.03.2010, Relator Min. Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico – tomo 70 – data 15.04.2010, página 18/19). PROVA ROBUSTA. É impreverível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. POTENCIALIDADE LESIVA/GRAVIDADE DA CONDUTA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva/gravidade da conduta.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0600495-58.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO EM 12/11/2018**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPACHO REABRINDO PRAZO PARA JUNTADA DE ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. PRECLUSÃO. PRAZO ESPECÍFICO E TAXATIVO ESTABELECIDO PELO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O momento apropriado para a apresentação de rol de testemunhas pelas partes coincide com aquele da inicial e da defesa, a teor do preceito taxativo e cogente contido no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, o qual não admite aplicação subsidiária ou suplementar de outro ordenamento.
2. Salvo motivo relevante devidamente justificado ou fato superveniente comprovado que impeça a parte de cumprir o prazo fixado para a apresentação do rol de testemunhas, incide o efeito da preclusão.
3. A parte que se mantém inerte quanto à apresentação do rol de testemunhas no momento previsto em lei deve arcar com o ônus respectivo da preclusão.
4. Impossibilidade de reabertura do prazo para indicação das testemunhas que se pretende ver ouvidas.
5. Agravo provido.

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 1322-60.2014.6.18.0000 - CLASSE 3 - ORIGEM: TERESINA-PI - JULGADO EM 20/11/2018**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. LUGAR DE DOMICÍLIO. CARTAS DE ORDEM. LOCALIDADES DISTINTAS. PEDIDO DE INQUIRIÇÃO EM AUDIÊNCIAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA. INVIALIDADE. ORDEM LEGAL DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM CADA UM DOS JUÍZOS ORDENADOS. PRIMEIRO ACUSAÇÃO, SEGUIDA DA DEFESA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. BUSCA DA VERDADE REAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO.

- A despeito do fato de que a audiência de inquirição de testemunhas devesse, a priori, ocorrer em única assentada (art. 22, inc. V, da LC 64/90), verifica-se, na espécie, a impossibilidade da sua realização numa só oportunidade, mesmo porque os supostos fatos apurados teriam ocorrido em diversos lugares, onde tem domicílio as testemunhas arroladas.
  - Tratando-se de oitiva de testemunhas em Municípios diversos, a ordem legal de inquirição nas audiências, somente é possível em cada um dos juízos, ante a impossibilidade das respectivas oitivas em distintos lugares ao mesmo tempo.
  - Não houve demonstração de um real e específico prejuízo, alegando-o o Agravante, apenas de forma genérica, sob o protesto de cerceamento de defesa, o que não se verificou no caso em apreço.
- *Desprovimento do agravo.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 255-65.2016.6.18.0008 – CLASSE 3 – Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros – JULGADO EM 26/11/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENFRENTOU TODAS AS TESES APRESENTADAS COM O RECURSO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

– O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

– Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

– Omissão, contradição ou obscuridades não demonstradas.

– Embargos de declaração desprovidos.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600475-67.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR. JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 06/12/2018**

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO. 1. MÉRITO. DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS.

Os depoimentos colhidos em juízo, bem como os documentos juntados, conduzem à conclusão de que não há provas da prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico por parte dos investigados. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Doação de benesses “(...) somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravio Regimental em Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36–37) ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Não há comprovação de abuso de poder econômico, já que, conforme pacificado pelo TSE, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobramento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708, Acórdão de 18.03.2010, Relator Min. Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico – tomo 70 – data 15.04.2010, página 18/19). PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. POTENCIALIDADE LESIVA/GRAVIDADE DA CONDUTA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva/gravidade da conduta.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 82-35.2016.6.18.0010 – CLASSE 3 – ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM-PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07/12/2018**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO E RESULTADO ADULTERADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Prejudicial de mérito: decadência. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento a ser aplicado, a partir das Eleições de 2016, da obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente responsável pela prática do abuso de poder político e econômico.
- A própria coligação investigante descreve em sua narrativa na exordial que os correligionários fizeram as publicações dos abusos nas redes sociais, em favor dos candidatos.
- Nenhum dos documentos acostados pela coligação investigante para comprovar o eventual abuso de poder político e econômico se refere a atos praticados pelos candidatos demandados.
- A ausência de citação dos agentes responsáveis pela prática da conduta tida como ilícita impõe a extinção do processo com resolução do mérito, por falta de citação tempestiva dos litisconsortes passivos necessários.
- *Prejudicial de mérito de decadência. Acolhida.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 123-59.2016.6.18.0088 – CLASSE 3 – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 07/12/2018**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 123-59.2016.6.18.0088. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E CONTRADIÇÕES. RECONHECIMENTO APENAS DE OMISSÃO NO CABEÇALHO DA EMENTA. INTEGRAÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- *No âmbito da Justiça Eleitoral o cabimento dos Embargos de Declaração encontra-se regulamentado no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1022 do CPC/2015.*
- *No caso, foram refutadas as alegações de contradições no Acórdão embargado e reconhecida apenas a omissão alegadas como “erro de fato”, com vistas a integrar o cabeçalho da ementa do julgado com a expressão faltante, sem promover-lhe qualquer efeito modificativo.*
- *Embargos de Declaração parcialmente providos.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0600666-15.2018.6.18.0000 (PJE) – RELATOR:  
JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 10/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DA COLIGAÇÃO. ACOLHIDA. MÉRITO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva dos partidos políticos e da coligação, haja vista a impossibilidade de aplicação das sanções próprias da AIJE em caso de condenação.
2. Mérito. A fraude decorrente do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação pela qual concorrem. Para tanto, faz-se necessária a existência de prova robusta e incontestável capaz de gerar um juízo inequívoco de burla à regra do citado artigo. Precedentes da Corte do TRE-PI.
3. A candidata recorrida, apesar de ter tido apenas um único voto, realizou atos de campanha, produziu material de propaganda, tendo inclusive feito uso de recursos financeiros próprios, impossibilitando, dessa maneira, caracterizar ocorrência de fraude à composição legal mínima da cota de gênero legalmente estabelecida para a disputa das eleições proporcionais.
4. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca do ilícito eleitoral atribuído aos recorridos. Assim, inexistindo qualquer prova reveladora da prática de fraude na composição da cota de gênero, entendo correta a decisão recorrida que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, como prevê o art. 373, inciso I, do CPC, não se podendo restringir os direitos políticos dos impugnados com base em mera presunção da ocorrência desse conluio.
5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença recorrida.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 748-06.2016.6.18.0020—CLASSE 3 – ORIGEM:  
JOÃO COSTA – PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES  
DOS SANTOS – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE  
ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 13/12/2018**

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 1318-23.2014.6.18.0000 – CLASSE 3 – ORIGEM:  
TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO  
EM 17/12/2018**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINARES. ILCITUDE DA PROVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO. USO INDEVIDO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA FAVORECIMENTO DE CANDIDATO. ABUSO DE PODER. POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FATOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

– Preliminar de nulidade de prova prejudicada: à luz da decisão do eminente Min. Jorge Mussi (TSE), que determinou o processamento e julgamento dessa demanda, por entender lícitos os elementos colhidos nos procedimentos preparatórios eleitorais, esta Corte deve prosseguir incontinenti no desempenho do ofício.

– Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (carência de ação): a sanção de inelegibilidade será declarada tanto ao candidato Investigado como àqueles que hajam contribuído para a prática do ato ilícito.

– Preliminar de inépcia da petição inicial, ante a suposta ausência de descrição individualizada: os fatos apontados como irregulares encontram-se devidamente descritos na peça inicial, estando clara, portanto, a causa de pedir, ressaltando-se que os Investigados tiveram a oportunidade de elaborar adequadamente sua tese de defesa.

– Prejudicial de decadênci, por ausência de inclusão dos litisconsortes passivos necessários: os agentes apontados como responsáveis pela conduta eleitoral ilícita (demissão dos servidores/ameaça/coação) eram meros executores, sem poder de decisão, razão pela qual fica dispensada a inclusão desses nomes no polo passivo da ação.

– Dos documentos que instruem o Procedimento Preparatório Eleitoral, constata-se que houve exonerações/nomeações, mas de prestadores de serviço e/ou ocupantes de cargo comissionado.

– Importante frisar que as exonerações dos prestadores de serviço se deram com base em critérios discricionários da Administração. Além disso, o próprio art. 73, inciso V, alínea “a” faz ressalvas para dispensa de cargos comissionadas ou função de confiança no período vedado pela lei eleitoral.

– A instrução processual da AIJE n.º 131823 e da RP n.º 1304-39 – ações instruídas com os mesmos elementos probatórios –, não resultou em prova robusta da alegação do Investigante/Representante, uma vez que os documentos coligidos não apontam para a prática do abuso de poder político por captação ilícita de sufrágio, e de conduta vedada a agente público, impondo-se a improcedência dos pedidos.

– Portanto, não restou comprovado que o poder outorgado à então Secretaria de Direitos e Justiça do Estado do Piauí tenha sido utilizado em benefício do candidato “Zé Santana”, ou dele exorbitado. Igualmente, não restou demonstrada a preterição da moralidade e da finalidade administrativa.

– *Ação julgada improcedente.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600504-20.2018.6.18.0000 - CLASSE 3 -  
ORIGEM: QUEIMADA NOVA/PI (38ª ZONA ELEITORAL - PAULISTANA/PI) - RELATOR:  
DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO EM 14/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. DISPENSA DE SERVIDORAS NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tanto os agentes responsáveis pela prática do ato quanto os beneficiários respondem pela prática da conduta vedada.

Defeso a condenação daqueles que não integraram a lide.

Caracteriza conduta vedada a dispensa arbitrária de professores, no período de três meses que antecede o pleito.

Desprovimento do Recurso.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1317-38.2014.6.18.0000 - CLASSE 3 - ORIGEM:  
TERESINA-PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO  
EM 17/12/2018**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO. SUPOSTO OFERECIMENTO DE VANTAGENS A LIDERANÇAS POLÍTICAS. ABUSO DE PODER. ECONÔMICO. POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FATOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (carência de ação): a sanção de inelegibilidade será declarada tanto ao candidato Investigado como àqueles que hajam contribuído para a prática do ato ilícito.
- Preliminar de inépcia da petição inicial, ante a falta de descrição individualizada das condutas: os fatos apontados como irregulares encontram-se devidamente descritos na peça inicial, ressaltando-se que os Investigados tiveram a oportunidade de elaborar adequadamente sua tese de defesa.
- Questão prejudicial de mérito: a análise da suposta ausência de provas dos fatos alegados não se confunde com questão prejudicial de mérito, haja vista tratar-se da própria questão principal da ação.
- Da análise da prova testemunhal, não se extrai qualquer indicação de compra de votos, tampouco abuso de poder econômico/político, ao contrário, as testemunhas confirmam a tese levantada pela defesa de que a quantia em dinheiro apreendida serviria para fazer face às despesas de campanha e, ainda, sua utilização, em espécie, dar-se-ia por conta da greve dos bancários.
- Inexiste notícia, por mínima que seja, de eventual acordo ou pacto visando à captação ilícita de sufrágio ou mesma notícia sobre algum benefício político pela Investigada.
- Não se pode presumir a vinculação da quantia efetivamente apreendida com a destinação ilícita para a compra de votos, principalmente quando sequer foram identificados os eleitores supostamente corrompidos.

- Independentemente de julgamento proferido nesta Corte em ação versando sobre os mesmos fatos, depreende-se, no caso em análise, que, pelo prisma do abuso de poder, não há a demonstração de omissão de despesas ou mesmo a realização de gastos de forma ilícita, notadamente pela ausência de provas robustas e incontrovertíveis acerca do alegado abuso de bem público por desvio de finalidade.
- Afastada, portanto, a ocorrência do abuso de poder econômico/político tratado na exordial, uma vez que do confronto dos fatos e provas existentes nos autos não foram colhidos elementos suficientes que demonstrem a prática de ilícitos envolvendo os Investigados.
- *Ação julgada improcedente.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601677-79.2018.6.18.0000 – ORIGEM: MONSENHOR HIPÓLITO/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 13/12/2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO REUNIDAS POR CONEXÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU SUMARIAMENTE OS FEITOS POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACATAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMANDAS COMPLEXAS ENVOLVENDO DIVERSOS FATOS A SEREM ANALISADOS SOB A ÓTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO, DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DA CONDUTA VEDADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA ITEM FÁTICO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CONSEQUENTE DECADÊNCIA. AVALIAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS FEITOS EM RELAÇÃO A CADA FATO. ACATAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIAÇÃO DE CADA FATO, REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO QUANTO AO QUE FOR NECESSÁRIA E PROLAÇÃO DE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1 – É nula, por ausência de fundamentação, a decisão que extingue sumariamente ações conexas e complexas, que versam sobre uma multiplicidade de fatos, com base apenas na ausência de litisconsórcio passivo necessário atinente a um dos fatos narrados na exordial.

2 – Necessidade de avaliação da possibilidade de prosseguimento da demanda em relação aos demais fatos narrados nas iniciais.

3 – Necessidade de retorno dos autos à primeira instância para análise individualizada de cada fato mencionado nas iniciais, verificando-se o que configura (ou não) abuso de poder político/econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, para se perscrutar, ponto a ponto, a incidência ou não de litisconsórcio passivo necessário (e de eventual e consequente decadênciam), considerando o objeto de cada demanda reunida, a fim de que, somente após esse cotejo, se decida, de modo devidamente fundamentado, pela necessidade ou não de instrução item a item.

4 – Acatamento de questão de ordem.

### **03. AÇÃO PENAL**

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 1256-80.2014.6.18.0000 – CLASSE 4 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 06/11/2018

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA EXORDIAL. PREJUDICADA. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS REMANESCENTES. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP.

1. A gravação ambiental que fundamenta a ação penal é manifestamente ilícita, haja vista sua similitude com o flagrante preparado.
2. Inadmissibilidade das provas testemunhais derivadas da gravação ilícita. Os depoimentos colhidos em juízo, derivados da prova considerada ilícita, não podem ser admitidos, pois, na linguagem de José Barbosa Moreira, estar-se-ia expulsando a prova pela porta e permitindo seu retorno pela janela.((Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 12–14 )
3. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.
4. Ausência de provas suficientes para comprovar a ocorrência do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
5. Ação penal julgada improcedente, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 2-33.2018.6.18.0000 – CLASSE 4. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/12/2018**

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PREVISTAS NO ART. 358 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

- 1) O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo-se tão somente demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, quando é proposta por parte legítima. Eventuais alegações relativas às provas eventualmente produzidas serão aferidas posteriormente, com a regular instrução da ação penal.
- 2) Considerando que, no presente caso, a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 357, § 2º, do CE; que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do CE; que há indícios de autoria e materialidade delitiva; que não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 358 do CE, impõe-se seu recebimento.
- 3) *Denúncia recebida.*

## **04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0600503-35.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI. – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 13/09/2018**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREVENÇÃO POR CONEXÃO. ART. 930 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. ART. 7º, § 6º-A, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. DISTRIBUIÇÃO AO PRIMEIRO JUIZ QUE SE MANIFESTOU SOBRE O CASO INDUTOR DA CONEXÃO.

*A C O R D A M os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por unanimidade, em FIXAR a competência do Suscitante para relatar o feito, distribuindo-se definitivamente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 82-35.2016.6.18.0010 ao Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros, nos termos do voto do relator.*

## **05. CORREIÇÃO**

### **CORREIÇÃO N° 0600449-69.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 10.08.2018**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL 2017 DAS ZONAS ELEITORAIS. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO PROVIMENTO CRE-PI N.º 02/2014, RESOLUÇÃO TSE N.º 21.372/2003. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

## **06. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

### **AGRADO INTERNO NA EXCEÇÃO N° 0600147-74.2017.6.18.0000 – ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14/09/2018**

AGRADO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 146 DO CPC. PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. PRAZO PRÓPRIO. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS QUE INFIRMEM A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

## **07. EXECUÇÃO FISCAL**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 3-18.2018.6.18.0000 – CLASSE 30<sup>a</sup> – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 12/09/2018**

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL ELEITORAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA COM USUFRUTO VITALÍCIO. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA DO EXECUTADO RESIDE NO IMÓVEL. PROVIMENTO DO AGRADO.

1. O agrado de instrumento é o recurso cabível para atacar despacho proferido em sede e execução fiscal eleitoral, consoante inteligência do art. 1º da Lei nº 6.830/80 e do art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Penhora sobre a meação de único imóvel de propriedade do agravante e de sua irmã, Érica Janne e Silva. Imóvel doado pelos genitores do agravante, com cláusula de reserva de usufruto vitalício aos doadores. Comprovação nos autos de que a genitora do agravante reside no imóvel.
3. A proteção legal conferida pela Lei nº 8.009/90 se estende ao único imóvel no qual reside a genitora do proprietário, na condição de usufrutuária vitalícia. Precedentes do c. STJ.
4. Agrado de instrumento provido, para reformar o despacho exarado nos autos da execução fiscal e, por conseguinte, tornar sem efeito a penhora sobre o imóvel de propriedade do agravante.

## **8. MANDADO DE SEGURANÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) – 0600144-22.2017.6.18.0000. ORI EM: SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (5a ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 24.01.2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUÍZO ELEITORAL DA 5a ZONA. NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOR DA DEMANDA. AUDIÊNCIA REMARCADA. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO O ART. 22, V, DA LC N. 64790. COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS.; INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. PRECLUSÃO DA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO COMPARECEREM AO EVENTO PROCESSUAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O art. 22, V, da LC 64/90 prevê expressamente que as testemunhas comparecerão à audiência de oitiva independentemente de intimação.
2. O representante ministerial, na qualidade de autor da demanda, não externou em momento oportuno, anteriormente à aludida audiência, qualquer dificuldade em conduzir suas testemunhas a Juízo ou eventual recalcitrância de algumas delas em comparecer ao evento judicial.
3. O fato de o representante do parquet presente à audiência de inquirição não ser o mesmo que ajuizou a ação, não pode servir de argumento para determinar a intimação de suas testemunhas, pois o princípio da unidade, previsto no art. 127, §1º, da CF respalda a atuação do Ministério Público como um só corpo, expressando uma só vontade.
4. Segurança concedida.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) – 0600037-75.2017.6.18.0000. ORIGEM: VERA MENDES (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 05.02.2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. RITO PROCESSUAL DA LC N.º 64/90. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E PETIÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADA. NÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A apresentação de manifestação e de documentos pela parte investigante após o ajuizamento da ação não configura violação ao rito procedural previsto na LC nº 64/90 para a AIJE nem aos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista que já aberta a fase instrutória para colheita dos depoimentos de testemunhas e produção de outras provas.
2. O impetrante não conseguiu demonstrar a probabilidade dos fatos constitutivos do seu direito, de forma que não vislumbra o direito líquido e certo do impetrante capaz de justificar a concessão da segurança na forma pleiteada.
3. Não concessão da segurança.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 64-10.2017.6.18.0000 – CLASSE 22. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (APENSO: MANDADO DE SEGURANÇA N° 72-84.2017.6.18.0000 – CLASSE 22. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – JULGADO EM 19.02.2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FACE DO NÃO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO AJUIZAMENTO DA AIME. PRAZO DE NATUREZA MATERIAL. RECESSO DOS ADVOGADOS. PRAZOS DE NATUREZA PROCESSUAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança se apresenta como uma das espécies dos remédios constitucionais, previsto no art. 5º, LXIX, CF/88 e posteriormente regulamentado pela Lei nº 12.016/2009. É uma ação judicial, de rito sumário especial, a ser manejada quando direito líquido e certo do indivíduo for violado ou ameaçado por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou por pessoa jurídica privada que esteja no exercício de atribuição do poder público.
2. Quanto à possibilidade de utilização do mandado de segurança na Justiça Eleitoral, o c. TSE editou súmula no sentido do seu cabimento contra ato judicial recorrível quando ocorrerem situações de teratologia ou manifesta ilegalidade (Súmula nº 22).
3. Decisão do juiz eleitoral que afastou a intempestividade de AIME ajuizada no dia 10/01/2017, sob o fundamento de que se aplica ao caso o art. 220 do CPC. Ato manifestamente ilegal, haja vista que o prazo para a propositura da AIME é de natureza decadencial.
4. Deve-se considerar suspensos os prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (férias dos advogados) e, de outro ponto, considerar o primeiro dia útil após o recesso forense (feriado no Poder Judiciário da União) como válido para os prazos de natureza não processual, como é o caso do prazo decadencial.
5. Concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito de propor a AIME.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 0600140-82.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CURRAIS/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI) –RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05.03.2018**

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONCESSÃO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA REQUERER DILIGÊNCIAS. LEITURA DO ART. 22, VI E VII, DA LC Nº 64/90. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. O DIREITO DE REQUERER DILIGÊNCIAS DEVE SER ASSEGURADO ÀS PARTES EM SEDE DE AIJE. A APRECIAÇÃO ACERCA DA PERTINÊNCIA DOS PLEITOS FORMULADOS EM DILIGÊNCIA CABE AO MAGISTRADO A QUO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. O art. 22, VI e VII, da LC/90, prevê que, após a realização da audiência de instrução, o magistrado deve oportunizar às partes, no prazo de 03 (três) dias, o requerimento de diligências com vistas a melhor instrução do feito. Por outro lado, uma vez solicitadas as diligências, cabe ao Juiz a quo decidir sobre a oportunidade e conveniência do deferimento ou indeferimento dos pleitos.
2. Segurança parcialmente concedida.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 0600141-67.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES) RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12.03.2018**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. AFRONTA AOS ARTS. 114 E 116 DO CPC E À CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DE AIME SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO.

1 – É pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de impetração de mandado de segurança na hipótese de decisão recorrível, mas manifestamente ilegal – Súmula nº 22 do TSE.

2 – Decisão interlocutória que rejeita preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário quando é evidente o aludido vício pode ser contestada via mandamus.

3 – Ante a alegativa de fraude no DRAP da agremiação, em virtude de eventuais candidaturas fictícias para cumprir o mínimo da cota de gênero, torna-se imprescindível a inclusão de todos os candidatos da chapa proporcional no polo passivo da demanda.

4 – Decisão eivada de ilegalidade, em razão do não reconhecimento da existência de litisconsórcio necessário e unitário, consagrado nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil e na consolidada jurisprudência do TSE.

5 – Comprovado nos autos do writ que o litisconsórcio passivo necessário e unitário, estabelecido por lei e por firme construção jurisprudencial eleitoral, não se formou perfeitamente na referida AIME – implicando patente nulidade, de caráter insanável, na medida em que se operou a decadência quanto ao direito vindicado na demanda (art. 14, §10, CF/88), não é producente permitir-se o tramitar processual fadado ao insucesso em total achincalhe aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da economia processual e da utilidade do processo.

6 – Confirmada a existência da alegada ilegalidade na decisão que rejeitou de plano a arguição de nulidade apresentada no feito originário, viabiliza-se a utilização do mandamus como mecanismo apropriado ao reconhecimento do multicitado vício e da incidência de decadência, bem como à extinção do processo respectivo.

7 – Cabimento do mandado de segurança.

8 – Possibilidade de reconhecimento de nulidade em AIME e de sua consequente extinção, em virtude da não citação de todos os litisconsortes passivos necessários, via mandado de segurança.

9 – Segurança concedida.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 72-84.2017.6.18.0000 – CLASSE 22. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 19.03.2018**

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU NO BOJO DA AIME E AIJE. PRELIMINAR DE JUNTADA DE CONTRACHEQUES PARA COMPROVAR A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE DE DILIGÊNCIAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DESCONSTITUIR OS ATOS APÓS A COLETA DA PROVA ORAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Extinção da AIME por decadência. Pedido prejudicado porque apreciado nos autos do MS nº 64-10, cuja segurança foi concedida.
2. Pedido de nulidade de decisão que indeferiu instauração de incidente de falsidade documental. Decisão desprovida de fundamentação. Violation do art. 93, IX, da CF. Concessão da segurança.
3. Diferentemente, quanto aos outros pedidos elencados na inicial, os impetrantes não conseguiram demonstrar a probabilidade dos fatos constitutivos do seu direito, de forma que ausente o direito e líquido e certo capaz de justificar a concessão da segurança na forma pleiteada.
4. Segurança parcialmente concedida.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 0600171-05.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA - PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 20.03.2018**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental somente se inicia com a ciência inequívoca do interessado, que ocorreu no dia 30 de outubro de 2017 com a nomeação do 21º colocado. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NO PRESENTE MANDAMUS. Não há ilegalidade a ser atacada já que o Edital cumpriu fielmente as regras contidas na Res. TSE nº 23.391/2013, na Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 3.298/99.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0600100-03.2017.6.18.0000 (PJE). CLASSE 22. ORIGEM: IPIRANGA DO PIAUÍ (64ª ZONA ELEITORAL – INHUMA/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 20.03.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64-10.2017.6.18.0000 – CLASSE 22.  
ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO  
JÚNIOR – JULGADO EM 02.04.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROTELATÓRIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Preliminar de não conhecimento dos embargos: a existência ou não de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado é matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, não sendo caso de ser arguida em sede de preliminar. Rejeitada.
2. Mérito. Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer víncio de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
3. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.
4. Não restou configurada a natureza protelatória dos presentes embargos, motivo pelo qual não deve ser aplicada a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24-28.2017.6.18.0000 – CLASSE 22.  
ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) – RELATOR: JUIZ  
FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10.04.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando, na íntegra, a tese da parte embargante, não há que se falar em víncio a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
4. Embargos desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19-06.2017.6.18.0000 – CLASSE 22.  
ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) – RELATOR: JUIZ  
JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 10.04.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA

DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROTELATÓRIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Preliminar de carência da ação por perda superveniente das condições da ação: não configuração da perda superveniente da utilidade e interesse processual. Não acolhida.
2. Preliminar de não conhecimento dos embargos: a existência ou não de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado é matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, não sendo caso de ser arguida em sede de preliminar. Rejeitada.
3. Mérito. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
4. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.
5. Não restou configurada a natureza protelatória dos presentes embargos, motivo pelo qual não deve ser aplicada a multa prevista no art. 275, § 6º do Código Eleitoral.
6. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600195-96.2018.6.18.0000 – ANGICAL DO PIAUÍ – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – 05.06.2018**

MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA DA DATA E LOCAL PARA SUA REALIZAÇÃO. PRAZO. MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL. ART. 477, § 1º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72-84.2017.6.18.0000 – CLASSE 22.  
ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO  
JÚNIOR – JULGADO EM 23.07.2018**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS ACOLHIDA. MÉRITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de ilicitude da prova: a conversa entre os investigados e a eleitora não foi gravada por um dos interlocutores, mas sim por um terceiro, motivo pelo qual deve ser considerada prova ilícita, à luz do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Preliminar acolhida.
2. Mérito. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados supostamente configurou a prática de abuso de poder, na modalidade de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não

permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau.

**MANDADO DE SEGURANÇA N° – 0600533–70.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018**

MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO CAUTELAR DE DIREITOS PARTIDÁRIOS – JULGAMENTO AFETADO AO PLENÁRIO – LIMINAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR.

Na forma do art. 51, parágrafo único, do Regimento Interno “Poderá o Relator, em caráter excepcional, afetar ao Plenário o julgamento de medidas de natureza cautelar, em razão da relevância da questão jurídica, da urgência ou da repercussão social da matéria”.

Decisão proferida pelo órgão partidário sem a observância da garantia da ampla defesa e com reflexos no processo eleitoral.

Deferimento parcial da liminar.

## 12. Petição\*

\* Neste item restam consignados todas as ementas de Acórdãos da Classe PET – Petição cujas demandas não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, conforme previsão regimental.

### **PETIÇÃO 0600023–91.2017.6.18.00. ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ. RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 22.01.2018.**

PETIÇÃO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N°. 23.463/2015 – AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS – RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – PEDIDO DEFERIDO.

### **PETIÇÃO Nº 0600018–35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12.03.2018**

PETIÇÃO. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE nº 22.610/2007. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONCORDÂNCIA DA AGREMIAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

- Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.
- Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do partido.

### **PETIÇÃO Nº 387-55.2016.6.18.0095 – CLASSE 24. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (95ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 26.06.2018**

PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL AINDA EM FASE DE INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ARTS. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Pedido de restituição de valores apreendidos e supostamente relacionados com a prática de captação ilícita de sufrágio e emprego irregular de recursos em campanha, que deram ensejo ao ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, cujos pleitos exordiais foram julgados improcedentes, não deve prosperar, uma vez que ainda se encontra em fase de investigação, pela Polícia Federal no Piauí, a ocorrência de crimes relacionados com a apreensão dos valores referidos pelo Requerente, em sede de Inquérito Policial.
2. Embora os pedidos veiculados na AIJE não tenham sido julgados procedentes, esse fato não produz efeitos na esfera penal, uma vez que o processo penal é autônomo e distinto da AIJE, ação tipicamente eleitoral.
3. Achando-se ainda em curso a investigação de que trata o referido inquérito policial da Polícia Federal, a restituição pretendida nestes autos somente pode ser decidida na ação penal ou, caso não seja instaurada, após o arquivamento do inquérito policial. Inteligência dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal.
4. Pedido indeferido.

**PETIÇÃO Nº 0601245-60.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10.09.2018**

PETIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAR CAMPANHA DE VACINAÇÃO, POR MEIO DE MATERIAL GRÁFICO, SONORO E AUDIOVISUAL (PARA RÁDIO E TV). NOTÓRIA EXISTÊNCIA DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. CONFIRMAÇÃO DE CASOS DE SARAMPO E POLIOMIELITE NO PAÍS. REQUISITOS DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 73, VI, DA LEI DAS ELEIÇÕES DEVIDAMENTE ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1 – Na publicidade institucional, não é permitido constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

2 – É admitida a exibição de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, se houver grave e urgente necessidade pública (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97).

3 – Notória existência de grave e urgente necessidade pública de campanha de vacinação contra o sarampo e a poliomielite, bem como de atualização da caderneta de vacina das crianças.

4 – Deferimento do pleito.

**PETIÇÃO Nº 0601187-57.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 23/10/2018**

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. CONTAS APRESENTADAS EM ARQUIVO COM EXTENSÃO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1–A análise do pedido de regularização interposto, restou prejudicada uma vez que o requerente, mesmo provocado para apresentar as contas em arquivos com formato compatível para leitura através do sistema de prestação de contas eleitoral, quedou–se inerte.

2–*Indeferimento do pedido.*

**PETIÇÃO Nº 0600448-84.2018.6.18.0000 – Teresina/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 23/10/2018**

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. CONTAS NÃO APRESENTADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – SPCE WEB – 2016. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 – A análise do pedido de regularização interposto restou prejudicada, uma vez que o requerente, mesmo provocado para apresentar as contas através do sistema eletrônico de prestação de contas (SPCE WEB – 2016), quedou–se inerte.

2 – Quanto ao pleito ministerial, no sentido de que estas contas sejam julgadas “como não prestadas, e pela aplicação dos efeitos previstos no art. 73, II, Res. TSE nº 23.463/2015”, ressalto que, tratando–se o caso presente de mero pedido de regularização de cadastro, ficam mantidos os efeitos do julgamento das contas, nos termos do Acórdão nº 334–68 deste Regional.

**PETIÇÃO (1338) – 0600367-38.2018.6.18.0000 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 29/10/2018**

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2015.

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

Observadas as exigências previstas no art. 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, impõe-se a regularização do registro do órgão partidário requerente.

**PETIÇÃO Nº 0600122-27.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/11/2018**

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. CONTAS APRESENTADAS EM ARQUIVO COM EXTENSÃO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ELETRÔNICO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 – A análise do pedido de regularização interposto restou prejudicada, uma vez que a requerente, mesmo provocada para apresentar as contas em arquivos com formato compatível para leitura através do sistema de prestação de contas eleitoral, quedou-se inerte.

2 – Indeferimento do pedido.

**PETIÇÃO Nº 0600122-27.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/11/2018 PETIÇÃO Nº 0600485-14.2018.6.18.0000 (PJE) –ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 29/11/2018**

*PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.*

1 – As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.

2 – Regularizada a situação da agremiação requerente deve ser restabelecido o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário.

3 – Pedido deferido.

## **10. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150-09.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR- JULGADO EM 23.01.2018.**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. SENTENÇA CONCISA COM REMISSÃO A PARECER TÉCNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA FONTE DE RECEITA. ERROS FORMAIS. FALHAS SANADAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Preliminar de nulidade da sentença: a sentença limita-se a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, encontrando-se, portanto, desprovida de fundamentação fática específica aos autos. Preliminar acolhida.
2. Aplicação da teoria da causa madura: causa está madura para imediato julgamento, em razão de que a questão fática foi suficientemente esgotada, não há provas a produzir, nem diligências requeridas pela parte, estando o feito pronto para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.
3. A constatação da ausência de registro de movimentação financeira na prestação de contas, demonstrada via extrato bancário abrangendo todo o período, não configura mácula capaz de desaprovar as contas do recorrente.
4. Aprovação com ressalvas das contas do candidato.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-67.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 23.01.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PERSISTÊNCIA DE FALHAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. FUNDO PARTIDÁRIO. DESCONTO DO VALOR A SER REPASSADO, NA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A não observância das formalidades concernentes ao lançamento das transferências de recursos do fundo partidário na prestação de contas de campanha compromete sua regularidade, acarretando, dessa forma, a desaprovação das contas.
2. A utilização de recursos que não transitaram pela conta de campanha enseja a desaprovação das contas.
3. Imperioso o desconto do valor irregularmente utilizado no valor da cota do Fundo Partidário a ser repassado ao partido, tendo em vista a liquidez das falhas existentes, com fundamento no § 5º do art. 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 19-96.2017.6.18.0067 – CLASSE 25. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 23.01.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO COM VISTAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- A ausência dos nomes dos advogados, com os respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na publicação da sentença, torna nula a intimação, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC de 2015.
- Rejeição da preliminar de intempestividade do recurso.
- “A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015)”
- É obrigatoriedade a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência (art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015).
- Desaprovação das contas (art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015).
- Cabimento da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, na forma prevista nos §§ 3º e 5º do art. 68 da Res. TSE nº 23.463/2015, ante a única irregularidade relatada no parecer técnico conclusivo, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- Recurso parcialmente provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 126-54.2016.6.18.0010 – CLASSE 25. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR- JULGADO EM 24.01.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A candidata não promoveu a abertura da conta-corrente e, consequentemente, não apresentou os extratos que demonstrem a arrecadação de recursos em espécie. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.
2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.
3. Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.
4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas da candidata.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 412-08.2016.6.18.0018 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR- JULGADO EM 24.01.2018.**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS COMO APROVADAS.

1. Ausência de falhas que comprometam a regularidade das contas e a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. Aprovação das contas da candidata.

**AGRADO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 158-51.2016.6.18.0045 – CLASSE 25. ORIGEM: BATALHA-PI (45ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS- JULGADO EM 25.01.2018.**

AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

- Recurso encaminhado por e-mail no último dia do prazo, porém protocolado fisicamente fora do prazo legal.
- Ausente regulamentação no Tribunal acerca da utilização do correio eletrônico para interposição de recurso, considera-se o expediente intempestivo.
- Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agrado Regimental conhecido e desprovido.

**AGRADO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 138-60.2016.6.18.0045 – CLASSE 25. ORIGEM: BATALHA-PI (45ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS- JULGADO EM 25.01.2018.**

AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

- Recurso encaminhado por e-mail no último dia do prazo, porém protocolado fisicamente fora do prazo legal.
- Ausente regulamentação no Tribunal acerca da utilização do correio eletrônico para interposição de recurso, considera-se o expediente intempestivo.
- Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agrado Regimental conhecido e desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 488-80.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS– JULGADO EM 26.01.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO REFERENTE À INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DOS DOADORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES DA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DOAÇÃOES REALIZADAS AO CANDIDATO PELO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FALHA GRAVE. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com base na firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo.
2. Omissão de despesa, correspondente a mais de 90% (noventa por cento) do total das receitas, configura irregularidade de natureza grave, comprometendo a consistência e a confiabilidade da prestação de contas e, por conseguinte, inviabilizando o efetivo controle e análise da Justiça Eleitoral e a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Recurso conhecido, mas não provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 229-75.2016.6.18.0070 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (30ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL– JULGADO EM 26.01.2018.**

ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO PRESTAÇÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL QUE OCASIONA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1) A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória a todos os partidos políticos, e a legislação de regência não traz exceção a essa regra.
- 2) É imprescindível que os partidos procedam à abertura da conta bancária de campanha, ainda que haja de previsão de ausência de movimentação bancária no pleito.
- 3) Em caso de eventual recusa da instituição financeira em providenciar a abertura da conta, consoante alegado no recurso, a agremiação partidária deve informar à Justiça Eleitoral a tempo e comprovar a aludida situação, a fim de que as medidas necessárias à solução da pendência sejam adotadas imediatamente, o que não houve na hipótese sob análise.
- 4) A ausência de abertura de conta bancária de campanha consiste em falha grave e insanável, que ocasiona a desaprovação das contas.

5) O não cumprimento da obrigação respectiva acarreta a desaprovação das contas e a consequente suspensão das cotas do fundo partidário, consoante os termos do art. 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

6) Recurso provido em parte.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 251-52.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 26.01.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DA DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA; INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. REDUZIDO VALOR ENVOLVIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 215967, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 11/03/2016)

2. No caso dos autos, além da presença de falhas de natureza formal, foi detectada a irregularidade relativa à ausência do relatório de transferências de recursos do Fundo Partidário (art. 43, II, da Res. TSE nº 23.463/2015). Os recursos envolvidos, contudo, representam apenas 9,1% do montante de gastos de campanha da agremiação requerente.

3. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, em se verificando que os recursos envolvidos nas falhas apontadas não superam 10% (dez por cento) do montante de gastos, devem incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas das contas de campanha, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97). Precedentes.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 125-69.2016.6.18.0010 – CLASSE 25. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM-PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS-PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26.01.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO RECUSAL.

1. A abertura de conta bancária por candidato é requisito essencial à fiscalização das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral, o qual, quando não atendido, impede a integral fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral e ocasiona a desaprovação das contas.

2. Omissão de despesa com serviços advocatícios
3. Desaprovação das contas.
4. Desprovimento recursal.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 73-06.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR- JULGADO EM 26.01.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. FALHAS QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. O recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada implica a necessidade de devolução ao erário do quantum angariado à margem da legislação, de forma devidamente atualizada.
2. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 551-51.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO- JULGADO EM 30.01.2018.**

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF C/C ART. 489 DO CPC DE 2015. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC DE 2015. MÉRITO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É dever do julgador demonstrar as razões fáticas e legais de seu convencimento, à luz do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015, sob pena de nulidade da decisão. Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade da sentença.
2. Considerando que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento, possível o exame do mérito da causa pelo Tribunal, por força do disposto no 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC de 2015.
3. Os serviços advocatícios e contábeis, quando prestados apenas para viabilizar a apresentação da prestação de contas, não consubstanciam gastos de campanha, não constituindo, portanto, uma irregularidade a sua não contabilização.
4. Aprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 238-39.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI  
(37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO- JULGADO EM  
30.01.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL/RECIBO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)
2. No caso dos autos, além da ausência da nota fiscal ou recibo referente à contratação dos serviços contábeis contratados, não foram apresentados os extratos bancários ou quaisquer informações sobre os dados bancários da agremiação, o que compromete a regularidade das contas prestadas.
3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 241-91.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI  
(37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM  
30.01.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL/RECIBO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)
2. No caso dos autos, além da ausência da nota fiscal ou recibo referente à contratação dos serviços contábeis contratados, não foram apresentados os extratos bancários ou quaisquer informações sobre os dados bancários da agremiação, o que compromete a regularidade das contas prestadas.
3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 237-54.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 30.01.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)
2. No caso dos autos, a agremiação não apresentou os extratos bancários ou quaisquer informações sobre os dados bancários que pudessem confirmar a ausência de arrecadação e de gastos de campanha registrados no extrato de prestação de contas final, o que compromete a regularidade das contas prestadas.
3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600044-67.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 31.01.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO E DOS SEUS RESPONSÁVEIS. INÉRCIA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 48, CAPUT E §§, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015.

– Nos termos da Resolução TSE n° 23.464/2015, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos na apresentação das peças e documentos contábeis exigidos na legislação de regência da matéria.

- *Aplicação dos efeitos do art. 48, caput e §§, da Resolução TSE n° 23.464/2015.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 82-31.2017.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 30.01.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2. O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarretará a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 612-63.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 05.02.2018.**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A movimentação financeira constatada nos extratos apresentados, embora não estando na forma exigida pelo art. 48, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, foi confirmada nos extratos eletrônicos obtidos através do Sistema SPCE WEB, não havendo divergências no batimento.

2. Existência de irregularidades que correspondem a menos de 10% do total acumulado de despesas realizadas pelo candidato, as quais não maculam a lisura e a regularidade das contas, devendo aplicar-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Recurso conhecido e provido parcialmente para acolher o pedido sucessivo e aprovar com ressalvas as contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 554-06.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CARENTE DAS RAZÕES DE DECIDIR. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA COM CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja devidamente fundamentada.

2. Mera remissão genérica aos pareceres técnico e ministerial não supre os requisitos necessários para que seja considerada válida a sentença em prestação de contas.

3. Nulidade da sentença reconhecida.

4. Aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1013, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Declarado dispêndio com combustível na campanha sem o correspondente registro de cessão/locação de veículos no pleito, revela-se patente a omissão de receita/despesa, falha de natureza grave nas contas.

6. Sendo possível vislumbrar que é expressivo o valor envolvido na irregularidade, inviável a incidência dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva nas contas.
7. Desaprovação. Manutenção da sentença.
6. Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 240-09.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 05.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE GASTOS/RECEITAS ESTIMADOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – O atraso na apresentação das contas se deu tanto no caso das contas parciais entregues, quanto no das contas finais. O recorrente não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para o fato, restando configuradas as irregularidades por inobservância dos prazos estabelecidos nos arts. 43, § 4º e 45 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2 – Aferidas irregularidades de ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha e ausência de termo de doação de serviços advocatícios e contábeis devidamente assinado pelo doador, configurando omissão de gastos/receita estimável.

3 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que a falta de extratos da conta bancária e dos gastos/receitas estimadas com serviços jurídicos e contábeis causam embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

4. Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 396-05.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 05.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Aferida irregularidade de ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha.

2 – O extrato de conta bancária não é mera formalidade e tem como função a demonstração da origem e o destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas.

3 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que a falta de extratos da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

4. Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-74.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR:  
JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 06.02.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS RELEVANTES. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL À INTEGRAL FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.463/2015. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A inércia diante da intimação para atendimento de diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, somada à não apresentação de documentos obrigatórios à integral análise da contabilidade, a despeito de não implicarem julgamento pela não prestação das contas, ocasionam sua desaprovação, a teor do art.68, III, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2 – A Justiça Eleitoral decidirá pela desaprovação das contas quando o órgão partidário e seus responsáveis apresentarem o mínimo de documentos necessários à apreciação da contabilidade, porém, remanescerem irregularidades que comprometem a higidez e a confiabilidade das respectivas contas.

3 – Aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses.

4 – Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 236-54.2016.6.18.0042 – CLASSE 25. ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 06.02.2018.**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ACOLHIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

– A não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira macula a regularidade das contas, podendo dar causa a sua desaprovação.

– A existência de dívidas de campanha não pagas pela candidata, até a data da apresentação das contas, e não assumidas pelo partido constitui irregularidade grave, pois revela a falta de confiabilidade das contas e impede que se conheça a origem dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito.

– As falhas e omissões verificadas nas contas são relevantes, maculam a sua confiabilidade e comprometem a sua regularidade, motivos pelos quais impõe-se a desaprovação, nos termos do art. 68, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

– Preliminar de nulidade de sentença acolhida. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 323-42.2016.6.18.0096 – CLASSE 25. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 06.02.2018.**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADOR. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. OMISSÃO REFERENTE ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. VALOR ÍNFIMO QUE REPRESENTA MENOS DE 10% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Contratação de serviços advocatícios de consultoria jurídica prestada ao candidato em período eleitoral não se confunde com contratação de serviços relacionados à defesa de interesse de candidatos em processo judicial, a qual não pode ser paga com recursos de campanha e não caracteriza gasto eleitoral.
- As omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e a falta de comprovação do recolhimento das sobras de campanha correspondem a menos de 10% (dez por cento) do valor total de receitas arrecadadas.
- Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- Recurso conhecido e provido, para aprovar com ressalvas as contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 562-80.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira – JULGADO EM 06.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Não é possível ao partido deixar de prestar contas sobre as receitas auferidas, ainda que decorrentes de doações estimadas em dinheiro. Não houve a comprovação de que os trabalhos prestados constituíam produto do próprio serviço ou das atividades econômicas dos doadores nem de que o bem cedido integrava o patrimônio do cedente.

2 – Ademais, não há que se falar em gastos realizados por eleitor em apoio à candidatura até mil UFIR e que não estão sujeitos à contabilização, nos termos do art. 27 da Lei das Eleições. No caso dos autos não se sabem quais serviços, quem prestou nem por quanto tempo. A mesma indefinição ocorre quanto ao bem cedido, já que nada se registrou nas contas a seu respeito.

3 – O extrato bancário referente ao mês de outubro se encontra nos autos, devendo ser afastada a presente irregularidade.

4 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não se pode aferir o quantum das receitas/despesas que foram omitidas na prestação de contas em análise, comprometendo a

fiscalização tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores empregados no custeio da campanha.

5 – Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 95-69.2013.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 07.02.2018.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – CONTAS DESAPROVADAS.* 1. RECEITAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA. O c. TSE “possui entendimento expresso no sentido de ser vedado o recebimento, por partido político, de contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e mediante desconto em folha de pagamento. Precedentes”.(Recurso Especial Eleitoral nº 685, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2016, Página 86). 2. CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA EM EXERCÍCIO FINANCEIRO DIVERSO. A agremiação requerente deveria ter realizado o lançamento de despesa com aluguel referente ao mês de dezembro quando da apuração do exercício financeiro em que ocorreu e não naquele em que foi realizado o pagamento. Configurada a inobservância aos arts. 9º e 11 da Res. TSE nº 21.841/2004 c/c arts. 3º, 6º e 9º da Resolução 750 do CFC. Trata-se, entretanto, de falha formal quando não compromete a análise das contas. 3. DESPESAS QUE CONSTITUEM APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. Não houve a comprovação do cancelamento das notas fiscais nem de que a contratação foi feita pelo partido e não pelos candidatos, uma vez que dos autos não constam os contratos que deram origem à prestação dos serviços de pesquisa. O depósito constante dos autos foi feito em dinheiro, pelo tesoureiro, de modo que não se pode afirmar a origem do numerário destinado ao partido e muito menos que os ditos recursos tenham sido devolvidos pelas empresas contratadas. O que os documentos demonstram é que as pesquisas que têm notas fiscais emitidas em nome dos dois candidatos foram pagas pelo partido, e não que o grêmio político as tenha contratado. 4. SUSPENSÃO DOS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DOS VALORES ARRECADADOS IRREGULARMENTE. Em razão da irregularidade consistente no recebimento de recurso de fonte vedada, a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) ano, bem como o recolhimento ao Fundo Partidário, pelo partido, ou por seus dirigentes caso não cumprida a obrigação, do valor irregular que conforme apurado nos autos totalizou R\$ 189.463,00 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais), com fundamento nos arts. 28, II, e 34, § 1º, todos da Resolução TSE n. 21.841/2004. Em razão do ingresso na conta do partido de recurso de origem não esclarecida no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) a presente quantia deve ser recolhida ao Fundo Partidário, pelo partido, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004 e suspenso o recebimento das cotas do Fundo Partidário até que se esclareça a origem da quantia depositada, nos moldes do art. 28, I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 515-09.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI  
(69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS SERVIÇOS CONTÁBEIS. OMISSÃO DE GASTOS COM COMITÊ. DUPLICIDADE DE CONTA BANCÁRIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 236-69.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI  
(37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL/RECIBO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6).

2. No caso dos autos, além da ausência da nota fiscal ou recibo referente à contratação dos serviços contábeis contratados, não foram apresentados os extratos bancários ou quaisquer informações sobre os dados bancários da agremiação, o que compromete a regularidade das contas prestadas.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 552-36.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO DE PAIVA SALES – JULGADO EM 19.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INCISOS I E III, DO CPC. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

1 – A necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre do mandamento constitucional descrito no art. 93, IX, da CF/88, que prevê, como consequência de sua ausência, a nulidade do julgamento. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, ou, ainda, que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (art. 489, § 1º, incisos I e III). Deve, pois, o juiz, quando de sua decisão, expor com esmero as razões de seu convencimento, não devendo se limitar à citação genérica do consignado no parecer técnico, sem o devido cotejo de provas. Preliminar acolhida. Sentença nula. Julgamento do mérito nos moldes do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC (Teoria da Causa Madura).

2 – As falhas detectadas são suficientes para ensejar a desaprovação de contas do Recorrente, uma vez que maculam a confiabilidade das contas prestadas pois impossibilitaram uma fiscalização segura por parte da Justiça Eleitoral, devendo ser desaprovadas, nos termos do art. 68, III, da Res. TSE nº 23.463/2015.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 340-75.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 19.02.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. ÓRGÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DAS CONTAS, INCLUSIVE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DILIGÊNCIAS DESATENDIDAS PELOS RESPONSÁVEIS PARTIDÁRIOS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A não apresentação dos documentos e das informações de que trata o art. 48, bem como o desatendimento às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, impedem o exame das contas.
2. O caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha torna o instrumento de mandato para constituição de advogado documento indispensável ao processo de prestação de contas.
3. Contas julgadas como não prestadas, dando ensejo à perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 601-77.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 19.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF/88 C/C ART. 489, CPC. ACOLHIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, IV, CPC. NOVA DECISÃO PELO TRIBUNAL. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR NO CURSO DA CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. SERVIÇOS PRESTADOS PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- É dever do julgador demonstrar as razões fáticas e jurídicas de seu convencimento, à luz do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015, sob pena de nulidade da decisão.
- Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Proferimento de nova decisão por este Tribunal, com fundamento no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.
- No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a conferir transparência à campanha eleitoral, bem como proporcionar o controle por parte da Justiça Eleitoral.
- “Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa” (AgR-RESpe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).
- Na espécie, os serviços advocatícios e de contabilidade foram prestados após o período eleitoral, para viabilizar o processo de prestação de contas, não se configurando como gastos eleitorais e, portanto, não estão sujeitos à contabilização.
- A Recorrente afirmou que não efetuou gastos com os serviços advocatícios e de contabilidade durante a campanha, e, por outro lado, não há nos autos qualquer prova apta a infirmar tal declaração.
- Inexistindo outras irregularidades, impõe-se que sejam consideradas as presentes contas adequadas à legislação, não se verificando qualquer outro vício ensejador de desaprovação.
- Recurso conhecido e provido, para aprovar as contas de campanha da candidata recorrente, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 490-93.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI  
(69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 19.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. EXTRATO BANCÁRIO OMITIDO. APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

- 1 – As prestações de contas relativas à campanha eleitoral de 2016 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.463/2015.
- 2 – A apresentação das contas de campanha dos partidos políticos que não contam com todos os extratos bancários exigidos enseja desaprovação. Entretanto, conforme o caso em tela, sendo os extratos apresentados em sua integralidade quando da intimação do partido para saneamento das contas, tem-se por superado tal vício.
- 3 – A ausência de comprovação de movimentação financeira e a não comprovação de que as despesas com serviços advocatícios e contábeis ocorreram no curso da campanha eleitoral não são aptos a comprometer a fidedignidade das contas.
- 4 – Recurso provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 154-17.2016.6.18.0044 – CLASSE 25.  
ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE  
OLIVEIRA – JULGADO EM 19.02.2018.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. 1. ERRO MATERIAL. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 166-60.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA  
ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM  
20.02.2018.**

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF C/C ART. 489 DO CPC DE 2015. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC DE 2015. MÉRITO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. VALORES ÍNFIMOS. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE. DIVERGÊNCIA NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS COM A FINAL NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NÃO DEMONSTRADA. ERROS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS POR CONTER ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A SUA ANÁLISE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As decisões exaradas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade, uma vez que constitui condição de validade e eficácia dos atos judiciais, à luz do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015. Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade da sentença.
2. Considerando que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento, possível o exame do mérito da causa pelo Tribunal, por força do disposto no art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC de 2015.
3. Mérito. O atraso na apresentação dos relatórios financeiros não impediu a Justiça Eleitoral de realizar a análise das contas. A jurisprudência do TSE é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato, desde que não esteja evidenciada a má-fé. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Diferença de lançamentos entre as prestações de contas parciais e a final configurada como meramente formal, pois não comprometeu a regularidade das contas nem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, não impondo, necessariamente, a desaprovação das contas
5. *Aprovação com ressalvas das contas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 338-08.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 21.02.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. OBSCURIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 68, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES.

1. Os extratos bancários são essenciais para a transparência e a confiabilidade das contas prestadas, e sua falta constitui vício grave e leva à desaprovação das contas, com base no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97), uma vez que impede a fiscalização por esta Especializada. Precedentes deste Tribunal.
2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalva das contas desta agremiação, uma vez que somente se aplicam quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas, o que não é o caso dos autos.
3. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-61.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 21.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O partido não promoveu a abertura da conta-corrente, e, consequentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.
2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.
3. Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.
4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do partido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 239-24.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI  
(37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 21.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O partido não promoveu a abertura da conta-corrente, e, consequentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.
2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.
3. Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.
4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do partido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 242-76.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI  
(37ª ZONA ELEITORAL). Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior – JULGADO EM 21.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESA/RECEITA ESTIMÁVEL. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O partido não promoveu a abertura da conta-corrente e, consequentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.
2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.
3. Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.
4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do partido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 426-40.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR:  
JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 21.02.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA ACOLHIDA. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO. I – Preliminar: A exigência de fundamentação para as decisões judiciais, corolário da legitimação política da

função jurisdicional, encontra previsão no art. 93, IX, da Constituição Federal, assim como no art. 489 do Código de Processo Civil. Nula é a sentença de desaprovação quando refere apenas que “as falhas destacadas nos autos potencializam a desaprovação das contas, posto que vão de encontro a formal disposição das normas atinentes à espécie”. De fato, o decisum recorrido encontra-se desprovido de fundamentação fática específica aos autos, pois o magistrado limitou-se a tecer considerações vagas sem indicar quais irregularidades estavam sendo apuradas e qual a gravidade delas, bem como sem apontar qual(is) item(ns) do referido normativo deixou(aram) de ser atendido(s). Aplicação da teoria da causa madura – art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. Acolhida. II – RECEBIMENTO DE RECURSO DE DOADOR SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONHECIDO NOS 60 DIAS ANTERIORES À DATA DA DOAÇÃO – Informação serve apenas como indício para uma investigação por parte do representante do MPE. Diante da ausência de provas de fraude, muito menos de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha, não há que se falar em irregularidade nesse ponto. III – ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS, BEM COMO ARRECADAÇÃO DE RECEITAS E REALIZAÇÃO DE GASTOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS – As doações recebidas em período anterior à data prevista para entrega das contas parciais constituem receitas estimadas, e todas as movimentações foram efetivamente registradas e declaradas pelo prestador junto à prestação de contas final, sem prejudicar o efetivo controle das contas pelo órgão técnico deste Regional, de modo que a aludida irregularidade não é capaz de levar à desaprovação das contas, mas somente à imposição de ressalva. IV – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Reforma da Sentença a quo. Recurso provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 553-21.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 21.02.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS. I – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Aplicação do art. 1.013 do CPC. Anulação da sentença por ausência de fundamentação, mas diante da manifestação da candidata em recurso, entendo que deve ser dado julgamento imediato, nos termos do art. 1.013 do novo CPC. II – OMISSÃO DE DESPESA. A recorrente não apresentou justificativa quanto à nota fiscal nº 3227, mesmo tendo sido regularmente intimada para fazê-lo. III – APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O valor da omissão de R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais) representa aproximadamente 3,89% do valor gasto em campanha (R\$ 12.400,00), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade IV – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 107-78.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 21.02.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. Embora intimados para apresentarem manifestação aos termos da presente prestação de contas, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.– No caso em análise, os documentos ausentes, conforme apontado pela COCIN, impedem a análise das contas. – Aplicação dos efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 66-14.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 21.02.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ALGUNS BENS DO GRUPO DO ATIVO IMOBILIZADO. Agremiação não descreveu alguns itens da relação de móveis. Falha de natureza formal que não impossibilita a análise das contas, sendo geradora apenas de ressalva. 2. PAGAMENTO DE DESPESAS (SALÁRIOS E CONTAS TELEFÔNICAS) SEM A DEVIDA PROVISÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL. A Inobservância de princípios e normas de contabilidade, embora contrarie o disposto no regramento contábil, no caso presente, configura falha formal uma vez que não compromete a regularidade das contas. 3. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 347-13.2016.6.18.0018 – CLASSE 25. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 26.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. OMISSÃO DO REGISTRO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS QUE REPRESENTAM 41% DOS GASTOS REGISTRADOS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de registro de despesas e, por conseguinte, de apresentação das correspondentes notas fiscais de gastos eleitorais configura irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação de contas.
2. No caso dos autos, a candidata declarou que contratou a produção de jingle, mas não registrou a contratação/cessão de nenhum veículo, seja para veicular sua propaganda ou para outros serviços de campanha, tendo omitido gastos com combustíveis em valor significativo (41% dos gastos declarados), detectados no SPCE mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.
3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 354-05.2016.6.18.0018 – CLASSE 25. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. LEI N° 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS. CANDIDATO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE VEÍCULO A DIESEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE GASTO COM ESSE TIPO DE COMBUSTÍVEL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Candidato, embora tenha familiar inscrito em programa assistencial, pode realizar doação estimável ou em espécie para sua campanha, observados os procedimentos e limites estabelecidos nos arts. 18 a 21 da Resolução TSE Nº 23.463/2015, não configurando, essa doação, captação de recursos de fonte vedada.
2. No caso, porém, a falha concernente à cessão de veículo movido a diesel sem o correspondente registro de gasto com esse tipo de combustível revela indício de omissão de despesa e macula a transparência e confiabilidade das contas prestadas, constituindo vício apto a desaprovar as contas, com base no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97), uma vez que impede a fiscalização por esta Especializada. Precedentes deste Tribunal.
3. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalva das contas do Recorrente, eis que somente se aplicam quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas, o que não é o caso dos autos.
4. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença que julgou pela desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-31.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. INÉRCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, conduz à preclusão, não sendo possível fazê-lo em sede recursal.
2. A não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.
3. Contas desaprovadas.
4. Recurso conhecido e desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 114-24.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. INÉRCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS

DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, conduz à preclusão, não sendo possível fazê-lo em sede recursal.
2. A não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.
3. Contas desaprovadas.
4. Recurso conhecido e desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 128-08.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 28.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR. DE OFÍCIO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

1. Preliminar: No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes desta Justiça Especializada.
2. Mérito: No caso dos autos, a falta grave consistente na omissão dos extratos bancários com a movimentação financeira no período de campanha eleitoral impede a fiscalização por esta Justiça Eleitoral e compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, impondo a desaprovação das contas prestadas, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97). Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 119-46.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO 28.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS APENAS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em processo de Prestação Contas, ressalvados os casos previstos nos arts. 223 e 435 do CPC/2015, a juntada dos documentos apenas em sede recursal é inadmissível, especialmente por conta dos efeitos da preclusão, uma vez que a parte já teve oportunidade para tanto no juízo monocrático.
2. O acolhimento desses documentos na fase recursal suprime a análise técnica a cargo do Juízo de primeiro grau, não se admitindo a reabertura da instrução em segundo grau fora dos casos legalmente previstos.
3. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)
4. *No caso dos autos, o candidato não apresentou oportunamente os extratos bancários que pudessem comprovar a movimentação financeira ou sua ausência, conforme preceitos do art. 48, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que compromete a regularidade das contas prestadas.*
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 124-68.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 28.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INVIALIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS APENAS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em processo de Prestação Contas, ressalvados os casos previstos nos arts. 223 e 435 do CPC/2015, a juntada dos documentos apenas em sede recursal é inadmissível, especialmente por conta dos efeitos da preclusão, uma vez que a parte já teve oportunidade para tanto no juízo monocrático.
2. O acolhimento desses documentos na fase recursal suprime a análise técnica a cargo do Juízo de primeiro grau, não se admitindo a reabertura da instrução em segundo grau fora dos casos legalmente previstos.
3. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)
4. *No caso dos autos, o candidato não apresentou oportunamente os extratos bancários que pudessem comprovar a movimentação financeira ou sua ausência, conforme preceitos do art. 48, II, “a”, da Res. TSE nº 23.463/2015, o que compromete a regularidade das contas prestadas.*
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 126-38.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 28.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS APENAS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em processo de Prestação Contas, ressalvados os casos previstos nos arts. 223 e 435 do CPC/2015, a juntada dos documentos apenas em sede recursal é inadmissível, especialmente por conta dos efeitos da preclusão, uma vez que a parte já teve oportunidade para tanto no juízo monocrático.
2. O acolhimento desses documentos na fase recursal suprime a análise técnica a cargo do Juízo de primeiro grau, não se admitindo a reabertura da instrução em segundo grau fora dos casos legalmente previstos.
3. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)
4. *No caso dos autos, o candidato não apresentou, oportunamente, os extratos bancários que pudessem comprovar a movimentação financeira ou sua ausência, conforme preceitos do art. 48, II, “a”, da Res. TSE nº 23.463/2015, o que compromete a regularidade das contas prestadas.*
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 224-64.2016.6.18.0034 – CLASSE 25. ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28.02.2018.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. MÚLTIPLAS FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. MONTANTE ENVOLTO EM IRREGULARIDADES IRRELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, deve ser comprovada a propriedade de bem cedido para a campanha, o qual deve pertencer ao suposto doador, sob pena de configurar omissão de receitas/despesas.

2. A ausência de contabilização das doações estimáveis efetuadas a outros candidatos não justifica, por si só, a desaprovação das contas do recorrente, uma vez que possível verificar a origem e a aplicação dos recursos doados, na forma do art. 19, § 2º, da Resolução de regência.
3. Segundo o art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os extratos correspondentes às movimentações financeiras devem ser apresentados em sua forma definitiva e devem abranger todo o período eleitoral, porquanto indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade das contas.
4. Quando o montante envolvido em irregularidades é irrelevante no contexto da campanha, viabiliza-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.
5. Recurso parcialmente provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 100-23.2015.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI –  
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 05.03.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. PEQUENA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS REFERENTES A RECEITAS OPERACIONAIS E O SOMATÓRIO DOS VALORES INFORMADOS NAS SUBCONTAS. PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR REFERENTES A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM O DEVIDO PROVISIONAMENTO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RELATIVO ÀS DESPESAS CONSTANTES DOS EXTRATOS, DA CONTA BANCÁRIA OUTROS RECURSOS E O REGISTRADO NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE RECEITAS ESTIMADAS ALUSIVAS ÀS HOSPEDAGENS DOADAS PELA DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIAÇÃO. DESCOMPASSO ENTRE A INFORMAÇÃO DO PARTIDO COM RELAÇÃO AOS VALORES DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E OS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL, TENDO EM CONTA QUE NÃO FOI CONSIDERADA A DEPRECIAÇÃO. FALHAS QUE, EXAMINADAS EM CONJUNTO, NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A existência de falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, enseja a aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no disposto no art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.
2. O Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas não comprometerem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos são pequenos quando comparados com a soma total das receitas/despesas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 121-20.2016.6.18.0014 – CLASSE 25. ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 05.03.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO COMPROBATÓRIO DE CESSÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. VÍCIOS QUE IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de despesa e receita que deveriam constar na prestação de contas configura falha grave, por violação ao disposto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015, e leva à desaprovação das contas, uma vez que impede o controle sobre a origem da receita (art. 60, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015).
2. A *Resolução TSE nº 23.463/2015 é taxativa ao exigir que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos estejam devidamente registradas e contabilizadas no instrumento de contas, de modo a garantir a transparência dos gastos de campanha eleitoral e viabilizar o efetivo controle fiscalizatório desta Especializada. Assim, a omissão de gasto, constatada através de circularização pela Justiça Eleitoral, afigura-se com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas.*
3. In casu, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade /proporcionalidade, uma vez que as falhas impediram esta Especializada de fazer o correto controle e analisar a respectiva prestação de contas.
4. Manutenção da sentença de desaprovação das contas. Recurso conhecido e desprovido.

**AGRADO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 156-81.2016.6.18.0045 – CLASSE 25. ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 05.03.2018**

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACEITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de regulamentação nesta Justiça Especializada acerca da possibilidade de interposição de recurso por meio do correio eletrônico implica a não aceitação do recurso interposto por esta via.
2. Assim, é considerado intempestivo o recurso quando, em que pese ter sido enviado por meio eletrônico dentro do prazo recursal, a via original foi protocolizada fisicamente no Cartório Eleitoral após o esgotamento do tríduo legal.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600047-22.2017.6.18.0000 (PJe). RESUMO PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2016 –CONTAS NÃO PRESTADAS – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO ANTÔNIO DE PAIVA SALES – JULGADO EM 06.03.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe o julgamento das contas como não prestadas.
2. O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarretará a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 99-38.2015.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 12.03.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. AUSÊNCIA DE MÍDIA. IMPOSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA SUPRIR AS OMISSÕES. NÃO CUMPRIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO.

1. O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício são documentos essenciais e que viabilizam o começo da fiscalização das atividades financeiras do partido político (art. 12 da Resolução TSE nº 21.841/2004). A publicação de tais peças no Diário da Justiça Eletrônico oferece, inclusive, oportunidade para eventuais impugnações.
2. O processo de prestação de contas partidárias possui caráter jurisdicional, a teor do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95. Nessa ordem, o “instrumento de mandato para constituição de advogado” consiste em peça obrigatória da prestação de contas, o que, no caso em tela, deixou de ser observado, prejudicando a regular formação e constituição do processo em exame.
3. Embora intimados por diversas vezes, inclusive por notificações pessoais, para sanarem as omissões na presente prestação de contas, o Partido e seus dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto.
4. A não apresentação dos livros Dário e Razão, contendo lançamentos referentes ao exercício de 2014, inviabiliza o controle das contas por esta Justiça Especializada, configurando irregularidade grave.
5. Aplicação do disposto nos arts. 27, III, e 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, para desaprovar as contas do partido, referentes ao exercício de 2014, e determinar a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário a que teria direito o seu órgão estadual, pelo período de 1 (um) ano.
6. Contas julgadas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 568–23.2016.6.18.0009 – CLASSE 25. ORIGEM: FLORIANO–PI (9º ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 12.03.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NAS ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADES. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS. Empregados não são impedidos de realizarem doações para candidato em campanha eleitoral. Não houve superação dos limites legais de doação por pessoas físicas nem foi apontado sequer indício de participação do município no sentido de implementar doações indiretas através de seus funcionários. As doações estão formalmente regulares e nada mais foi apurado nos autos a partir dos indícios de falta de capacidade econômica dos doadores, de modo que não há restrições a serem impostas no julgamento das presentes contas neste ponto, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis a melhor apuração dos fatos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 334–68.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 13.03.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. Verificado que os requerentes não constituíram advogado para representar seus interesses, mesmo após serem pessoalmente intimados, e diante da ausência de capacidade postulatória tanto do Presidente do Partido como de seu Tesoureiro, subscritores das contas e das peças de justificativas constantes dos autos, repto não prestadas as contas da agremiação partidária. 2. Ficam suspensos os repasses das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, II e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, até que seja regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral. 3. Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 127–23.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 19.03.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A jurisprudência deste Regional e do c. Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de não admitir a juntada de documentos na fase recursal, ressalvadas as exceções processuais que caracterizem documentos novos.

2 – Aferida irregularidade de ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha.

3 – *A não juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que denota a ausência de comprovação da movimentação financeira ou sua ausência, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas*

4 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a falta de extratos da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

5 – Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 122-98.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 19.03.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A jurisprudência deste Regional e do c. Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de não admitir a juntada de documentos na fase recursal, ressalvadas as exceções processuais que caracterizem documentos novos.

2 – Aferida irregularidade de ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha.

3 – A não juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que denota a ausência de comprovação da movimentação financeira ou sua ausência, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas

4 – Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

5 – Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 510-41.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 19.03.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. MÚLTIPLAS FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DO MONTANTE TOTAL DE DÍVIDA DE CAMPANHA PELO DIRETÓRIO NACIONAL, VIOLAÇÃO AO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. MONTANTE ENVOLTO EM IRREGULARIDADES RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

*1. O mecanismo de transferência do recurso financeiro (TED) não desnatura a essência da doação, devendo os dados sobre sua doação ser comunicados à Justiça Eleitoral no prazo previsto no art. 43 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Intempestividade reconhecida. Falha de cunho formal que não prejudica a análise das contas.*

2. O fato de não informar na prestação de contas parcial a realização de despesas, na forma do art. 43, II, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, por si só, não enseja a desaprovação das contas, quando o candidato promove o lançamento correspondente na prestação de contas final.

3. A ausência de contabilização das doações estimáveis efetuadas a outros candidatos não justifica, isoladamente, a desaprovação das contas do candidato, uma vez que possível verificar a origem e a aplicação dos recursos doados, na forma do art. 19, § 2º, da Resolução de regência.

4. Nos termos do art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para utilização de bens próprios o candidato deve demonstrar que sua propriedade antecede o pedido de registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

5. A assunção da dívida de campanha deve atender às formalidades previstas no art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015. A existência de dívidas de campanha não assumidas, solidariamente e de maneira total, pelo órgão de direção nacional, constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, a teor do art. 28 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

6. Quando o montante envolvido em irregularidades é relevante no contexto da campanha, inviabiliza-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se a desaprovação das contas.

7. Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 125–53.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI) – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO ANTÔNIO DE PAIVA SALES – JULGADO EM 20.03.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PRELIMINAR DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS APENAS NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria e esta se manteve inerte.

– A inobservância legal da apresentação dos extratos bancários no momento processual oportuno, dentro do contexto probatório apresentado nos autos, é inconsistência que macula a regularidade e confiabilidade das contas do candidato e, de fato, enseja sua desaprovação.

– Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 330–31.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 27.03.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO APRESENTADAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Verificado que os requerentes não constituíram advogado para representar seus interesses, mesmo após serem pessoalmente intimados, e diante da ausência de capacidade postulatória para tanto, reputo não prestadas as contas da agremiação partidária.

2. Ficam suspensos os repasses das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, II e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, até que seja regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral. 3. Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 336-38.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI –  
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 02.04.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO APRESENTADAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Embora intimados por edital para apresentarem as contas atinentes às eleições 2016 e para constituírem advogado, tanto a agremiação como os demais requerentes não o fizeram.

2. Ficam suspensos os repasses das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, II e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, até que seja regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral.

3. Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 180-71.2016.6.18.0090 – CLASSE 25. ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUEIA-PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.04.2018**

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA INFORMADA E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ACOLHIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

– A não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira maculam a regularidade das contas, podendo dar causa a sua desaprovação.

– A divergência entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral caracteriza omissão relativa ao registro integral da movimentação financeira de campanha, dificultando ou impossibilitando sua fiscalização.

– A não apresentação dos dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de campanha, em até 72 horas contadas do recebimento, pode ensejar a rejeição das contas, nos termos do art. 43, I e § 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

– Preliminar de nulidade de sentença acolhida. Sentença nula. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 61-89.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 03.04.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO GRAVE. FALHA DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Tratando-se de falha de natureza formal, que não compromete a regularidade das contas, e não havendo outras falhas que conduzam à sua desaprovação, deve incidir a norma do art. 45, inciso II, da Res. TSE nº 23.432/2014, para fins de aprovação com ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 319-93.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA  
ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM  
09.04.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. PARECER TÉCNICO. FALHAS. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (PERMISSIONÁRIO). RECURSOS PRÓPRIOS APlicados EM CAMPANHA SUPERA O PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO. RECEITAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, PROVENIENTES DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE DOAÇÕES DIRETAS DECLARADAS POR OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. VÍCIOS SANADOS. FALHAS REMANESCENTES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CABIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. As falhas apontadas no parecer técnico conclusivo e levadas em conta na sentença para a desaprovação das contas em tela restaram todas sanadas, de forma que não subsiste motivo para a desaprovação.

2. In casu, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade/ proporcionalidade, uma vez que as falhas apontadas restaram sanadas e, ainda, as falhas remanescentes não impediram o controle e a análise da respectiva prestação de contas por parte desta Justiça Especializada.

3. *Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 96-49.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 10.04.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E DA ORIGEM DAS RECEITAS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 47 DA RES. TSE Nº 23.432/2014 E ART. 37-A DA LEI Nº 9.096/95.

1. As contas referentes ao exercício financeiro dos partidos políticos devem ser composta por diversos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. Verificada a ausência de documentos e da procuraçāo judicial, os responsáveis pelo partido serão intimados para complementar a documentação e apresentar as justificativas.
3. Caso a documentação não seja complementada e nem as justificativas sejam apresentadas, a ausência de elementos mínimos para a análise da movimentação dos recursos e da origem das receitas acarreta o julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do art. 34, § 4º, I e do art. 45, V, “b” da Resolução TSE nº 23.432/2014.
4. Como consequência, o partido político perde o direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a sua situação. Inteligência do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014 e do art. 37-A da Lei nº 9.096/95.
5. Contas julgadas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 133-34.2016.6.18.0014 – CLASSE 25. ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA  
ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM  
10.04.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As falhas apontadas na sentença que acarretaram a desaprovação das contas de campanha não foram devidamente justificadas pelo recorrente e não se apresentam como meros erros formais, de forma que a sua análise em conjunto acarreta o comprometimento da regularidade das contas e impedem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso.
3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-46.2016.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR:  
JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 10.04.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO APRESENTADAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Verificado que embora intimados para apresentar as contas atinentes às eleições 2016 e para constituírem advogado, tanto a agremiação como os demais requerentes não o fizeram.
2. Ficam suspensos os repasses das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, II e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, até que seja regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral.
3. Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 535-54.2016.6.18.0002 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA  
ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM  
10.04.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Remanescendo falhas que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas prestadas, deve incidir a norma contida no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
2. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em processos de Prestação de Contas, somente são aplicáveis quando as falhas não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
3. Recurso desprovido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 342-45.2016.6.18.0000 - CLASSE 25.  
ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM  
10.04.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas, implícita ou explicitamente.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando, na íntegra, a tese da parte embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
4. Embargos desprovidos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 555-24.2016.6.18.0009 – CLASSE 25. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 17.04.2018**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.
2. Desprovimento do recurso.
3. Manutenção da sentença que desaprovou as contas do partido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 994-33.2014.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 17.04.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI N° 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE N° 23.406/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA APENAS APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL SE CONCORREU.

1 – A prestação de contas apresentada após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas poderá ser admitida apenas para fins de retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, mas com efeitos apenas após o término na legislatura para a qual se concorrera, nos termos do art. 54, § 1º da Res. TSE n° 23.406/2014.

2 – Manutenção da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, até o dia 31/12/2018.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 567-05.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 17.04.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVÍDO.

- 1– Anulação da sentença por ausência de fundamentação. Julgamento imediato, nos termos do art. 1.013 do novo CPC.
- 2– Diante da apresentação dos extratos bancários, entendo que a falha foi sanada e as contas devem ser aprovadas.
- 3– Recurso provido. Contas aprovadas.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-20.2016.6.18.0014 – CLASSE 25.  
ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO  
MARTINS – JULGADO EM 17.04.2018**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
2. O acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
3. Embargos conhecidos mas não providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 73-06.2016.6.18.0000 – CLASSE 25.  
ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO  
EM 17.04.2018**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.096/95. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do CPC/2015, mereçam ser sanados pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.
2. O intento presquestionatório só poderá ser acolhido em sede de embargos diante da existência de omissão ou outra causa que justifique sua oposição.
3. As sanções previstas e impostas em processos de prestação de contas não possuem natureza penal, motivo por que impõe-se a aplicação do princípio do "tempus regit actum" e não a da lei mais benéfica.
4. Embargos desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 338-08.2016.6.18.0000 – CLASSE 25.  
ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM  
23.04.2018**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO PREQUESTIONATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. O acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
3. Embargos conhecidos, mas não providos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-74.2016.6.18.0000 – CLASSE 25.  
ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM  
23.04.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
3. Discussão acerca da incidência de uma norma ou outra não configura pressuposto para manusear os aclaratórios, tratando-se na verdade de objeto a ser examinado no mérito, passível de recurso próprio.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 95-69.2013.6.18.0000 – CLASSE 25.  
ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 23.04.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita, meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 320-84.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 24.04.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, EM RELAÇÃO A ALGUMAS DOAÇÕES. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO REGULAMENTAR. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1– No caso específico, não tendo ocorrido prejuízo na análise das contas, o mero atraso quanto à entrega de relatórios financeiros não conduz a um juízo de reprovação das contas, mas sim de imposição de ressalvas.

2– As doações recebidas em período anterior à data prevista para entrega das contas parciais foram identificadas na prestação de contas final, sem prejudicar o efetivo controle das contas pelo órgão técnico deste Regional, de modo que a aludida irregularidade não é capaz de levar à desaprovação das contas.

3– Embora em contas distintas, toda a movimentação financeira de campanha foi detectada e comprovada nos autos, não havendo dúvida formal que inquine as contas de irregularidade que justifique sua desaprovação.

4– Aprovação com ressalva.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 262-75.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 24.04.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR. DE OFÍCIO. INVALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÕES E/OU FALHAS QUANTO ÀS RECEITAS. OMISSÕES NO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. INÚMERAS FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. FALTA DE CONFIABILIDADE NAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1– Não deve ser considerada válida a prestação de contas retificadora acompanhada dos documentos juntados, quando apresentados após o prazo concedido ao candidato, tendo sido operada a preclusão, nos termos do art. 64, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2– A omissão no registro e comprovação de receitas e despesas atenta contra a credibilidade das contas apresentadas, impedindo, assim, a efetiva fiscalização por meio desta Justiça Especializada.

3– Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

4– *Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 137-60.2016.6.18.0050 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (50ª ZONA ELEITORAL – CONCEIÇÃO DO CANINDÉ) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.04.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS APENAS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em processo de Prestação Contas, ressalvados os casos previstos nos arts. 223 e 435 do CPC/2015, a juntada dos documentos apenas em sede recursal é inadmissível. O acolhimento desses documentos na fase recursal suprime a análise técnica a cargo do Juízo de primeiro grau.
2. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)
3. No caso dos autos, o candidato não apresentou oportunamente os extratos bancários para comprovar a movimentação financeira, conforme preceitos do art. 48, II, “a”, da Res. TSE nº 23.463/2015, o que compromete a regularidade das contas prestadas.
4. *Recurso desprovisto. Sentença mantida.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 63-59.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDOS POLÍTICOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA – 2015 – PEDIDO DE APROVAÇÃO – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08.05.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI N° 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N° 23.432/2014 C/C RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015 (PROCEDIMENTO). IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. *Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.432/2014, segundo dicção do art. 65, parágrafo 3º, inciso II, da Res. TSE nº 23.464/2015.*
2. *As falhas remanescentes impedem a aprovação das contas, ante a ausência de transparência e confiabilidade acerca das informações atinentes à movimentação de recursos da agremiação interessada no exercício financeiro correspondente.*

3. Na espécie descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas, considerando a relevância das irregularidades e o valor envolvido, que corresponde a 87,95% da totalidade de recursos movimentados pelo partido.

4. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, na forma prevista no art. 48, § 2º, da Res. TSE nº 23.432/2014, tendo em vista a gravidade das irregularidades ora reconhecidas.

5. Desaprovação da prestação de contas.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-67.2016.6.18.0000 – CLASSE 25.**

**ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2016 – DIRETÓRIO REGIONAL – PEDIDO DE APROVAÇÃO – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 08.05.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-29.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14.05.18**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. QUESTÃO DE ORDEM. CITAÇÃO DO PARTIDO. PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE FALHA INAUGURAL NO PARECER CONCLUSIVO OU MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. RELEVÂNCIA DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. FALHAS QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. ART. 45, III, DA RES. TSE Nº. 23.432/2014. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO “QUANTUM” DESPEDIDO DE FORMA IRREGULAR.

1 – A citação da agremiação e a concessão de prazo para alegações finais, na forma prevista no art. 38 e art. 40 da Resolução TSE 23.464/15, só ocorrerá quando houver impugnação da prestação de contas, exercício de 2015, ou na hipótese de existência de falha inaugural constatada nos pareceres conclusivo ou no parecer ministerial.

2 – Não podem ser conhecidos os documentos não considerados novos.

3 – Quando o somatório das falhas remanescentes revelam-se irrisórias no contexto os valores movimentados pelo partido, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, em razão da relevância das impropriedades remanescentes não há falar em aprovação com ressalvas, mas sim de desaprovação parcial nos termos da Resolução TSE nº. 23.432/14.

4 – O emprego irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário implica a necessidade de devolução ao erário do ‘quantum’ despendido à margem da legislação de forma devidamente atualizada.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 284-36.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI (2ª ZONA ELEITORAL). – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14.05.18**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. OPORTUNIDADE OFERTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INÉRCIA DA CANDIDATA. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS RECEITAS/DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS PRESTADOS APÓS O ENCERRAMENTO DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 68, §1º, DO ALUDIDO NORMATIVO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Quando devidamente oportunizada em primeira instância, a juntada de documentos não é admitida em sede recursal.

2 – Inexiste omissão quanto às receitas/despesas com serviços contábeis e advocatícios realizados após o encerramento da campanha.

3 – A ausência de abertura de conta bancária de campanha e a consequente ausência de extratos bancários respectivos consistem em falhas graves e insanáveis, suficientes para ocasionar a desaprovação das contas.

4 – Quanto à suposta omissão de receitas/despesas, não resta configurada, pois não há nos autos comprovação de que os serviços contábeis e advocatícios foram prestados no curso da campanha eleitoral, a título de consultoria. (Precedente do TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53–54)

5 – Contas desaprovadas, considerando a apresentação de documentos mínimos pela parte e a ausência de indícios de gastos financeiros no pleito.

6 – Reforma de sentença.

7 – *Recurso parcialmente provido.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 112-47.2016.6.18.0050 – CLASSE 25. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (50ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 22.05.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E PREJUDICA A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. As falhas apontadas pela unidade técnica e que subsidiaram a sentença de desaprovação das contas do recorrente não foram satisfatoriamente justificadas ou sanadas pelo candidato no momento oportuno.
2. Tais irregularidades não podem ser consideradas como meros erros formais, mas sim de natureza grave, que comprometem a confiabilidade das contas e impede a efetiva fiscalização desta Justiça Especializada acerca das receitas arrecadas e dos gastos efetuados durante a campanha eleitoral.
3. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da gravidade das falhas apontadas, quando analisadas conjuntamente.
4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 108-63.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 22.05.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – IRREGULARIDADE EM VALOR QUE CORRESPONDE 0,02% DO TOTAL ARRECADADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1 – Conforme expõe o parecer técnico, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e o valor total arrecadado oriundo de receitas com “Outros Recursos” foi de R\$ 42.227,76 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). Já o valor da irregularidade foi de R\$ 900,00 (novecentos reais) o que corresponde a 0,02% do total arrecadado.
- 2 – Resta autorizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 113-32.2016.6.18.0050 – CLASSE 25. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (50ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 04.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONVALIDAÇÃO DE ATO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPIDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

- Preliminar de cerceamento de defesa: rejeitada.
- A prestação de contas deve revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, o que não se constatou no feito em exame, uma vez que não fora apresentado extrato bancário abrangendo todo o período de campanha.
- A apresentação de extratos bancários apenas parciais não permite o efetivo controle e exame das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes deste Tribunal.
- A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza a aprovação das contas, sequer com ressalvas, ante a gravidade da falha apontada.
- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600045-52.2017.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 05.06.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Embora intimados para apresentarem manifestação aos termos da presente prestação de contas, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto. No caso em análise, os documentos ausentes, conforme apontado pela COCIN, impedem a análise das contas. – Aplicação dos efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113–60.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 11.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, IV, CPC. APLICAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS/GASTOS ELEITORAIS. VÍCIO NÃO COMPROVADO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar de nulidade da sentença: A falta de oportunidade para que o prestador de contas possa se manifestar sobre os vícios levados em conta na sentença, viola o disposto no art. 10, do CPC, e os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
2. A aplicação da teoria da causa madura possibilita a apreciação do mérito nesta instância, a teor do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
3. No mérito, a prestação de contas se apresenta regular, conforme os pareceres opinativos, e, uma vez que não restou comprovada a omissão de receitas e gastos eleitorais, resta concluir pela regularidade das contas, ante a ausência de falhas que comprometam a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. O fato de haver registo de movimentação financeira de pequeno valor, com origem de receita demonstrada via extrato bancário e destinados a gastos com os serviços de advogado e contador, situação demonstrada nos autos, não pode, por si só, levar à desaprovação das contas, mormente quando não há nos autos qualquer prova ou indício de omissão de receitas e gastos eleitorais supostamente não contabilizados.

5. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas da Recorrente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 117-97.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 11.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – Rejeitada. MÉRITO – As irregularidades reconhecidas na sentença não são meramente formais e materiais. Ao contrário. Impedem a análise das contas pela ausência de documentos e falta de confiabilidade nos dados apresentados. Sem retoques a sentença do magistrado a quo.

– Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 119-67.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 11.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Preliminar rejeitada, pois foi dado à parte oportunidade de manifestação na fase processual própria e esta manteve-se inerte.

– A inobservância legal da apresentação dos extratos bancários, dentro do contexto probatório apresentado nos autos, é inconsistência que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas e, de fato, enseja sua desaprovação.

– Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 118-82.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 12.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR

VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRAVIDADE DO VÍCIO. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. OBSCURIDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA DECISÃO NO QUE TANGE À SANÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 68, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES.

1. Preliminar: não prospera a alegação de nulidade da sentença por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que restou provado que o Recorrente foi intimado do parecer técnico conclusivo e teve oportunidade de se manifestar e sanar o vício apontado. Precedentes deste Tribunal.
2. Mérito: Os extratos bancários são essenciais para a transparência e confiabilidade das contas prestadas, e sua falta constitui vício grave e leva à desaprovação das contas, com base no art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97), uma vez que impede a fiscalização por esta Especializada. Precedentes deste Tribunal.
3. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalva das contas desta agremiação, uma vez que somente se aplicam quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas, o que não é o caso dos autos.
4. Recurso conhecido e provido em parte, para manter as contas desaprovadas e alterar a cominação da sanção.
5. In casu, no que concerne à sanção prevista no art. 68, §§ 3º e 5º, da Res. TSE nº 23.463/2015, mostra-se razoável e proporcional a aplicação da suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 3 (três) meses.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 103-85.2016.6.18.0050 – CLASSE 25. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (50ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 12.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Deveria a parte ter sido intimada para suprir a falha atinente à ausência de assinatura com o consequente conhecimento das alegações produzidas em face do parecer técnico, nos termos do art. 139, IX, CPC. Entretanto, a justificativa apresentada pela prestadora não foi suprimida dos autos, o que permite o julgamento do feito, no estado em que se encontra, a teor do art. 1.013, § 3º, IV, CPC.
2. O extrato de conta bancária não é mera formalidade e tem como função a demonstração da origem e o destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas, mormente quando se refere a todo o período da campanha.
3. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 115-30.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 12.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS. REJEITADA. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO. DEVE CONSTITUIR PRODUTO DO SERVIÇO E/OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR E/OU QUE OS BENS DOADOS INTEGREM SEU PATRIMÔNIO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS POR CONFRONTO COM NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE QUE ATINGE 0,02% DO VALOR ARRECADADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 426-07.2016.6.18.0013 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. RECEITA SEM IDENTIFICAÇÃO DE CPF/CNPJ DO DOADOR. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO/DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA. FALHAS QUE REPRESENTAM PERCENTUAL EXPRESSIVO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS DURANTE A CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Diante da natureza das eivas remanescentes e do montante envolvido, que perfaz percentual expressivo no contexto da campanha eleitoral da candidata (83% do total de recursos movimentados), descabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas das contas, pois, nessas circunstâncias, restaram comprometidas a higidez e a confiabilidade dos dados apresentados.
- Incidência da norma contida no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mantendo-se inalterada a sentença que desaprovou as contas.
- Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 115-09.2016.6.18.0080 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 18.06.2018**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM ORDINÁRIO. NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DA CONSTATAÇÃO INAUGURAL DE FALHA RELEVANTE NOS PARECERES CONCLUSIVO OU MINISTERIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONVERSÃO

DE RITO SIMPLIFICADO EM ORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL ACOLHIDA. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO.

1. Preliminar de ofício. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Na ausência de impugnação ou da constatação inaugural de falha relevante nos pareceres conclusivo ou ministerial, não há falar em conversão de rito simplificado em ordinário. Rejeição.
2. Preliminar de ofício de impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Acolhida para não admitir a juntada de parte dos documentos apresentados com o recurso.
3. Não foram apresentados, pelos candidatos, os extratos bancários e nem a declaração bancária de ausência de movimentação financeira. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.
4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.
5. *Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas dos candidatos.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 112-75.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 18.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM O PRÉVIO TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1– O candidato com advogado constituído nos autos foi regularmente intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico, não havendo falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa.
- 2– Não é razoável exigir-se o trânsito por conta bancária de recursos estimáveis em dinheiro. A própria natureza desse tipo de receita impossibilita tal procedimento.
- 3– Aplicam-se os princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a falha remanescente corresponde a valor ínfimo no contexto da campanha.
- 4– Contas aprovadas com ressalvas.
- 5– *Recurso provido em parte.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 324-23.2016.6.18.0065 – CLASSE 25. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 18.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADES. DOCUMENTOS JUNTADOS COM INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA INFORMATIZADO – SPCE. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. INÉRCIA DA CANDIDATA. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1) A candidata não atendeu a requisitos essenciais ao processamento e análise das contas pela Justiça Eleitoral.
- 2) Inobservância dos moldes informatizados exigidos na prestação das contas, qual seja, o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.
- 3) Ausência de mandato para a constituição de advogado, bem como da assinatura de profissional habilitado em contabilidade, condições precisas à análise do feito.
- 4) Julgamento das contas como não prestadas.
- 5) Manutenção da sentença.
- 6) Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 388-92.2016.6.18.0013 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 18.06.2018**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPERADA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO PARA A CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar de ofício de violação ao devido processo legal. Ausência de conversão do rito simplificado para o rito ordinário, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Preliminar não acolhida.
2. A ausência da comprovação de propriedade do bem doado/cedido constitui irregularidade de natureza grave, insanável, pois macula a transparência das contas.
3. Impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a receita arrecadada diante do valor envolvido na cessão do veículo.
4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas da candidata.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 391-47.2016.6.18.0013 – CLASSE 25. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI  
(13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 18.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NAS ELEIÇÕES 2016 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Quantia de pequeno valor empregada em campanha pelo candidato a título de recursos próprios, conforme registrado na prestação de contas e com ingresso através de transferência online, não havendo dúvida acerca da origem da receita ou irregularidade na sua utilização. RECURSO DESPROVIDO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 389-77.2016.6.18.0013 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 19.06.2018**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMADOS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BEM NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO A TEMPO E MODO. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Não é obrigatória a apresentação dos termos de doação/cessão de serviços e bens no rito simplificado do art. 57 e seguintes da Resolução TSE nº 23.463/2015. Ausência dos termos não impossibilitou a análise da origem dos recursos por parte desta Justiça Especializada.
2. Recursos próprios estimáveis em dinheiro (cessão de veículo) que não integraram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura. O candidato comprovou a propriedade deste a tempo e modo oportuno, o que gera uma mera impropriedade.
3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aprovou as contas do candidato com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 475-48.2016.6.18.0013 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 19.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RECEITAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO DOADOR NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE DESPESAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. FALTA DE CONFIABILIDADE NAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Existência de receitas sem a devida identificação dos doadores, impossibilitando a aferição de suas identidades e obstando o conhecimento da origem dos recursos recebidos.

- Indícios de omissão de gastos eleitorais infringem o art. 48, I, “g” da Resolução e denotam a ausência de confiabilidade das contas, sendo, portanto, capazes de acarretar a sua desaprovação.
- Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.
- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 366-34.2016.6.18.0013 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 19.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE LABORATIVA PELA CANDIDATA. OBTENÇÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM ESCLARECIDA DO RECURSO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

- É lícita a doação de recursos próprios, em pecúnia, para a campanha, diante da demonstração de atividade laborativa pela candidata.
- Incidência da norma contida no art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.
- Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 373-26.2016.6.18.0013 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 19.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Na espécie, não há provas de renda da candidata ou reserva de patrimônio bastante para realizar doação em favor da própria campanha, não restando identificada a origem do recurso utilizado.
- Na linha do entendimento firmado por este Regional, “havendo movimentação financeira de campanha, a ausência de extratos bancários em sua forma definitiva de todo o período de campanha constitui falha de natureza grave apta a promover a desaprovação das contas. (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 33381. Prestação de Contas nº 333-81.2016.6.18.0033)”

- Remanescendo falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, deve incidir a norma contida no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para fins de desaprovação das contas de campanha.
- Recurso provido a fim de reformar a sentença recorrida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-52.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 25.06.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Havendo advogado constituído nos autos, a intimação para sanar falhas detectadas pela unidade técnica deverá ocorrer por meio do Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o art. 84, III, da Resolução TSE nº. 23.563/2015.

2 – A ausência de extratos bancários que contemplam todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3 – Considerando que na legislação vigente há previsão de falhas de natureza e gravidade ainda mais reprováveis do que aquelas remanescentes nas presentes contas, revela-se adequado, proporcional e razoável o prazo de 6 (seis) de suspensão de cotas de fundo partidário.

4 – Contas desaprovadas.

5 – Recurso parcialmente provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 110-08.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 25.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Havendo advogado constituído nos autos, a intimação para sanar falhas detectadas pela unidade técnica deverá ocorrer por meio do Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o art. 84, II, da Resolução TSE nº. 23.563/2015.

2 – A não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3 – Contas desaprovadas.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 376-78.2016.6.18.0013 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 25.06.2018**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha.

2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.

3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 555-24.2016.6.18.0009 – CLASSE 25. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 26.06.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 430-44.2016.6.18.0013 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27.06.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS PRÓPRIOS PRESTADOS POR TERCEIRO. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR E DOS DADOS DA DOAÇÃO PRESENTES EM OUTROS DOCUMENTOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR DE PEQUENA MONTA E CAMPANHA COM MOVIMENTAÇÃO MÓDICA DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS NEM IMPEDEM O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

- Se a responsabilidade direta do doador pela prestação de serviço, embora ausente o termo de doação, pode ser comprovada por outros documentos presentes nos autos, não resta configurada falha grave, ensejadora de desaprovação das contas.
- Omissão de despesa alusiva a valor de pequena monta, no contexto de campanha de arrecadação módica de recursos, não dá ensejo, por si só, à rejeição das contas, devendo ser aplicados, nessa circunstância, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, embora com ressalvas.
- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 483-25.2016.6.18.0013 – CLASSE 25ª – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10.07.2018**

RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha.
- Ausência de comprovação de que a receita estimável em dinheiro elencada no parecer técnico conclusivo constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
- Detectada falha grave que, apesar do valor diminuto em termos absolutos, representa mais de 10% (dez por cento) das receitas arrecadadas e, portanto, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ensejar a rejeição das contas.
- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 476-33.2016.6.18.0013 – CLASSE 25<sup>a</sup> – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10.07.2018**

RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. FALTA DE CONFIABILIDADE NAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em campanha.
- Ausência de comprovação de que a receita estimável em dinheiro elencada no parecer técnico conclusivo constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
- A inobservância legal da apresentação dos extratos bancários no momento processual oportuno é inconsistência que macula a regularidade e confiabilidade das contas do candidato e, de fato, enseja sua desaprovação.
- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 109-23.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR:: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 23.07.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE GASTOS FINANCEIROS COM ATIVIDADES TÍPICAS DE CAMPANHA. MOTIVO INSUFICIENTE PARA LEVAR À DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS. NÃO CONSTATAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

- 1) Intimação regularmente cumprida, pois o candidato, representado nos autos por advogado, foi cientificado para sanar a falha detectada pela unidade técnica por meio do Diário de Justiça Eletrônico, não havendo falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa.
- 3) Não obstante verificada a existência de gastos somente com serviços contábeis e de assessoria jurídica, tal circunstância, por si só, não indica a presença de vício apto a demandar o julgamento pela desaprovação.
- 4) Não há divergência entre os números de conta bancária informados pelo candidato, pois na respectiva instituição financeira, Banco do Brasil, o dígito verificador X equivale ao algarismo 0, tratando-se, portanto, de mesma conta.
- 4) Contas aprovadas.
- 5) Recurso provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 915-54.2014.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 30.07.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI N° 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE N° 23.406/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA APENAS APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL SE CONCORREU.

1 – A prestação de contas apresentada após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas poderá ser admitida apenas para fins de retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, mas com efeitos somente após o término na legislatura para a qual se concorrera, nos termos do art. 54, § 1º, da Res. TSE n° 23.406/2014.

2 – Manutenção da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, até o dia 31/12/2018.

3 – Deferimento parcial do pedido para levantamento da sanção imposta somente a partir de 1º/01/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600473-97.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 31.07.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL SEM ASSINATURA DO CONTADOR; RECIBOS E TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO DE SERVIÇOS/BENS PARA CAMPANHA SEM AS ASSINATURAS DOS DOADORES RESPECTIVOS E DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO, INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. POSSÍVEL INDÍCIO DE OMISSÃO DE DESPESA. VÍCIOS QUE INVIAILIZAM O EXAME E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A ausência de assinatura do contador no extrato da prestação de contas pode ser considerada erro formal.

– A falta de assinatura em recibo eleitoral é falha que, isoladamente, não é suficiente para comprometer o exame da movimentação dos recursos financeiros utilizados na campanha.

– Omissão de receitas e de gastos eleitorais configura falha de natureza grave que compromete a consistência e a confiabilidade das contas, inviabilizando o efetivo controle e análise da Justiça Eleitoral.

– A omissão, em torno de 15% (quinze por cento), supera o índice de 10% (dez por cento) tomado como paradigma pelo TRE/PI para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovar as contas.

– Desprovimento do Recurso.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 57-46.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 03.08.2018**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM REDUÇÃO DA SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar de ofício de impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Acolhida para não admitir a juntada de parte dos documentos apresentados com o recurso.
2. A não observância das formalidades concernentes ao lançamento das transferências de recursos do fundo partidário na prestação de contas de campanha compromete sua regularidade, acarretando, dessa forma, a desaprovação das contas.
3. Necessidade de transferência eletrônica para legitimar doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a desaprovação das contas e reduzir a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário para 3 (três) meses.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600473-97.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 07.08.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL SEM ASSINATURA DO CONTADOR; RECIBOS E TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO DE SERVIÇOS/BENS PARA CAMPANHA SEM AS ASSINATURAS DOS DOADORES RESPECTIVOS E DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO, INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. POSSÍVEL INDÍCIO DE OMISSÃO DE DESPESA. VÍCIOS QUE INVIAILIZAM O EXAME E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A ausência de assinatura do contador no extrato da prestação de contas pode ser considerada erro formal.
- A falta de assinatura em recibo eleitoral é falha que, isoladamente, não é suficiente para comprometer o exame da movimentação dos recursos financeiros utilizados na campanha.
- Omissão de receitas e de gastos eleitorais configura falha de natureza grave que compromete a consistência e a confiabilidade das contas, inviabilizando o efetivo controle e análise da Justiça Eleitoral.
- A omissão, em torno de 15% (quinze por cento), supera o índice de 10% (dez por cento) tomado como paradigma pelo TRE/PI para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovar as contas.
- Desprovimento do Recurso.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 664-59.2016.6.18.0002 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10.08.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTA FINAL. TRANSFERÊNCIA DIRETA EFETUADA A OUTRO PRESTADOR MAS NÃO DECLARADA NAS CONTAS EM EXAME. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA APÓS O PRAZO FINAL DE 15 DE AGOSTO DE 2016 E EXTRATOS QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. CRÉDITOS NO EXTRATO BANCÁRIO NÃO REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SAQUE REALIZADO SEM O REGISTRO DA DESPESA CORRESPONDENTE. DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS A REVELAR DIVERGÊNCIA COM O SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO, SEM CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO!.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600474-82.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 13.08.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS E DE DIVULGAÇÃO SONORA DE CAMPANHA EM VALORES ABAIXO DOS PRATICADOS NO MERCADO. INOCORRÊNCIA. PREÇOS DECORRENTES DE ATOS NEGOCIAIS ENTRE CANDIDATO CLIENTE E FORNECEDORES/PRESTADORES DOS SERVIÇOS, COM LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS REGULARMENTE JUNTADAS AOS AUTOS. INDÍCIOS DE OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. INCONSISTÊNCIAS INEXISTENTES. NOTAS FISCAIS DE CANCELAMENTO E DE DEVOLUÇÃO DE VENDA APRESENTADOS NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. APROVAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Os preços dos santinhos e praguinhas e da prestação de serviço de divulgação da campanha em carro de som, lançados nas notas fiscais emitidas pelos contratados, decorrem de atos negociais livremente realizados entre as partes, inexistindo elementos que denotem a ocorrência de qualquer irregularidade nessas contratações.
2. A apresentação de notas fiscais de cancelamento e de devolução de venda torna insubstinentes as notas canceladas e substituídas, não mais denotando indícios de omissão de gastos pelo candidato em sua prestação de contas.
3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença vergastada e julgar aprovadas as contas, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600528-48.2018.6.18.0000 (PJE) – SÃO RAIMUNDO NONATO – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 13.08.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR E DOS DADOS DA DOAÇÃO. FALHA FORMAL. RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

- Não obstante ausentes os termos de doação/cessão, a responsabilidade direta do doador pela prestação do serviço e pela cessão do bem pode ser demonstrada por outros documentos. Falha formal incapaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.
- Demonstração de que o bem próprio do candidato utilizado na campanha integrava seu patrimônio declarado no registro de candidatura.
- Incidência da norma contida no art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mantendo-se inalterada a decisão que aprovou as contas com ressalvas, à luz da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Desprovimento do recurso.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 125-36.2015.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PIAUÍ –  
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 20.08.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. FALHAS APONTADAS PELO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OMISSÕES QUE IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES.

1. O art. 32, da Lei n.º 9.096, determina o dever dos partidos políticos de apresentarem a prestação de contas anual, a qual deve vir instruída com as peças e documentos que comprovem as receitas e despesas, estabelecidos no art. 14, I e II, da Resolução TSE n.º 21.841/04. Ausência dos referidos documentos, no caso em análise.
2. As irregularidades apontadas, notadamente quando consideradas em conjunto, impedem o efetivo controle da Justiça Eleitoral em relação a toda a movimentação financeira do Partido.
3. A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE n.º 21.841/2004 compromete, no caso, a regularidade e confiabilidade das contas prestadas e o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

4. Contas desaprovadas, com aplicação da suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, não se aplicando tal sanção por período maior a fim de não comprometer o funcionamento do partido político, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600529-33.2018.6.18.0000 – SÃO RAIMUNDO NONATO – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 20.08.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO.

- A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha.
- Falta de comprovação de que as receitas estimáveis em dinheiro elencadas no parecer técnico conclusivo constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador, bem como integram o seu patrimônio, contrariando o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
- Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que a impropriedade não sanada representa aproximadamente 61,8% dos valores aplicados pela candidata em sua campanha.
- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 55-48.2017.6.18.0000 – CLASSE 25ª – RELATOR: JUIZ DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 21.08.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS SEM A INTEGRAL IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO INTERESSADO. INCORRETA ESCRITURAÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apesar de não observadas todas as exigências previstas o art. 18, caput, da Resolução TSE n. 23.464/2015, a inconsistência relativa à indicação do endereço do partido e o equívoco em relação ao nível de administração partidária não autorizam a rejeição das contas, diante da existência de outras informações que viabilizam a identificação das despesas consignadas nos documentos fiscais em referência.
2. Havendo prova da destinação do recurso do Fundo Partidário no que tange ao percentual previsto no art. 22, caput, da Resolução TSE n. 23.464/2015, a incorreta escrituração da despesa no plano de contas de que trata o art. 22, §3º, da Resolução de regência constitui falha meramente formal.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-67.2016.6.18.0000 – CLASSE 25<sup>a</sup> – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 24.08.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 74-54.2017.6.18.0000 – CLASSE 25<sup>a</sup> – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.08.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO GRAVE. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– Aprova-se a prestação de contas com ressalvas, quando verificado que as irregularidades subsistentes não comprometem o ofício fiscalizador desta Justiça sobre as contas partidárias.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600531-03.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO (13<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 28.08.2018**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR VEÍCULO CEDIDO PARA A CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não identificação de veículo cedido para a campanha eleitoral, associada com a ausência da comprovação de propriedade do bem constitui irregularidade de natureza grave, insanável, pois macula a transparência das contas.
2. Impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a receita arrecadada diante do valor envolvido na cessão do veículo.
3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 252-55.2016.6.18.0091 – CLASSE 25<sup>A</sup> – RELATOR: JUIZ DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28.08.2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. JULGADAS NÃO PRESTADAS. MÚLTIPLAS FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES GRAVES. MONTANTE ENVOLTO EM IRREGULARIDADES RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DO ART. 68, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Ainda que sejam constatadas falhas graves a macular as contas do candidato, se houver nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise contábil pela Justiça Eleitoral, julgam-se as contas desaprovadas, a teor do art. 68, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2 – Falhas como ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido para a campanha, omissão de receitas/despesas, ausência de extratos bancários da conta referente a 'Outros Recursos', ausência de repasse ao partido de sobra de campanha da conta de Fundo Partidário, ausência de identificação de doador e existência de dívidas de campanha não quitadas nem assumidas pelo partido ocasionam a desaprovação das contas.

3 – Recurso parcialmente provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 86-73.2014.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 31.08.2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – CONTAS DESAPROVADAS. 1. REALIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS E PAGAMENTOS DE DESPESAS EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA. A agremiação requerente deveria ter realizado o lançamento das despesas listadas no parecer quando da apuração do exercício financeiro em que ocorreu e não naquele em que foi realizado o pagamento. Desatendido o quanto disposto nos arts. 6º e 9º da Resolução 750 do CFC, c.c art. 9º da Res. TSE nº 21.841/2004. A inobservância de princípios e normas de contabilidade embora contrarie o disposto no art. 11 da Res.–TSE nº 21.841/2004, consubstancia falha formal quando não compromete o exame das contas. 2. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. Somente foi encaminhada a tabela relativa às Eleições de 2012, de modo que persiste a irregularidade em relação as dívidas pagas originadas nas Eleições de 2010, em desatenção ao art. 14, II, da Resolução TSE nº 21.841/04, que impõe aos partidos a obrigação de apresentar peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95. 3. CONTRIBUIÇÕES DE FONTE VEDADA. A Coordenadoria de Controle Interno, diante da documentação elencada, elaborou planilha indicando, por secretaria, o montante arrecadado de filiados comissionados no valor total de R\$ 47.320,00 (quarenta e sete mil trezentos e vinte reais). Jurisprudência do c. TSE: “(...) Esta Corte possui entendimento expresso no sentido de ser vedado o recebimento, por partido político, de contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e mediante desconto em folha de pagamento. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 685, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2016, Página 86).” 4. SUSPENSÃO DOS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DOS VALORES ARRECADADOS IRREGULARMENTE. Configurada a irregularidade consistente no recebimento de recurso de fonte vedada, sendo medida necessária a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, bem como o recolhimento ao fundo partidário, pelo partido,*

*ou por seus dirigentes caso não cumprida a obrigação, do valor irregular que conforme apurado nos autos totalizou R\$ 47.320,00 (quarenta e sete mil trezentos e vinte reais), devidamente atualizado. 5. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas a prestação de contas em análise, uma vez que o valor da irregularidade aferida soma R\$ 47.320,00 (quarenta e sete mil trezentos e vinte reais) e o valor total arrecadado foi de R\$ 242.816,11 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e onze centavos) o que corresponde ao percentual de 19,4 % dos recursos arrecadados no exercício financeiro de 2013. 6. CONTAS DESAPROVADAS.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-29.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03/09/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
3. Discussão acerca da incidência de uma norma ou outra não configura pressuposto para manusear os aclaratórios, tratando-se na verdade de objeto a ser examinado no mérito, passível de recurso próprio.
4. De acordo com o CPC/2015, há possibilidade de prequestionamento ficto, decorrente da oposição de aclaratórios, consoante previsão do art. 1.025, segundo o qual “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
5. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
6. Embargos desprovidos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 47-02.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 06/09/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO. O § 4º do art. 64 da Resolução TSE n. 23.463/2015 dispõe que somente se verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo. 2. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO. O magistrado utilizou a motivação "per relationem" ao se reportar ao parecer técnico constante dos autos que expressamente incorporou à sentença

como razão de decidir. Ademais, constato que a análise realizada dessa forma não trouxe prejuízo à parte que argumentou contra todas as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas. MÉRITO. 3. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA ENVIADO FORA DO PRAZO. A doação em comento está formalizada através do recibo eleitoral P4000.04.12190.PI.000001E e tem origem identificada no comprovante de depósito presente às fls. 26. Não há dúvida acerca da origem e do recebimento da doação, de modo que o descumprimento da formalidade prevista no caput do citado art. 43, por si só, não deve ensejar a desaprovação. 4. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. A conta bancária de que trata o art. 43 da Lei dos Partidos Políticos é a que se destina à movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, sendo desnecessário abrir outra conta para gerenciar tais recursos aplicados na eleição. Assim, estão devidamente segregados os recursos obtidos através do Fundo Partidário, e aplicados, mediante comprovação, na eleição, daqueles arrecadados de outras fontes para a campanha. 5. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA DE CANDIDATOS DESTINADAS À CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. Por tratar-se de partido político, os valores em questão foram transferidos para a conta destinada aos recursos do Fundo Partidário de que trata o parágrafo único do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ou seja, a conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, sendo esta a conta que deve receber sobras de campanha que provenham do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. Porém, não restou devidamente esclarecido se os valores depositados a título de sobras de campanha eram oriundas de recursos do Fundo Partidário ou da conta “Outros Recursos”, a fim de segregar os valores conforme sua origem, como impõe o regulamento de regência. Tal falha, entretanto, por não impedir o efetivo controle das contas, e, considerados os pequenos valores envolvidos, não é capaz de, isoladamente, acarretar a desaprovação das contas. 6. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. No caso dos autos, restou esclarecido que as despesas com a funcionários do partido não caracterizam gasto de campanha. Assim, devem fazer parte da prestação de contas anual do partido, com esclarecimentos e comprovações de acordo com a regulamentação pertinente. 7. TRANSFERÊNCIAS DIRETAS EFETUADAS A OUTROS PRESTADORES DE CONTAS, MAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. O partido não registrou no sistema de prestação de contas as doações estimadas efetivadas a candidatos, conforme listado no parecer técnico as fls. 160, mas apresentou fisicamente as doações identificadas nos recibos eleitorais, comprovados os gastos mediante entrega das notas fiscais. A própria análise técnica classifica a falha como uma impropriedade e considera que não houve irregularidade por omissão tendente a ocultar gastos de campanha. 8. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente deve ser aplicada penalidade desaprovação das contas se houver comprometimento da efetiva movimentação dos recursos aferida no momento do julgamento da prestação de contas final. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600530-18.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 06/09/2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MÚLTIPHAS FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE APTIDÃO DE PARCELA DAS IRREGULARIDADES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE CESSÃO/DOAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

E DOS BENS CEDIDOS/DOADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. VIOLAÇÃO AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A divergência entre os números das notas fiscais obtidas dos gastos eleitorais e as apresentadas na prestação de contas constituem mero erro formal.
2. Não se constata irregularidade na alegação de ausência de capacidade econômica, baseada na condição de desempregado do doador, não se apresentando, por si só, como critério capaz de indicar que a pessoa não possua ganhos ou rendimentos auferidos através de trabalhos executados de modo informal.
3. Ausência dos termos de cessão/doação dos serviços prestados e dos documentos dos bens cedidos/doados na campanha. Circunstância que impossibilita a certificação da responsabilidade do doador pela prestação dos serviços doados e a propriedade dos bens cedidos para a campanha, configurando-se vício apto a desaprovar as contas.
4. A utilização, pelo candidato, de recurso próprio estimável em dinheiro não informado por ocasião do registro de candidatura e sem posterior comprovação da propriedade do bem configura falha grave e ensejadora da desaprovação das contas.
6. Conjunto das irregularidades detém robustez para desencadear o julgamento pela desaprovação das contas.
7. Recurso provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 57-46.2016.6.18.0002 – CLASSE 25<sup>a</sup> –  
RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 24/09/2018**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.*

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 73-69.2017.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 01.10.2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO GRAVE. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Aprova-se a prestação de contas com ressalvas, quando verificado que as irregularidades subsistentes não comprometem o ofício fiscalizador desta Justiça sobre as contas partidárias.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) – 0600573-52.2018.6.18.0000 – Campo Maior/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10/10/2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 – Inexistindo intimação para constituição de defensor, a notificação dos agentes responsáveis deve ocorrer pessoalmente.

2 – Não sendo aos agentes responsáveis oportunizado de maneira válida se pronunciar acerca das falhas presentes no parecer técnico conclusivo, impõe-se a nulidade da sentença, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 – Preliminar acolhida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 387-67.2016.6.18.0091 – CLASSE 25 – ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI  
(91ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS –  
JULGADO EM 22/10/2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. PRELIMINAR. DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS APENAS NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, quando à parte já tenha sido oferecida oportunidade de manifestação na fase processual própria e esta não atendeu à diligência satisfatoriamente.

– A inobservância legal da apresentação dos extratos bancários no momento processual oportuno, dentro do contexto probatório apresentado nos autos, é inconsistência que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas e, de fato, enseja sua desaprovação.

– Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada para desaprovar as contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 64-44.2016.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 12/11/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE QUE NÃO FORAM SANADAS. NÃO CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Analisando os autos, foi verificada a presença de várias irregularidades que não foram suficientemente justificadas ou sanadas pelo órgão partidário, quais sejam: a) divergência verificada no valor das cotas do Fundo Partidário declarado no demonstrativo de receitas e gastos e o valor repassado pelo Diretório Nacional; b) ausência dos recibos eleitorais referentes às doações dos serviços técnicos profissionais de advogado; c) divergências entre as receitas e despesas registradas no demonstrativo de receitas e gastos e os valores apurados nos extratos bancários; d) omissão do registro no demonstrativo de receitas e gastos das despesas estimáveis em dinheiro referente aos serviços técnicos profissionais de advogado; e) ausência do documento fiscal relativo à despesa correspondente a um dos cheques emitidos.
2. Tais falhas apontadas pela unidade técnica na prestação de contas em exame não são erros meramente formais e, quando analisadas em seu conjunto, são de natureza grave, acarretando a falta de confiabilidade das contas e prejudicam a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca das receitas arrecadadas e dos gastos efetivados pela agremiação partidária durante o exercício financeiro do ano de 2015.
3. Contas desaprovadas, com a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 58-03.2017.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA-PI –  
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14/11/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RES. TSE N° 23.464/2015. DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, MAS NÃO ORIUNDOS DESSA FONTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES ÀS DESPESAS IDENTIFICADAS NO EXTRATO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS DESPESAS REGISTRADAS NO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, EM COTEJO COM AQUELES LANÇADOS NO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS E GASTOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES EM VALOR AQUÉM DO DETERMINADO PELA RES. TSE N° 23.464/2015, ALÉM DA AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA TAL FIM. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS VALORES MOVIMENTADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1) É obrigatório o estorno por parte da agremiação partidária de valores creditados indevidamente em sua conta bancária (art. 11, § 5º, da Res. TSE nº 23.464/2015).
- 2) A ausência de documentos atinentes às despesas registradas no extrato bancário é falha que compromete a fiscalização das contas (art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015).

3) Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, “os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”. Em não tendo sido comprovada a destinação mínima desses recursos, é obrigatória a aplicação do saldo remanescente dentro do exercício financeiro subsequente, a teor do art. 22 da multicitada resolução, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/95.

4) Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes.

5) Determinação de devolução de R\$ 24.634,50 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), valor a ser descontado das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a ser destinado à conta única do Tesouro Nacional, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, além da multa no percentual de 5% (cinco por cento), ou seja, R\$ 1.231,72 (um mil duzentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17, § 2º, c/c o art. 60, inciso I, e § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 53-78.2017.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 28/11/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI N° 9.096/95 C/C RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

– Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015, segundo dicção do art. 65, § 3º, inciso III, da Res. TSE nº 23.546/2017.

– No caso presente remanesceram falhas analisadas nos itens I e III que constituem irregularidades graves, por quanto revelam a arrecadação e o gasto de recursos de origem não identificada (art. 13, parágrafo único, I, “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015).

– Presentes irregularidades que comprometem a higidez e confiabilidade das contas prestadas, deve incidir o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE 23.464/2015, para o fim de sua desaprovação.

– Na espécie, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas, considerando a relevância das irregularidades e o valor envolvido.

– A teor do Art. 47, II, da Resolução nº 23.464/2015, "no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I)".

– As justificativas a que aludem o art. 47, II, da Resolução nº 23.464/2015 devem vir acompanhadas de documentos hábeis e idôneos da arrecadação dos recursos, ou do demonstrativo de recolhimento dos valores de origem não identificada, conforme previsão do art. 14, caput, da sobredita Resolução.

– Desaprovação da prestação de contas. Suspensão das cotas do fundo partidário até a apresentação de justificativas aceitas pela Justiça Eleitoral.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 86-73.2014.6.18.0000 – CLASSE 25 –  
ORIGEM: TERESINA/PI – Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos – julgado em 09/11/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERRO MATERIAL. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601404-03.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 04/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, E DO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601485-49.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE INAPTA A DESAPROVAR AS CONTAS QUANDO ALUDIDA INFORMAÇÃO CONSTAR NA PRESTAÇÃO FINAL. CONTAS APROVADAS.

1. A ausência de registro de despesas na prestação de contas parcial não compromete sua análise quando aludida informação e as respectivas comprovações do gasto constarem na prestação final.
2. Há de se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades não sejam graves, tampouco ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos. Precedentes.
3. Contas aprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601415-32.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS POR PESSOAS CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA É DISSOCIADA DO SERVIÇO PRESTADO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A disposição do art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual prevê que "os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio", pode ser mitigada em se comprovando que o prestador de serviço o faça de forma voluntária.
2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que falhas desse jaez se caracterizam como meramente formais, incapazes de comprometer o exame das contas.
3. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 49-41.2017.6.18.0000 – CLASSE 25 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ  
PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

- Constatou-se que, dentre os recursos registrados na prestação de contas como receitas advindas de sobras financeiras de campanhas, existem três doações de origem não identificada.
- A irregularidade subsistente não revela a magnitude necessária para desaprovar as contas, uma vez que não houve comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas e que correspondeu a apenas 0,52% do montante de receitas arrecadadas pelo partido no exercício financeiro. Por conseguinte, cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- O recebimento de recursos sem identificação de sua origem sujeita o órgão partidário a recolher o montante recebido indevidamente ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, sendo vedada a devolução ao doador originário, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015.
- *Aprovação das contas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601292-34.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 07/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. LANÇAMENTO DE DESPESAS DE FORMA AGRUPADA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O fato de não divulgar receitas na prestação de contas parcial, no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, por si só, não enseja a desaprovação das contas, sobretudo porque, ainda que intempestivo, os relatórios financeiros foram enviados à Justiça Eleitoral, e as doações correspondentes foram lançadas na prestação de contas final.
2. A informação agrupada de despesas é uma operação permitida pelo Sistema de Prestação de Contas do TSE, que, decerto, dificulta o batimento das informações relativas às aludidas despesas pelos analistas das contas, mas não impede sua integral apreciação, conforme concluiu o parecer técnico ao consignar que “o procedimento adotado não representa irregularidade, bem assim não impediu o acesso e análise das informações por esta Unidade de Contas”.
3. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a não informação de despesas, na forma prevista no art. 50, §6º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, constitui falha meramente formal incapaz de comprometer os exames das contas.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601284-57.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 07/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, QUANDO EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que falhas desse jaez se caracterizam como meramente formais, incapazes de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.
2. A aplicação indevida dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) implica na obrigatoriedade de sua devolução ao Tesouro Nacional, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas (art. 82, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601515-84.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 07/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

– As inconsistências previamente detectadas foram sanadas. Por corolário, a ausência de falhas enseja a aprovação das contas.

– Contas aprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601454-29.2018.6.18.0000 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 07/12/2018**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS E DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MERA IMPROPRIEDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– A gravidade da irregularidade relativa à omissão e divergência de valores nas contas parciais deve ser aferida no momento da prestação de contas finais, porquanto é nesta oportunidade em que confirmado o vício apontado à luz do conjunto contábil das contas.

– A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97).

– Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601309 – 70.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – 07/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a” E DO ART. 83, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601508-92.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO – JULGADO EM 07/12/2018**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS E DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.

– Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601334-83.2018.6.18.0000- TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ  
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 07/12/2018**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para fins de aprovação das contas com ressalvas quando: as falhas constatadas não comprometem a análise de sua regularidade; o percentual dos valores envolvidos é irrelevante no contexto da movimentação financeira de campanha e não há indícios de má-fé do prestador.

– Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601360-81.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATA REGULARMENTE CITADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal citação do candidato, consoante disposição do art. 52, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 77, IV, “a”, do referido diploma.
2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará à candidata o consequente impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para o cargo a que concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Contas da candidata julgadas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601325-24.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI –  
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATA REGULARMENTE CITADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal citação do candidato, consoante disposição do art. 52, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 77, IV, “a”, do referido diploma.
2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará à candidata o consequente impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para o cargo a que concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Contas da candidata julgadas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601490-71.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

*1 – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.*  
*2 – DESPESAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Nos termos do §6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a se apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impediou, nem comprometeu, a análise das contas”. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.*

3 – DIVERGÊNCIA DE VALOR OU DE IDENTIFICAÇÃO DAS CONTAS DE DESTINO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA – Resta caracterizada a irregularidade, uma vez que não foi cumprido o regulamento naquilo que obriga o prestador a apresentar os comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha. Entretanto, no contexto dos autos, necessário registrar que a análise técnica apontou não ter ocorrido impedimento à análise das contas. Desse modo, a irregularidade presente não é capaz de gerar a desaprovação das contas, seja porque não ocasionou impedimento à correta avaliação das contas, seja em razão do valor da irregularidade de R\$ 125,70 (cento e vinte e cinco reais e setenta centavos), correspondente a ínfimos 0,0003% do valor total arrecadado de R\$ 355.040,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quarenta reais), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. *CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS* – *Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601347-82.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 10/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Consoante disposto no art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a prestação de contas parcial deve ser entregue de forma a que corresponda à efetiva movimentação de recursos financeiros.
2. A candidata, conquanto intempestivamente, apresentou toda a documentação pertinente às despesas elencadas, o que permitiu o efetivo controle das contas por esta Justiça Especializada.
3. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção – art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, §§2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97. Precedentes do c. TSE e do e. TRE/PI.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601848-36.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 10/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 83, II DA RES. TSE 23.553/2017.

1. Os Partidos Políticos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação financeira na conta bancária. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os órgãos partidários estaduais da obrigação de prestá-las. Permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE 23.553/2017 e, por conseguinte, o partido político perde o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e ocorre a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual, conforme inteligência do art. 83, II, da resolução.

2. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601352-07.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE ÚNICA. VALOR INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601344-30.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a” E DO ART. 83, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601501-03.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI –  
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

– *O envio de relatório financeiro intempestivamente configura mera falha formal quando as movimentações financeiras são registradas na prestação de contas final.*

– *A não entrega de extratos que abranjam todo o período de campanha pelo candidato não enseja a desaprovação das contas, porquanto os extratos disponibilizados pela instituição bancária permitem identificar a ausência de movimentação financeira na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.*

– *A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos indevidamente recebidos.*

– *Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados quando há irregularidades que representam menos de 1% do total de receitas arrecadadas durante a campanha.*

– *Aprovação das contas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601859-65.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR PARTE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OMISSÕES RELATIVAS A DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.
2. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 0,92% (noventa e dois centésimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601493-26.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – JULGADO  
EM 11/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017. AUSÊNCIA DE REGISTRO OPORTUNO DE DOAÇÕES RECEBIDAS ANTES DA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTROS VERIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE TÉCNICA FEITA POSTERIORMENTE. IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS NORMATIVOS PERTINENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- *A ausência de registro oportuno na prestação de contas parcial, de doações recebidas antes de sua apresentação, mas registradas regularmente na prestação de contas final, constitui falha formal que não compromete a regularidade das contas.*
- *Conforme preceitos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*
- *Aprovação com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601523-61.2018.6.18.0000.(PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 11/12/2018**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.

– *Aprovação com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601389-34.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018.*

1 – *NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO FEFC, NÃO UTILIZADOS, AO TESOURO NACIONAL.* O recolhimento das sobras financeiras de recursos arrecadados do FEFC, deve ser feito à União, através de GRU, restando configurada a irregularidade, no valor de R\$ 6,78 (seis reais e setenta e oito centavos) e a obrigação de o prestador efetivar a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

2 – *NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BENS CEDIDOS.* Quanto à cessão do veículo a irregularidade deve ser afastada, uma vez que o atraso referente à renovação do licenciamento do veículo constitui irregularidade administrativa perante o órgão estadual de trânsito competente, inexistindo nos autos motivo relevante que inquira de vício a comprovação da propriedade. Quanto à cessão da Sala, a propriedade de bens imóveis só se comprova através da certidão do respectivo registro. Entretanto, para fins eleitorais, em processo de prestação de contas, a jurisprudência permite que tal comprovação se faça através de outros documentos. (TRE-PA – PC: 179812 PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/07/2015, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 24/08/2015, Página 3). No ponto em comento, entendo que a propriedade do imóvel pode ser reconhecida, para fins viabilizar a cessão realizada ao candidato, considerada a apresentação da notificação de lançamento do IPTU 2018, em nome da cedente Rosângela Maria Mendes da Silva Vasconcelos, tendo em vista que a obrigação tributária se consubstancia na pessoa do proprietário do imóvel.

3 – *DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTRO CANDIDATO COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR.* Em que pese a alegação do candidato quanto a não estar obrigado a emitir recibos eleitorais, nestes casos subiste a imposição de se registrar nas contas a doação recebida, ainda que para fins de comprovação do volume de recursos arrecadados durante a campanha eleitoral.

*4 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.* Não se vislumbram nos autos indícios de má-fé do requerente e o valor total das irregularidades reconhecidas nas letras “a” e “c” foi de R\$ 2.361,78 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), correspondente a 0,021% do valor total arrecado que foi de R\$ 109.950,65 (cento e nove mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

*5 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.* Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601429-16.2018.6.18.0000(PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.*

*2 – OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAL. Da análise dos autos, em especial da Nota Fiscal nº 0000001, constata-se que realmente houve um equívoco quanto de seu preenchimento, estando demonstrada a utilização do CNPJ de campanha do ora requerente em vez do CNPJ da tomadora do serviço, de modo que deve ser afastada a irregularidade.*

*3 – DOAÇÕES/GASTOS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Nos termos do §6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impediu a análise das contas”. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.*

*4 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601460-36.2018.6.18.0000(PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018.

1 – OMISSÃO DE DESPESAS. *Pelo confronto de informações prévias quanto à Nota Fiscal Eletrônica nº 54, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), restaram evidenciados indícios de omissão de despesas. Nota fiscal não cancelada pelo fornecedor que declarou ter emitido o documento fiscal por equívoco.*

2 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. *Não se vislumbram nos autos indícios de má-fé do requerente e, acrescente-se, o valor da aludida irregularidade, qual seja, R\$ 800,00 (oitocentos reais), corresponde a 0,0026% do valor total arrecadado que foi de R\$ 307.327,25 (trezentos e sete mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

3 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. *Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601663-95.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018  
– CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – *Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.*

2 – OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. *A COCIN constatou que as notas fiscais nºs 201732, 11367, 202033, 59367 não foram canceladas, nem houve pedido de cancelamento por parte dos fornecedores/prestadores de serviços, permanecendo as mesmas ativas perante as fazendas estadual e municipal. Entretanto, anoto que não se vislumbram nos autos indícios de má-fé do requerente e os valores das aludidas irregularidades somam R\$ 490,22 (quatrocentos e noventa reais e vinte e dois centavos), corresponde a 0,0027% do valor total arrecado que foi de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

3 – DOAÇÕES/GASTOS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Nos termos do § 6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impediu a análise das contas”. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.

4 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – *Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601518-39.2018.6.18.0000(PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. DOADOR PARTIDO POLÍTICO. SITUAÇÃO INAPTA. CNJ. HIPÓTESE DIVERSA DE INSCRIÇÃO INVÁLIDA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO DOADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADES EM VALORES ÍNFIMOS. NOTAS FISCAIS CANCELADAS TARDIAMENTE. IRREGULARIDADE SANADA, MAS COM APLICAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 95, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

– A ocorrência de situação “inapta” do CNPJ do Partido Político doador, no cadastro da Receita Federal do Brasil, não configura a hipótese de “número de inscrição inválida” de que trata o art. 34, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– O candidato donatário de recurso estimado não pode ser responsabilizado pela ausência de registro da respectiva doação, na prestação de contas do Partido Político doador, sobretudo tendo o candidato cumprido seu dever de prestar contas, com o lançamento das receitas auferidas durante sua campanha.

– A ausência do registro de despesas relacionadas em Notas Fiscais “ativas”, detectadas pela Unidade Técnica da Justiça Eleitoral, configura irregularidade, por violação ao disposto no art. 56, I, “g” e II, “c”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades não sejam graves, tampouco ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos.

– O cancelamento de Notas Fiscais levado a efeito após as eleições, embora saneando irregularidade de omissão de despesa, dá ensejo à aplicação da providência de que trata o art. 95, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– Prestação de contas aprovada, com ressalva.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601443-97.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – JULGADO  
EM 11/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM ESPÉCIE QUE ULTRAPASSAM O LIMITE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTOS DE PEQUENO VALOR. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, QUANDO EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS DECLARADAS NO SISTEMA SPCE NÃO CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. O descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros previstos no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 não impede a análise das contas, sobretudo porque, ainda que intempestivamente, os aludidos relatórios foram enviados à Justiça Eleitoral.
2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a não informação de receitas e despesas, na forma prevista no art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, constitui falha meramente formal incapaz de comprometer os exames das contas.
3. A realização de pagamentos, em espécie, para o mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de meio salário-mínimo estabelecido pelo art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, consiste em falha que não impediu nem comprometeu a análise da contabilidade de campanha.
4. As omissões de despesas quando em cotejo com as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, bem como o lançamento de despesas no Sistema SPCE não constante dos extratos bancários da conta de campanha, representam irregularidades contábeis por descumprimento ao disposto no art. 56, I, “g” e II, “a” da Resolução TSE nº 23.533/2017.
5. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601438-75.2018.6.18.0000(PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, QUANDO EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega de relatório financeiro, desde que haja o devido registro da receita angariada nas contas, consiste em falha formal que não ocasiona a sua desaprovação.
2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.
3. A omissão de receita/despesa é irregularidade relevante nas contas, que deve ser analisada em conjunto com outros eventuais vícios, a fim de que se verifique se ocasionou prejuízo expressivo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade de campanha.

4. A aplicação indevida de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) implica na obrigatoriedade de sua devolução ao Tesouro Nacional, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas, a teor do art. 82, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 5,1% (cinco inteiros e um décimo por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601413-62.2018.6.18.0000(PJE) – ORIGEM: TERESINA /PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 12/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018.

1 – OMISSÃO DE DESPESAS. *No caso dos autos, cabe observar ter o requerente sanado parte das irregularidades apontadas no relatório preliminar, razão pela qual a COCIN afastou a pecha inicial de omissão de despesas, tendo subsistido as irregularidades quanto às notas fiscais nºs 2267, 10727 e 892085372, que se encontram ativas na Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, apesar das declarações de equívoco do fornecedor. Ausentes, ainda, a declaração das despesas referentes às notas fiscais nºs 201800000056041 e 201800000056328.*

2 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. *Não se vislumbram nos autos indícios de má-fé do requerente e o valor total das aludidas irregularidades foi de R\$ 2.184,80, correspondente a 0,7% do valor total arrecado que foi de R\$ 315.273,99 (trezentos e quinze mil duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*  
3 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. *Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601516-69.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 12/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – RECURSOS PRÓPRIOS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – *O requerente realmente não podia ter declarado entre seus bens imóvel que não é de sua propriedade. Por outro lado, a procuração pública apresentada não permite a formulação da cessão do bem, conforme consta dos autos.*

2 – OMISSÃO DE DESPESAS. *Não houve a comprovação, em tempo oportuno, de que os gastos não tenham sido realizados, uma vez que as notas fiscais circularizadas não foram, efetivamente, canceladas.*

3 – RECIBOS ELEITORAIS NÃO APRESENTADOS E RECIBOS ELEITORAIS SEM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE POSSE DO BEM DOADO. *Configurada a ausência de recibos eleitorais bem como a ausência de documentos comprobatórios dos bens doados/cedidos à campanha.*

*4 – REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. É preciso haver impedimento, obstáculo, limitação à aferição das contas, explicitamente descrita no parecer do órgão de controle para que se possa julgar as contas desaprovadas. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impedi, nem comprometeu, a análise das contas”.*

*5 – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. Indícios de irregularidades envolvendo doações de pessoas físicas ao candidato, mas que não foram objeto de manifestação da unidade técnica de controle quando de sua análise devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apreciação, nos termos do art. 94, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*6 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. O somatório das irregularidades acima é de R\$ 18.268,68 (dezento mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 4,3% do valor total arrecadado que foi de R\$ 425.146,72 (quatrocentos e vinte e cinco mil cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como é da jurisprudência do c. TSE.*

*7 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601665-65.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSO PELO REQUERENTE A PARTIDOS POLÍTICOS OU A OUTRO CANDIDATO, MAS COM INFORMAÇÕES QUE DIVERGEM COM AS CONTAS PRESTADAS PELOS BENEFICIÁRIOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES CONTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, QUANDO EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES DE PERCENTUAL IRRELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORACIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O fato de não divulgar receitas na prestação de contas parcial, no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, por si só, não enseja a desaprovação das contas, sobretudo porque, ainda que intempestivos, os relatórios financeiros foram enviados à Justiça Eleitoral e as doações correspondentes foram lançadas na prestação de contas final.

2. Em se constatando que as divergências de informação relativas às transferências de recursos pelo prestador de contas a partidos políticos ou a outro candidato se deu em razão de erro de digitação, não há falar em vícios, mas em impropriedades aptas à aplicação de mera ressalva quanto a esse aspecto.

3. A informação agrupada de despesas é uma operação permitida pelo Sistema de Prestação de Contas do TSE, que, decerto, dificulta o batimento das informações relativas às aludidas despesas pelos analistas das contas, mas que não impede sua integral apreciação.

4. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.

5. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar suas despesas de campanha, devendo as informações lançadas nas contas convergir com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de possibilitar-lhe a fiscalização. Não supre a falha a simples negativa de responsabilidade pela emissão de nota fiscal emitida em nome do candidato sem a comprovação do cancelamento da mesma.

6. Persistência de falha que perfaz somente 0,8% (oito décimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação de mera ressalva.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601295-86.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ. REALIZAÇÃO DE GASTOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. RECEBIMENTO DIRETO DE FONTE VEDADA (DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO). RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOA FÍSICA EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 (HUM MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUANDO EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM ESPÉCIE AOS MESMOS FORNECEDORES, CUJAS SOMAS ULTRAPASSAM O LIMITE ESTABELECIDO PARA DESPESAS DE PEQUENO VALOR. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, A TEOR DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária após o prazo estabelecido no art. 10, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/17 consiste em falha formal que não ocasiona a desaprovação das contas, pois não impede o exame das contas quanto presentes os respectivos extratos nos autos.

2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.

3. A utilização de recursos de fonte vedada infringe o art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 e consiste em falha que afeta a regularidade das contas.
4. Doações financeiras recebidas de pessoas físicas em valor superior ao limite de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, contrariam o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, consistindo em vício que prejudica a regularidade das contas.
5. A omissão de despesa é irregularidade relevante nas contas, que deve ser analisada em conjunto com outros eventuais vícios, a fim de que se verifique se ocasionou prejuízo expressivo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade de campanha.
6. A realização de pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor cuja soma ultrapassa o limite estabelecido para despesas de pequeno valor viola disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e representa irregularidade contábil.
7. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
8. Impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.816,90 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos), consistente em verbas públicas despendidas irregularmente em campanha, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado do feito, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, a teor do art. 82º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
9. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601423-09.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – Relator:  
Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho – JULGADO EM 12/12/2018**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS E DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para fins de aprovação das contas com ressalvas quando: as falhas constatadas não comprometem a análise de sua regularidade; o percentual dos valores envolvidos é irrelevante no contexto da movimentação financeira de campanha e não há indícios de má-fé do prestador.

– Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601544-37.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

– *Pela compreensão do disposto no art. 48, I, c/c § 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestar contas impõe-se ao candidato independentemente da existência ou não de movimentação de recursos de campanha.*

– *Em caso como o presente, em que a candidata foi omissa quanto ao dever de apresentar as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se o julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

– *Contas julgadas não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601714-09.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

– *Pela compreensão do disposto no art. 48, I, c/c § 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestar contas impõe-se ao candidato independentemente da existência ou não de movimentação de recursos de campanha.*

– *Em caso como o presente, em que a candidata foi omissa quanto ao dever de apresentar as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se o julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

– *Contas julgadas não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601396-26.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELO CANDIDATO. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- Pela compreensão do disposto no art. 48, I, c/c § 11, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestar contas impõe-se ao candidato independentemente da existência ou não de movimentação de recursos de campanha.
- Em caso como o presente, em que o candidato foi omissos quanto ao dever de apresentar as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se o julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601331-31.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- Pela compreensão do disposto no art. 48, I, c/c § 11, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestar contas impõe-se ao candidato independentemente da existência ou não de movimentação de recursos de campanha.
- Em caso como o presente, em que a candidata foi omissa quanto ao dever de apresentar as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se o julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601619-76.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 12/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO NA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENTE DO PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. INOBSErvâNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601322-69.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO IMPEDIRAM A EFETIVA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- *O descumprimento do prazo relativo à entrega dos relatórios financeiros de campanha não gera a desaprovação das contas quando tais informações são lançadas na prestação de contas final e, por conseguinte, permitem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.* – A realização de despesas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, e não informadas à época, mas contabilizadas na prestação de contas final, enseja apenas a anotação de ressalvas nas contas, pois trata-se apenas de falha formal.
- *A ausência de registro individualizado das despesas, quando não impede o acesso e análise das informações, implica apenas ressalva nas contas.*
- *Prestação de contas aprovada, com ressalva.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601562-58.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA CAMPANHA. ART. 10, RES. TSE N.º 23.553/2017. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. OCORRÊNCIA SUFICIENTE PARA DESAPROVAR AS CONTAS. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- *Nos termos o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação financeira, e sua omissão constitui víncio grave e insanável, que impossibilita o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência. Precedentes.* – No caso, a candidata deixou de promover a abertura da conta bancária específica “Outros Recursos” e, consequentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira, cuja falha é de natureza grave e que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.
- *Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.*
- *Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da gravidade da falha apontada.*
- *Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601481-12.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADES EM VALORES ÍNFIMOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– A ausência de registro de despesas e receitas na prestação de contas parcial não compromete sua análise quando as aludidas informações e as respectivas comprovações constarem na prestação final. Precedentes. – Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades não sejam graves, tampouco ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos.

– Prestação de contas aprovada com ressalva.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601548-74.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM COTEJO COM A BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS, TERMOS DE CESSÃO DEVIDAMENTE ASSINADOS E INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE MERCADO, RELATIVOS A UM FINANCIADOR DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE SUPERAM EM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A entrega intempestiva de relatórios financeiros de campanha não comprometeu a análise das contas, uma vez que a doação de recursos próprios no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi devidamente registrada na prestação de contas final, a teor do art. 50, § 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impondo apenas a aplicação de mera ressalva quanto a esse aspecto.

2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.

3. O extrato bancário revelou que o candidato realizou despesa junto ao fornecedor I. VILANDER DE N. RIBEIRO no valor de R\$1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais), de modo que, embora haja informado que aludido gasto teria sido da ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tal falha, por si só, não comprometeu o exame das contas, acarretando a aplicação de mera ressalva.

4. O candidato deixou de registrar no SPCE notas fiscais cujos valores somam R\$ 10.085,00 (dez mil e oitenta e cinco reais), em desacordo com o art. 56, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, comprometendo a confiabilidade e a higidez das contas em relação a este item.

5. A ausência de recibos eleitorais, de termos de cessão devidamente assinados, bem como de instrumento de avaliação de mercado, relativos à cessão de veículos no valor estimado de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), como exigido pela Resolução TSE nº 23.553/2017, é falha que compromete a transparência e confiabilidade das contas.

6. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 27,62% (vinte sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) da movimentação de recursos de campanha, não atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601607-62.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –  
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO E NO LANÇAMENTO DE DESPESA. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS; REALIZAÇÃO DE SAQUE IRREGULAR NA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA E DE DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

– A existência de irregularidades graves, representativas de mais de 10% das receitas arrecadadas, torna inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. – Na espécie, o interessado deixou de lançar uma movimentação financeira realizada em sua conta de campanha, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e uma despesa de 50,00 (cinquenta reais) identificada esta por meio de circularização. Tais falhas, representativas de aproximadamente 22% do total das receitas arrecadadas, constituem irregularidade de natureza grave, pois comprometem a higidez, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, inviabilizando, por conseguinte, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

– Conforme preceitos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

– Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601419-69.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS DESAPROVADAS.

1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. O órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2 – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA “OUTROS RECURSOS”). Documento não apresentado. Configurada a irregularidade que a COCIN classificou como inconsistência grave, por impedir o regular exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3 – OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. A COCIN registrou que quanto à nota fiscal nº 6, de 11/09/2018, emitida por JOÃO ALVES DOS SANTOS NETO, no valor de R\$ 1.500,00, a despesa não foi registrada nas contas, persistindo, assim, a omissão do gasto eleitoral, com infringência da disposição contida no art. 56, I, “g” da Resolução TSE nº 23.556/2017.

4 – DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. As falhas totalizam R\$ 22.200,00

(vinte e dois mil e duzentos reais) e, por serem atinentes a gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, a teor do que determina o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5 – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. MULTA. Conforme apontado no exame final das contas, as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 38.100,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha (R\$ 149.656,69), em R\$ 8.168,66. Aplicação de multa no valor de R\$ 8.168,66 (oito mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente aos exatos 100% do valor do excesso apurado pela COCIN.

6 – EXTRATOS BANCÁRIOS IMPRESSOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. O candidato não apresentou os extratos bancários, na forma definitiva, em relação às contas destinadas a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha – FEFC.

7 – RECEITAS ELEITORAIS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS E NELA NÃO REGISTRADAS. Foram detectadas duas doações eleitorais realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impedi, nem comprometeu, a análise das contas”. 8– NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTO EM SELEÇÃO DE AMOSTRA DE DESPESAS REALIZADAS COM “OUTROS RECURSOS”. O candidato não comprovou o gasto junto à empresa MC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$ 17.100,00, “por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios do efetivo pagamento (fatura ou recibo).

**8 – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão da ausência dos extratos bancários da conta destinada a “Outros Recursos” e da não apresentação dos extratos bancários, na forma definitiva, das contas destinadas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial para Financiamento de Campanha – FEFC. Outrossim, o volume das irregularidades aferidas com omissão de despesas (R\$ 1.500,00), despesas com recursos do Fundo Partidário sem comprovação (22.200,00), extração do limite de gastos (R\$ 8.168,66) e não comprovação de gasto em análise de amostras (R\$ 17.100,00), totalizam R\$ 48.968,66 (quarenta e oito mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 30,41% do total arrecadado no montante de R\$ 161.027,05 (cento e sessenta e um mil e vinte e sete reais e cinco centavos). Desse modo, o percentual referido desborda daquele de 10% permitido por construção jurisprudencial.

**9– DESAPROVAÇÃO.** Contas desaprovadas com fundamento no art. 77, III da Resolução

TSE nº 23.553/2017.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601358-14.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 13/12/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

**1 – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS** – Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

**2 – DESPESAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL** – Nos termos do §6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que tal impropriedade não comprometeu a análise das contas. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.

**3 – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES ORIGINÁRIOS, NAS DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS PRESTADORES DE CONTAS E NAS DOAÇÕES EFETUADAS A OUTROS PRESTADORES.** No ponto, a análise técnica declarou não haver “elementos suficientes para aferir a crítica suscitada pelo sistema SPCE. Registra-se que, no relatório de Doações a Outros Candidatos/Partidos, do SPCE, existem doações dessa modalidade no Portanto, diante montante de R\$ 525.000,00.” da manifestação da COCIN de que não existem outros elementos que indiquem irregularidade e da constatação, pelo órgão técnico, de que o valor da doação está compatível com o volume total das operações na modalidade, entendo não haver falha no ponto em questão.

**4 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS** – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601427-46.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. *Em que pese o descumprimento da obrigação prevista no regulamento, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.*

2 – OMISSÃO DE DESPESAS. Não houve a comprovação, em tempo oportuno, de que os gastos não tenham sido realizados, uma vez que as notas fiscais circularizadas não foram, efetivamente, canceladas. Permanecem, portanto, as irregularidades mencionadas, no valor de R\$ 5.310,03 (cinco mil trezentos e dez reais e três centavos), que fragilizam, no ponto específico, a confiabilidade das contas.

3 – DESPESA IRREGULAR REALIZADA COM RECURSOS DO FEFC. A inconsistência apontada foi de que as despesas com peças de veículo não se enquadram no rol dos gastos eleitorais permitidos. Os gastos glosados pela unidade técnica com peças de veículo automotor podem ser enquadrados nas despesas com transporte (art. 37, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017), sendo considerados como atinentes à manutenção de automóvel. Observe-se que o art. 63 da resolução de regência, que trata da comprovação de gastos eleitorais, no seu §5º, tratou de excepcionar, inclusive de registro, as despesas realizadas com manutenção de veículo, desde que usado na campanha pelo próprio candidato. Entretanto, se a manutenção de veículo se deu em automóvel utilizado na campanha, mas não de uso pessoal do candidato, a despesa correspondente deve ser declarada, como fez o requerente, por consubstanciar uma despesa eleitoral. Desse modo, afasto a irregularidade.

4 – REALIZAÇÃO DE GASTOS/DOAÇÃO ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. *É preciso haver impedimento, obstáculo, limitação à aferição das contas, explicitamente descrita no parecer do órgão de controle, para que se possa julgar as contas desaprovadas. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impedi a análise das contas, caracterizando-se como impropriedade.”*

5 – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. *Indícios de irregularidades envolvendo doações de pessoas físicas ao candidato, mas que não foram objeto de manifestação da unidade técnica de controle quando de sua análise, devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral pra apreciação nos termos*

do art. 94, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. *As falhas configuradas com relação a omissão de gastos totalizaram R\$ 5.310,03 (cinco mil trezentos e dez reais e três centavos), correspondentes a 1,1% do valor total arrecadado que foi de R\$ 475.686,75 (quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como é da jurisprudência do c. TSE.*

7. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601500-18.2018.6.18.0000(PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ JOSE GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. MÉRITO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DE GASTO ELEITORAL INFORMADO E O VERIFICADO EM EXTRATOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PERMITEM AFERIR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CANDIDATA. DESPESA DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS.

1. A unidade técnica verificou a existência de gastos eleitorais anteriores ao período de entrega das contas parcial que não foram informados à época. Entretanto, tais gastos constaram nas contas finais e foi apresentada toda a documentação comprobatória. Impropriedade que não prejudicou o controle das contas por esta Justiça Especializada, sendo capaz de acarretar apenas ressalvas à prestação de contas em exame.
2. A unidade técnica apontou divergência entre movimentação financeira registrada na prestação de contas e informação contida nos extratos impressos. Tal divergência se refere à despesa de pequena monta, irrelevante no conjunto da prestação de contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conforme jurisprudência remansosa quanto ao tema.
3. Irregularidades verificadas não comprometem a lisura das contas, não sendo comprovada má-fé da prestadora de contas e nem verificados prejuízos à efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.
4. *Contas aprovadas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601606-77.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 13/12/2018**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.

– Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N°0601506-25.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –  
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS, TAMPOUCO SUA LISURA E TRANSPARÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O fato de não divulgar receitas na prestação de contas parcial, no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, por si só, não enseja a desaprovação das contas, sobretudo porque, ainda que intempestivos, os relatórios financeiros foram enviados à Justiça Eleitoral e as doações correspondentes foram lançadas na prestação de contas final.

2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N°0601561-73.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 13/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO PRÓPRIO NÃO DECLARADO NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS PRESENTE NA FINAL. MERAS IMPROPRIEDADES INAPTAIS A DESAPROVAR AS CONTAS. INDÍCIO DE OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE.

1. A unidade técnica entende que a não declaração de bem próprio, veículo, no momento do registro de candidatura não inviabilizou a análise da prestação de contas. Falha ensejadora de mera ressalva.

2. A ausência de registro de despesa na prestação de contas parcial, mas registradas na final, não apresenta natureza grave, pois não impede o efetivo controle das contas por esta Justiça Especializada.

3. Nota fiscal não registrada na prestação de contas revela indício de omissão de gastos eleitorais. Prestador de contas comprovou que a referida nota foi emitida por equívoco do fornecedor.

4. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes desta Corte.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601477-72.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 13/12/2018**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- *A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97).*
- *Aprovação com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601613-69.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, E DO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23553/2017. DEVOLUÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS DESPENDIDAS NA CAMPANHA DE FORMA DESCONHECIDA E, PORTANTO, IRREGULAR. ART. 82, 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601431-83.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR:  
DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, EM RELAÇÃO ÀS DOAÇÕES MENCIONADAS NO ITEM 1.1.1 – GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA – OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS – DESPESAS REGISTRADAS NO SPCE SEM A JUNTADA DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL – DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA APÓS O DIA DA ELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES, ANTE A OMISSÃO DESSA INFORMAÇÃO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E ELETRÔNICOS – DESPESAS REGISTRADAS NO SPCE SEM A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM

**UM PERCENTUAL ÍNFIMO COMPARADO AO TOTAL DAS RECEITAS/DESPESAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

- O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade autoriza a aprovação das contas com ressalva quando as irregularidades não ultrapassem 10% (dez por cento) do total da movimentação de recursos.
- *Prestação de contas aprovada, com ressalva.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601672-57.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DESATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

- *A inércia do candidato às diligências ordenadas pela Justiça Eleitoral e a ausência de documentos essenciais, que impossibilita em absoluto a análise dos recursos arrecadados e das despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas, dá ensejo ao julgamento das contas como não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601649-14.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA BANCÁRIA OBRIGATÓRIA “OUTROS RECURSOS”. ART. 10 C/C ART. 56, II, “A”, RES. TSE N.º 23.553/2017. FALHA GRAVE. DEMAIS FALHAS, ANALISADAS EM CONJUNTO, IMPORTAM EM MAIS DE 10% DO TOTAL DE GASTOS DA CAMPANHA DO CANDIDATO. OCORRÊNCIAS SUFICIENTE PARA DESAPROVAR AS CONTAS. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- *A ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Precedentes.*
- *Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade da falha apontada e considerando que as falhas, analisadas em conjunto, importam em mais de 10% do total de gastos da campanha do candidato.*
- *Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.*
- *Determinação de devolução de recursos públicos.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601335-68.2018.6.18.0000 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO, ARRECADADOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. No caso em análise, por serem os recursos doados estimados em dinheiro, entendo não haver irregularidade na arrecadação, uma vez que, em conta bancária, somente podem transitar recursos de natureza financeira. Ademais, a própria unidade de controle registrou inexistir qualquer comprometimento na análise das contas, em razão da entrega da documentação correspondente.

2 – GASTO NÃO INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. Nos termos do § 6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que tal inconsistência não impediu a análise das contas. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.

3 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601603-25.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/12/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – *Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.*

2 – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. – *No caso em análise, por serem os recursos doados estimados em dinheiro, entendo não haver irregularidade na arrecadação uma vez que em conta bancária somente podem transitar recursos de natureza financeira. Ademais, a própria unidade de controle registrou a inexistência de qualquer comprometimento na análise das contas, em razão da entrega da documentação correspondente.*

3 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – *Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601311-40.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Considerando a ausência de documentos essenciais à análise das contas, o desatendimento às diligências determinadas, bem como a ausência de instrumento de mandato, entendo que as contas devem ser julgadas não prestadas. Determinação de transferência à União através de GRU no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601308-85.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Considerando a ausência de documentos essenciais à análise das contas, o desatendimento às diligências determinadas, bem como a ausência de instrumento de mandato, entendo que as contas devem ser julgadas não prestadas. Determinação de transferência à União através de GRU no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ante a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601893-40.2018.6.18.0000.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTONIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/12/2018**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1 – ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.*  
*2 – ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Nos termos do § 6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que tal impropriedade não comprometeu a análise das contas. Desse modo, entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva nas contas ora em comento.*

*3 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

## **11. PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600049–89.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ. RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, PRESIDENTE DO TRE/PI – JULGADO EM 31.01.2018.**

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE ZONAS. RESOLUÇÃO TRE/PI N° 352/2017. REZONEAMENTO ELEITORAL DE MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DE EXTINÇÃO, REMANEJAMENTO, RENOMEAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE ZONAS ELEITORAIS. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600214–39.2017.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 26.02.2018.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REQUERIMENTO DE CESSÃO DE SERVIDOR DO TRE-PI PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSÃO NA TRT-22ª REGIÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI N° 8.112/90. ADSTRITO AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. INOPORTUNIDADE E INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO. ANO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO PEDIDO.

1 – Na dicção do § 33, do art. 20, da Lei nQ 8.112/90, "O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes."

2. Além da permissão legal pertinente, a cessão de servidor público para outro órgão ou entidade demanda juízo de oportunidade e conveniência aos interesses da Administração. Requisitos ausentes no caso presente em que o requerimento da cessão do servidor em estágio probatório foi feito para o exercício de função comissionada do tipo FC-4, às vésperas da instauração do processo eleitoral, com prejuízo ao desempenho dos serviços de sua unidade de lotação, no caso, a 36ª Zona Eleitoral.

3. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600179–79.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS (71ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28.02.2018.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600002-81.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO ANTÔNIO DE PAIVA SALES - JULGADO EM 28.02.2018.**

RECURSO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TÉCNICO JUDICIÁRIO. REQUERIMENTO DE LOTAÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. MEIO OBJETIVO E IMPESSOAL DE LOTAÇÃO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REVISÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 295-71.2016.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 24.04.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO REALIZADO EM PRAZO INFERIOR A 30 DIAS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DEU AZO AO PAGAMENTO DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MORA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 81-80.2016.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 24.04.2018**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AJUDA DE CUSTO. APLICAÇÃO DA RES. TSE N° 22.693/2008 E DA RES. N° 224/2012 DO CJF. DEFERIMENTO PARCIAL.

– É devido ao servidor o pagamento da diferença entre o montante pago a título de ajuda de custo e a quantia que seria paga considerando a incidência de correção monetária e juros de mora, devendo essa atualização incidir a partir do dia em que a Administração está em atraso até o dia do seu efetivo pagamento, observados, em ambos os casos, os índices oficiais de correção.

– Pedido deferido parcialmente.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600385-59.2018.6.18.0000 - MINUTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-PI N° 3488/2017 - SOLICITAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO ROL DE CLASSES PROCESSUAIS A SEREM INCORPORADAS AO Pje - APROVAÇÃO - CONVERSÃO EM INSTRUMENTO DEFINITIVO - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 11.6.2018**

– Resolução TRE-PI nº 360/2018.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600154-66.2017.6.18.0000 (PJE). RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DIRETOR DE FORUM - TERESINA PAD 052318/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 18.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIRETORIA DO FÓRUM ELEITORAL DE TERESINA/PI. RESOLUÇÕES TRE/PI 66/2002 E 329/2016. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE. AFASTAMENTO. CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO ELEITORAL E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. INDICAÇÃO DO JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL/PI, EM CARÁTER PROVISÓRIO, ATÉ QUE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TRE/PI N° 260/2013 E 329/2016, POR INICIATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, SEJAM APRECIADAS PELO TRE/PI E DESIGNADO O MAGISTRADO DE ACORDO COM OS NOVOS CRITÉRIOS.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600006-21.2018.6.18.0000 – URUÇUÍ – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 14ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600121-42.2018.6.18.0000 – SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 69ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600120-57.2018.6.18.0000 – ALTOS – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 47ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADA. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600344–92.2018.6.18.0000 – PIRIPIRI – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 11ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600119–72.2018.6.18.0000 – PICOS – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 28ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600342–25.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 63ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600343–10.2018.6.18.0000 – SÃO RAIMUNDO NONATO –  
PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO –  
JULGADO EM 26.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 13ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600176–27.2017.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VÁLIDA. NOTIFICAÇÃO DO PREGOEIRO PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. RECUSA DA PROPOSTA. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1 – De acordo com o art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 c/c o art. 28 do Decreto nº. 5.450/2005, o participante do pregão eletrônico que, convocado pelo pregoeiro dentro do prazo de validade do procedimento, deixar de entregar documentação exigida no edital ou não mantiver a proposta, ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (anos).

2 – A reprimenda prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 será aplicável às infrações ali descritas quando ocorridas em qualquer fase do procedimento licitatório, inclusive na etapa competitiva. Nesse sentido é a recomendação do TCU consignada no Acórdão nº 754/2015.

3 – É adequada a sanção que impede a empresa de contratar pelo prazo de 1(um) mês, haja vista que os efeitos da punição poderiam chegar a 5 (anos), conforme previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, de modo que já houve, no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fixação da punição na decisão recorrida.

4 – Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600022–09.2017.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR – JULGADO EM 27.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. BANCO DE HORAS. PEDIDO DE CONVERSÃO DO BANCO DE HORAS EM PECÚNIA. ACÓRDÃO TRE/PI Nº 1214. PEDIDO DESPROVIDO.

1. O Pleno deste Regional decidiu ser possível a prorrogação dos prazos de gozo das horas inscritas no banco de horas dos servidores do TRE/PI, cabendo às chefias imediatas analisar o período a ser prorrogado, apresentando plano de fruição das horas cujo prazo de gozo esteja a esgotar em 2017.

2. Inexistência nos autos de manifestação da Chefia Imediata do recorrente informando não ser possível aprovar escala de gozo dos créditos em banco de horas com prazo para gozo no ano de 2017.

3. Necessidade de aplicação do Acórdão TRE/PI nº 1214.

4. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102–56.2016.6.18.0000 – CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 27.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO TRE/PI. PRORROGAÇÃO POR MAIS 02 (DOIS) ANOS. ART. 37, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 E ART. 12 DA LEI 8.112/1990. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093–74.2018.6.18.0000 – COCAL – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600112–17.2017.6.18.0000 – CASTELO DO PIAUÍ – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27.06.2018**

*RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA. SERVIDORA EFETIVA DO QUADRO DO TRE/PI. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA ALISTAMENTO DE ELEITORA INEXISTENTE NO CADASTRO ELEITORAL. ALEGATIVA DE COAÇÃO MORAL E RELIGIOSA IRRESISTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. AFRONTA AOS ARTS. 117, IX, E 116, I, II, III E IX, DA LEI N. 8.112/90 C/C ART. 11, I, DA LEI N. 8.429/92. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS HÁBEIS A PROVOCAR REFORMA DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1 – A prática de falsificação e uso de documentos falsos, por parte de servidor público, com vistas a fraudar o cadastro eleitoral, mediante o alistamento de eleitor fictício, viola os mais basilares preceitos da Lei n. 8.112/90 e consiste em ato de improbidade administrativa.

2 – Afronta aos arts. 117, IX, e 116, I, II, III e IX, da Lei n. 8.112/90 c/c art. 11, I, da Lei n. 8.429/92.

3 – Materialidade e autoria cabalmente demonstradas nos autos, inclusive por confissão da própria servidora.

4 – Alegativas de coação moral e religiosa não comprovadas.

5 – Discutível irresistibilidade da coação na hipótese.

6 – Aplicação da sanção de demissão, com base no art. 127, III, c/c art. 132, IV (improbidade administrativa) e XIII (transgressão do inciso IX do art. 117), e, ainda, ‘caput’ do art. 137, todos da Lei nº 8.112/1990.

7 – Manutenção da decisão da Presidência do tribunal.

8 – Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600099–81.2018.6.18.0000 – URUÇUÍ – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600055–62.2018.6.18.0000 – ESPERANTINA – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600067-76.2018.6.18.0000 – FLORIANO – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. ADITAMENTO DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS RESSALVADOS. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600069-46.2018.6.18.0000 – PARNAGUÁ – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 27.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS RESOLUÇÕES TSE N°S 21.538/2003 E 23.379/2012, E DA PORTARIA CRE/PI Nº 08/2013 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Autorização para realização da fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados pela 26ª ZE– Parnaguá/PI, com as ressalvas apresentadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Documentos, por estarem atendidos os requisitos previstos nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003 e 23.379/2012, e no Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria Regional Eleitoral (Portaria CRE/PI nº 08/2013).
2. Os procedimentos de descarte de documentos deverão ser realizados pelo Juízo da 26ª ZE – Parnaguá/PI.
3. Os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, caso haja alguma na localidade, que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto nº 5.940/2006.
4. Deferimento parcial.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600073-83.2018.6.18.0000 – PICOS – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 27.06.2018**

PEDIDO DE DESCARTE. DEFERIMENTO PARCIAL E COM RESSALVAS. OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS E CONSIDERAÇÕES DA CPAD. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV, DO ART. 3º, DO DECRETO Nº 5.940/2006. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600062–54.2018.6.18.0000 – FRANCINÓPOLIS – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 27.06.2018**

REQUERIMENTO. DOCUMENTOS ELEITORAIS APTOS AO DESCARTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Deferido parcialmente o pedido de realização de descarte dos documentos elencados pela Zona, devendo ser observadas as ressalvas recomendadas pela Comissão de Avaliação.
2. Em obediência ao disposto no Decreto n.º 5.940/2006, os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, sendo proibida a incineração, devem ser encaminhados às instituições que coletam materiais recicláveis com proposta de inclusão social, a fim de atender aos requisitos constantes do artigo 3º, I a IV do Decreto supramencionado.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600059–02.2018.6.18.0000 – PICOS – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27.06.2018**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELAR O ATENDIMENTO AOS PRECEITOS NORMATIVOS EM RELAÇÃO A TODOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO REQUERENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, mormente as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido integralmente.
2. Em vista da competência atribuída no art. 9º, VI, da Resolução TSE nº 23.379/2012 à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, acolhem-se as ressalvas relativas à inviabilidade para afragmentação e descarte de material que atendem à legislação pertinente.
3. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”
4. Pedido de descarte de documentos deferido parcialmente.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600061–69.2018.6.18.0000 – FRANCISCO SANTOS – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27.06.2018**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELAR O ATENDIMENTO AOS PRECEITOS NORMATIVOS EM RELAÇÃO A TODOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO REQUERENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, mormente as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido integralmente.

2. Em vista da competência atribuída no art. 9º, VI, da Resolução TSE nº 23.379/2012 à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, acolhem-se as ressalvas relativas à inviabilidade para a fragmentação e descarte de material que atendem à legislação pertinente.

3. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”

4. Pedido de descarte de documentos deferido parcialmente.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600008-88.2018.6.18.0000 – SÃO JOÃO DO PIAUÍ –  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO  
EM 27.06.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 20ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° – 0600408-05.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 09.07.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2. Deferimento dos pedidos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) – 0600407-20.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI –  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO  
EM 17.07.2018.**

**RESOLUÇÃO N° 361, DE 17 DE JULHO DE 2018**

Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018 e dá outras providências.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° – 0600444-47.2018.6.18.0000 – TERESINA – PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 23.07.2018**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. JUSTIÇA COMUM. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N° 23.486/2016. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600532-85.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 06.08.2018**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600596-95.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 06.08.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES GERAIS/2018. COMISSÃO DESTINADA A PROCEDER À AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA POR MEIO DA VOTAÇÃO PARALELA. RESOLUÇÃO TSE 23.550/2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 23.574/2018. HOMOLOGAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600534-55.2018.6.18.0000 – PICOS – PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600537-10.2018.6.18.0000 (PJE) – COCAL – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO. LOCAL DE VOTAÇÃO INADEQUADO PARA ALBERGAR MAIS DE UMA SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600540-62.2018.6.18.0000 – INHUMA – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600541-47.2018.6.18.0000 - BARRAS - PIAUÍ - RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600544-02.2018.6.18.0000 - CASTELO DO PIAUÍ - PIAUÍ -  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600545-84.2018.6.18.0000 - FLORIANO - PIAUÍ - RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600546-69.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600548-39.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: SÃO JOÃO DO  
PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO -  
JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600549-24.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PIRIPIRI/PI -  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600550-09.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: OEIRAS/PI –  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI N° 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA PARCIALMENTE. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600551-91.2018.6.18.0000 – Parnaíba – Piauí – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600553-61.2018.6.18.0000 – São Miguel do Tapuio – Piauí –  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

ELEIÇÕES/2018. SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600560-53.2018.6.18.0000 – Teresina – Piauí – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600564-90.2018.6.18.0000 – ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI  
– RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM  
07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600565-75.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO  
NONATO/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO  
EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600568-30.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CARACOL/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600571-82.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600579-59.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: FRONTEIRAS/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. OTIMIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DURANTE O PLEITO. AGREGAÇÕES QUE NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE DE ELEITORES POR SEÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600581-29.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600535-40.2018.6.18.0000- PAULISTANA – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÕES DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. SEÇÕES AGREGADAS QUE NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE MÁXIMO DE VOTANTES PRECONIZADO NO ART. 1, §1º DA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600536-25.2018.6.18.0000 – AMARANTE – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. AGREGAÇÃO FINAL COM QUANTIDADE DE ELEITORES ACIMA DO LIMITE POSTO EM RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 117, §1º DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600538-92.2018.6.18.0000 - JOSÉ DE FREITAS - PIAUÍ -  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. AGREGAÇÃO FINAL COM QUANTIDADE DE ELEITORES ACIMA DO LIMITE POSTO EM RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 117, §1º DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600552-76.2018.6.18.0000 - ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ -  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÕES DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600554-46.2018.6.18.0000 - ORIGEM: ESPERANTINA/PI -  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÕES DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. SEÇÕES AGREGADAS QUE NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE MÁXIMO DE VOTANTES PRECONIZADO NO ART. 1, §1º DA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600562-23.2018.6.18.0000 - ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI -  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. AGREGAÇÃO FINAL COM QUANTIDADE DE ELEITORES ACIMA DO LIMITE POSTO EM RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 117, §1º DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 060563-08.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: GILBUÉS/PI -  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÕES DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. MANUTENÇÃO DE SEÇÃO COM NÚMERO DE ELEITORES ABAIXO DO MÍNIMO NOS TERMOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060574-37.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 07.08.2018**

SOLICITAÇÕES DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. SEÇÕES AGREGADAS QUE NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE MÁXIMO DE VOTANTES PRECONIZADO NO ART. 1, §1º DA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600101-51.2018.6.18.0000 – PARNAÍBA – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 10.08.2018**

PREENCHIMENTO DE VAGA DE DIRETOR DE FÓRUM ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. PREVISÃO DE CRIAÇÃO DO FÓRUM ELEITORAL EM COMARCAS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO TRE/PI. INDICAÇÃO. ESCOLHA, PELA CORTE ELEITORAL, DO JUIZ MAIS ANTIGO NA FUNÇÃO ELEITORAL DA COMARCA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600408-05.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 10.08.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS COMPLEMENTARES. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2. Deferimento dos pedidos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600555-31.2018.6.18.0000 – FLORIANO – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 10.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600591-73.2018.6.18.0000 – REGENERAÇÃO – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 10.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600584-81.2018.6.18.0000 – PIRACURUCA- PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 10.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600583-96.2018.6.18.0000 – CANTO DO BURITI – PIAUÍ –  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 10.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600580-44.2018.6.18.0000 – PICOS – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 10.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI N° 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA PARCIALMENTE. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600572-67.2018.6.18.0000 – PICOS – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 10.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE DA SOLICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600567-45.2018.6.18.0000 – JAICÓS – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 10.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600566-60.2018.6.18.0000 – LUZILÂNDIA – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 10.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE DA SOLICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600542-32.2018.6.18.0000 – CORRENTE – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 10.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI N° 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA PARCIALMENTE. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600557-98.2018.6.18.0000 – URUÇUÍ – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 10.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600628-03.2018.6.18.0000 – MIGUEL ALVES – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 13.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. SEÇÕES AGREGADAS QUE NÃO ULTRAPASSARAM O LIMITE LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600585-66.2018.6.18.0000 – BURITI DOS LOPES – PIAUÍ –  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO  
EM 13.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. AGREGAÇÃO FINAL COM QUANTIDADE DE ELEITORES ACIMA DO LIMITE POSTO EM RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600556-16.2018.6.18.0000 - UNIÃO - PIAUÍ - RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM - JULGADO EM 13.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI N° 361/2018. AGREGAÇÃO FINAL COM QUANTIDADE DE ELEITORES ACIMA DO LIMITE POSTO EM RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°0600558-83.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 14.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600654-98.2018.6.18.0000 - BOM JESUS - PIAUÍ - RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 14.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI N° 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA PARCIALMENTE. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600655-83.2018.6.18.0000 - LUÍS CORREIA - PIAUÍ - RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 14.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600653-16.2018.6.18.0000 - CAMPO MAIOR - PIAUÍ - RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 14.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE NÃO AGREGAÇÃO DE SEÇÕES. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600665-30.2018.6.18.0000 - MONSENHOR GIL- PIAUÍ -**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 14.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600492-06.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 14.08.2018**

**RESOLUÇÃO N° 363, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Altera a Resolução TRE/PI nº Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005, para adequá-la à Resolução TSE nº 22.676, de 13 de dezembro de 2007, bem como à Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600643-69.2018.6.18.0000 - PEDRO II - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 20.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS. AGREGAÇÃO FINAL COM QUANTIDADE DE ELEITORES ACIMA DO LIMITE POSTO EM RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600582-14.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 20.08.2018**

**RESOLUÇÃO N° 364, DE 20 DE AGOSTO DE 2018**

Altera a Resolução TRE/PI nº 107, de 4 de julho de 2005, para permitir a assinatura eletrônica de acórdãos e resoluções apenas pelo Relator nos sistemas iPleno e Processo Judicial Eletrônico.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600664-45.2018.6.18.0000 - ITAINÓPOLIS - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600493-88.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 24.08.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 97ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601152-97.2018.6.18.0000 – MIGUEL ALVES – PIAUÍ – RELATOR:  
DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 28.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS SEM AGREGAÇÃO. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601148-60.2018.6.18.0000 – RIBEIRO GONÇALVES – PIAUÍ –  
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 28.08.2018**

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 361/2018. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600051-59.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –  
RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 31.08.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EX-SERVIDOR. DÉBITOS PARA COM A ADMINISTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS EM BANCO DE HORAS. REQUERIMENTO PRELIMINAR PARA NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONHEÇO DO REQUERIMENTO. MÉRITO. PEDIDO ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DE CONVERSÃO DO BANCO DE HORAS EM PECÚNIA. PEDIDO DESPROVIDO.

1. Requerimento preliminar para que a Administração não proceda com a inscrição do cadastro do recorrente nos serviços de proteção ao crédito. Procedimento que não cabe ao TRE-PI. Na hipótese do não pagamento da GRU, a inscrição do recorrente nos referidos bancos de dados é realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN. Requerimento preliminar não conhecido.
2. Mérito. A remuneração do mês laborado constitui base de cálculo do labor extraordinário e não aquela correspondente ao mês em que o recorrente pediu exoneração.
3. A jornada de trabalho utilizada para fins do cálculo do valor da hora extra é aquela que consta nos dispositivos legais/regulamentares vigentes no período. No período de 2006 a 2010, sua jornada era de 7 (sete) horas diárias conforme certidão da Seção de Registros Funcionais – SEREF.
4. Não há menção na legislação sobre reflexos do labor extraordinários na base de cálculo da gratificação natalina (13º salário) e no adicional constitucional de férias para os servidores efetivos deste Regional.
5. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600070-31.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO GONÇALO DO PIAUÍ (30ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO PIAUÍ) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 31.08.2018**

REQUERIMENTO. DOCUMENTOS ELEITORAIS APTOS AO DESCARTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Deferido parcialmente o pedido de realização de descarte dos documentos elencados pela Zona, devendo ser observadas as ressalvas recomendadas pela Comissão de Avaliação.

2. Em obediência ao disposto no Decreto n.º 5.940/2006, os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, sendo proibida a incineração, devem ser encaminhados às instituições que coletam materiais recicláveis com proposta de inclusão social, a fim de atender aos requisitos constantes do artigo 3º, I a IV do Decreto supramencionado.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600066-91.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 31.08.2018**

SOLICITAÇÃO. DESCARTE DOCUMENTOS ELEITORAIS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AUTORIZAÇÃO DO DESCARTE PRETENDIDO.

1. Concedida autorização para o descarte dos documentos elencados pelo Cartório Eleitoral, devendo ser observadas as ressalvas recomendadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Documentos – CPAD .

2. Em obediência ao disposto no Decreto n.º 5.940/2006, os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser doados em proveito de instituições que adotem a coleta de material reciclável com proposta de inclusão social, atendendo aos requisitos constantes do artigo 3º, I a IV do Decreto supramencionado.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600518-04.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 31.08.2018**

SOLICITAÇÃO. DESCARTE DOCUMENTOS ELEITORAIS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AUTORIZAÇÃO DO DESCARTE PRETENDIDO.

1. Concedida autorização para o descarte dos documentos elencados pelo Cartório Eleitoral, devendo ser observadas as ressalvas recomendadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Documentos – CPAD .

2. Em obediência ao disposto no Decreto n.º 5.940/2006, os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser doados em proveito de instituições que adotem a coleta de material reciclável com proposta de inclusão social, atendendo aos requisitos constantes do artigo 3º, I a IV do Decreto supramencionado.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600094-59.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ANTÔNIO ALMEIDA/PI  
(14ª ZONA ELEITORAL - URUÇUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS -  
JULGADO EM 31.08.2018**

REQUERIMENTO. DOCUMENTOS ELEITORAIS APTOS AO DESCARTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Deferido o pedido de realização de descarte dos documentos elencados pela Zona, devendo ser observadas as ressalvas recomendadas pela Comissão de Avaliação.

2. Em obediência ao disposto no Decreto n.º 5.940/2006, os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, sendo proibida a incineração, devem ser encaminhados às instituições que coletam materiais recicláveis com proposta de inclusão social, a fim de atender aos requisitos constantes do artigo 3º, I a IV do Decreto supramencionado.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600526-78.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 31.08.2018**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS NORMATIVOS. DEFERIMENTO INTEGRAL.

1. Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, mormente as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido integralmente.

2. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”

3. Pedido de descarte de documentos deferido integralmente.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601252-52.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 06/09/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. RESOLUÇÃO TSE N° 23.486/2016. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) N° 0601286-27.2018.6.18.0000 - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO MARTINS - JULGADO EM 11/09/2018**

PONTOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS – ELEIÇÕES 2018 – RESOLUÇÃO TSE N° 23.554/2017 E RESOLUÇÃO TRE/PI N° 361/2018 – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – DEFERIMENTO.

*Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em HOMOLOGAR a proposta*

*elaborada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI/COELEI), referente aos pontos de transmissão de dados a serem utilizados nas Eleições 2018, conforme ID nº 60812, nos termos do art. 11 da Resolução TRE/PI nº 361/2018 c/c art. 204 da Resolução TSE nº 23.554/2017.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600408-05.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/09/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS COMPLEMENTARES. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2. *Deferimento dos pedidos.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601302-78.2018.6.18.0000 (PJE) – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 14/09/2018**

**RESOLUÇÃO Nº 365, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018**

Institui Núcleos de Assistência aos órgãos de primeiro grau de jurisdição no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600074-68.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: PICOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM: 28/09/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600704-27.2018.6.18.0000 – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 28/09/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS RESOLUÇÕES TSE Nós 21.538/2003 E 23.379/2012, E DA PORTARIA CRE/PI Nº 08/2013 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Autorização para realização da fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados pela 57ª ZE-Itainópolis/PI, com as ressalvas apresentadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de

Documentos, por estarem atendidos os requisitos previstos nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003 e 23.379/2012, e no Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria Regional Eleitoral (Portaria CRE/PI nº 08/2013).

2. Os procedimentos de descarte de documentos deverão ser realizados pelo Juízo da 57ª ZE – Itainópolis/PI.
3. Os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, caso haja alguma na localidade, que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto nº 5.940/2006.
4. Deferimento parcial.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600392-51.2018.6.18.0000 - PARNAGUÁ - PIAUÍ -  
RELATOR: JUIZ JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR - JULGADO EM 28/09/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS RESOLUÇÕES TSE N°S 21.538/2003 E 23.379/2012, E DA PORTARIA CRE/PI Nº 08/2013 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Autorização para realização da fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados pela 26ª ZE– Parnaguá/PI, com as ressalvas apresentadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Documentos, por estarem atendidos os requisitos previstos nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003 e 23.379/2012, e no Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria Regional Eleitoral (Portaria CRE/PI nº 08/2013).
2. Os procedimentos de descarte de documentos deverão ser realizados pelo Juízo da 26ª ZE – Parnaguá/PI.
3. Os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, caso haja alguma na localidade, que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto nº 5.940/2006.
4. Deferimento parcial.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600704-27.2018.6.18.0000 - ITAINÓPOLIS - PIAUÍ - RELATOR:  
JUIZ JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR - JULGADO EM 28/09/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS RESOLUÇÕES TSE N°S 21.538/2003 E 23.379/2012, E DA PORTARIA CRE/PI Nº 08/2013 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Autorização para realização da fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados pela 57ª ZE– Itainópolis/PI, com as ressalvas apresentadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Documentos, por estarem atendidos os requisitos previstos nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003 e 23.379/2012, e no Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria Regional Eleitoral (Portaria CRE/PI nº 08/2013).
2. Os procedimentos de descarte de documentos deverão ser realizados pelo Juízo da 57ª ZE – Itainópolis/PI.

3. Os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, caso haja alguma na localidade, que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto nº 5.940/2006.

4. Deferimento parcial.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0601159-89.2018.6.18.0000 - PEDRO II - PIAUÍ - RELATOR:  
JUIZ JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR - JULGADO EM 28/09/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS RESOLUÇÕES TSE N°S 21.538/2003 E 23.379/2012, E DA PORTARIA CRE/PI N° 08/2013 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS. DEFERIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO.

1. Autorização para realização da fragmentação e descarte dos documentos elencados pela 12ª ZE–Pedro II/PI, por estarem atendidos os requisitos previstos nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003 e 23.379/2012, e no Manual de Procedimentos Cartorários da Corregedoria Regional Eleitoral (Portaria CRE/PI nº 08/2013).

2. Os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, caso haja alguma na localidade, que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto nº 5.940/2006.

3. Deferimento integral do pedido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600182-34.2017.6.18.0000 - COCAL - PIAUÍ - RELATOR:  
JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 28/09/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO EM PARTE.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600074-68.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PICOS/PI (28ª ZONA  
ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO  
EM 28/09/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600532-85.2018.6.18.0000 - Teresina/PI - RELATOR:  
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 03/10/2018**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600408-05.2018.6.18.0000 - TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 15/10/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. 2º TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2. Deferimento dos pedidos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600648-91.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ -  
RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL-  
JULGADO EM 17/10/2018.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS AOS EMPREGADOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. LONGO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA DE MORA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 87, III, DA LEI N° 8.112/1993). RECURSO DESPROVIDO.

1. O atraso do pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados, o que levou à Administração a realizar os pagamentos salariais diretamente na conta-corrente dos funcionários terceirizados, evidencia inadimplência contratual capaz de justificar a aplicação de multa de mora e suspensão temporária de licitar e contratar com a administração (art. 87, III, da Lei nº 8.112/1993).

2. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para manter as sanções aplicadas pela Presidência do Tribunal, considerada a gravidade da conduta da contratada e o longo período de descumprimento contratual.

3. Inexistência de previsão legal para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que aplicou penalidade prevista no art. 87, II, da Lei nº 8.112/1993.

4. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600662-75.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA - PIAUÍ -  
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - JULGADO EM 26/10/2018**

APROVAR RELATÓRIO GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 07 DE OUTUBRO DE 2018, determinando que sejam adotadas as providências previstas no art. 202, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600049-89.2017.6.18.0000 (Pje) – ORIGEM: TERESINA/PI –  
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 20/11/2018**

*SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM:*

1. AJUSTAR distribuição do eleitorado de Esperantina/PI e REMANEJAR a 85ª Zona Eleitoral (Joaquim Pires/PI) para Esperantina/PI, com jurisdição sobre as cidades de Joaquim Pires e Murici dos Portelas;
2. AJUSTAR distribuição do eleitorado de Floriano/PI e REMANEJAR a 77ª Zona Eleitoral para Floriano/PI, compreendendo os municípios de Arraial, Francisco Aires, Nazaré do Piauí e São José do Peixe;
3. INDEFERIR o pedido formulado pelo Juiz da 74ª Zona Eleitoral/PI.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601158-07.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ  
(18ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO –  
JULGADO EM 27/11/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601703-77.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –  
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 27/11/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. ATRASOS NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS AOS EMPREGADOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. LONGOS PERÍODOS DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MOTIVO PARA A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL. DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA DE MORA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 87, III, DA LEI N° 8.112/1993). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os atrasos do pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados, o que levou à Administração a realizar os pagamentos salariais diretamente na conta-corrente dos funcionários terceirizados, evidencia inadimplência contratual capaz de justificar a aplicação de multa de mora e suspensão temporária de licitar e contratar com a administração (art. 87, III, da Lei nº 8.112/1993).

2. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para manter as sanções aplicadas pela Presidência do Tribunal, considerada a gravidade da conduta da contratada e o longo período de descumprimento contratual.

3. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600498-13.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27/11/2018**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS NORMATIVOS. DEFERIMENTO.

1. Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, mormente as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido integralmente.

2. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”

3. Pedido de autorização de descarte deferido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600226-53.2017.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27/11/2018**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELAR O ATENDIMENTO AOS PRECEITOS NORMATIVOS EM RELAÇÃO A TODOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO REQUERENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, mormente as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido integralmente.

2. Em vista da competência atribuída no art. 9º, VI, da Resolução TSE nº 23.379/2012 à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, acolhem-se as ressalvas relativas à inviabilidade de fragmentação e descarte de material, como resultado da análise feita em obediência à legislação pertinente.

3. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”

4. Pedido de descarte de documentos deferido parcialmente.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601160-74.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI (30ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS NORMATIVOS. DEFERIMENTO.

1. Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, mormente as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido integralmente.
2. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”
3. Pedido de autorização de descarte deferido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601690-78.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PIAUÍ – JULGADO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27/11/2018.**

**RESOLUÇÃO N° 368, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Aprova o Plano de Logística Sustentável no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (PLS/TRE-PI)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601243-90.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27/11/2018.**

**RESOLUÇÃO N° 369, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 211, de 28 de junho de 2011, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600388-14.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27/11/2018.**

**RESOLUÇÃO N° 270, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera dispositivos das Resoluções TRE-PI nºs 66/2002 e 260/2013, relativas à designação das Diretorias dos Fóruns Eleitorais e das Coordenadorias das Centrais de Atendimento ao Eleitor do Estado do Piauí.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601758-28.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 03/12/2018**

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARTÓRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRE/PI PARA REALIZAÇÃO DE LABOR ALÉM-JORNADA. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº244/2012. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 340/2016. LANÇAMENTO DE CRÉDITOS HORÁRIOS EM BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- A realização de labor além-jornada, classificado em horas em serviço extraordinário e horas a compensar (Banco de Horas), no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e Cartórios Eleitorais, pressupõe prévia autorização da Presidência deste Regional, a teor do disposto no art. 3º, caput, da Resolução TRE/PI nº 244/2012, alterada pela Resolução TRE/PI nº 340/2016.
- Recurso desprovido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) – 0600176-27.2017.6.18.0000**

**- ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/12/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VÁLIDA. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL. PENALIDADE PREVISTA NO EDITAL. FUNDAMENTO NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. ALEGATIVA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO PROCESSUAL DESTINADO À CORREÇÃO DE DECISÃO QUANDO EIVADA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E/OU COM ERROS MATERIAIS.
2. TENDO A CORTE ELEITORAL SE MANIFESTADO FUNDAMENTADAMENTE ACERCA DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE, DE FORMA BASTANTE CLARA, SOBRE OS PONTOS MENCIONADOS NOS EMBARGOS, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
3. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVE À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORTE.
4. EMBARGOS DESPROVIDOS.

## **17. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

### **RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 1-79.2017.6.18.0001 – CLASSE 29 – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 15.05.18**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. PRELIMINAR DE INCAPACIDADE PROCESSUAL DA COLIGAÇÃO RECORRENTE REJEITADA. PRELIMINAR (EX OFFICIO) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO RECORRIDA ACOLHIDA. MÉRITO. VICE-PREFEITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NA ADPF Nº 402 DESCABIDA. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE, DE INELEGIBILIDADE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA –TSE Nº 47. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preliminar de inépcia da inicial: foi apresentada, na exordial, o quadro fático de forma coerente com a conclusão, bem como aventou a possibilidade de incidência da hipótese legal ao caso concreto. Preliminar rejeitada.
2. Preliminar de inadequação da via eleita: a hipótese suscitada nos autos (suposta inelegibilidade do Vice-Prefeito da cidade de Teresina/PI) enquadra-se em uma das possibilidades cabíveis para o ajuizamento de recurso contra a expedição do diploma, conforme determinado pelo art. 262 do Código Eleitoral. Preliminar rejeitada.
3. Preliminar de incapacidade processual da Coligação Recorrente: o estatuto da agremiação recorrente conferiu aos diversos entes de sua estrutura organizacional autonomia apta a possibilitar à sua unidade municipal a faculdade de outorga de procuração a advogado de seu interesse. Preliminar rejeitada.
4. Preliminar (ex officio) de ilegitimidade passiva da coligação recorrida. Apenas candidatos eleitos ou não podem figurar como recorridos no RCED, porquanto aos partidos políticos ou às coligações não são outorgados diplomas eleitorais. Reconhecida a ilegitimidade da Coligação “Com o povo rumo a vitória”, com sua exclusão do polo passivo da lide.
5. Mérito. Aplicação por simetria do entendimento do STF no julgamento da ADPF nº 402 para cassar diploma do Vice-Prefeito eleito descabida. Trata-se de matéria de linha sucessória do Chefe do Poder Executivo Federal sem acarretar inelegibilidade.
6. Hipóteses taxativas de cabimento do recurso contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral). Súmula-TSE nº 47.
7. Improcedência do pedido.

### **13. RECURSO CRIMINAL**

#### **RECURSO CRIMINAL N° 12-28.2015.6.18.0018 – CLASSE 31. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 18.06.2018**

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO.

- Ausentes elementos probatórios suficientes para configuração de fraude, resta descaracterizado o crime capitulado no art. 289 do Código Eleitoral.
- Recurso provido a fim de absolver a ré, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

#### **RECURSO CRIMINAL N° 34-89.2013.6.18.0072 – CLASSE 31. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 19.06.2018**

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DELITO TIPLICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA OFERTA E ENTREGA DE DINHEIRO PARA FINS DE ABSTENÇÃO DE VOTO NO PLEITO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. DÚVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER OS RÉUS.

1 – Não é intempestiva a denúncia oferecida após o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, pois o decênio legal conferido ao Ministério Público para ofertar a denúncia serve apenas como parâmetro para indicar a partir de quando o ofendido poderá, facultativamente, promover a ação penal privada subsidiária.

2 – Deve ser recebida a denúncia que preenche os requisitos legais exigidos pelo art. 357, § 2º do Código Eleitoral.

3 – Inaceitável a expedição de um decreto condenatório com base em prova testemunhal contraditória.

4 – O Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que é inadmissível a condenação com base em ilações, sendo imprescindível a existência de provas robustas da prática do delito.

5 – Provimento do recurso.

**RECURSO CRIMINAL N° 23-68.2014.6.18.0058 – CLASSE 31. ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 10.09.2018.**

RECURSO CRIMINAL. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. SUPosta FALSIFICAÇÃO DE ATA DE CONVENÇÃO E DE FICHA DE FILIAÇÃO COM O ESCOPO DE COMPROVAR PRAZO DE FILIAÇÃO PARA FINs DE CANDIDATURA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E DIVERGÊNCIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS COM RELAÇÃO À DATA DE FILIAÇÃO. DÚVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER OS RÉUS.

O acusador possui o ônus de comprovar, de forma indene de dúvidas, a culpabilidade do acusado, não competindo, portanto, ao réu demonstrar sua inocência, a qual é constitucionalmente presumida. Assim, desarrazoadamente se exigir dos acusados a produção de prova pericial para demonstrar a inexistência do ilícito.

O Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que é inadmissível a condenação com base em ilações, sendo imprescindível a existência de provas robustas da prática do delito.

Provimento do recurso.

**RECURSO CRIMINAL N° 156-18.2016.6.18.0066 – CLASSE 31 – ORIGEM: PAQUETÁ/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/10/2018**

RECURSO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ART. 350, DA LEI N° 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL). IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO.

Falsidade ideológica para fins eleitorais é crime comum, já que não é possível abstrair do texto da norma do art. 350 do Código Eleitoral a exigência de sujeito ativo qualificado, podendo, portanto, ser praticada por qualquer pessoa. Ausentes provas da autoria e materialidade das condutas imputadas aos denunciados, não merece qualquer reparo a sentença absolutória de 1º grau. Sentença a quo mantida em todos os seus termos.

**RECURSO CRIMINAL N° 8-90.2011.6.18.0095 – CLASSE 31 – ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/10/2018**

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALTERAÇÃO CADASTRAL EM FATURAS DE ÁGUA. CRIME FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS COM FINs ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

**RECURSO CRIMINAL Nº 0600663-60.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: SANTANA DO PIAUÍ/PI -  
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 11/12/2018**

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2010. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL CORRUPÇÃO ELEITORAL. APREENSÃO DE DINHEIRO. SUPOSTA OFERTA DE DINHEIRO, CESTAS BÁSICAS, COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ELEITORES. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Os indícios não são suficientes para condenação por corrupção eleitoral.
- Não há como afirmar com precisão os eleitores beneficiados, ou seja, o sujeito passivo do delito. Nesse diapasão, a demonstração da condição de eleitor e a indicação dos eleitores beneficiados ou aliciados são essenciais para configuração do crime – ônus cabível à acusação.
- No caso em tela, o recorrente não obteve êxito em demonstrar o desiderato eleitoral entre o dinheiro apreendido e os candidatos recorridos; não sendo suficiente alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento criminoso.
- *Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO CRIMINAL Nº 0600525-93.2018.6.18.0000. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL)  
- RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 13/12/2018**

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. LEI Nº 6.091/74, ARTS. 5º, 10 E 11,III, DO CÓDIGO ELEITORAL, ART 302. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

– Neste caso, demonstrado que o transporte gratuito de eleitores ocorreu sem a finalidade de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, o tipo previsto no art. 302 do Código Eleitoral c/c art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 não restou violado, pois ausente o dolo específico.

– *Recurso desprovido.*

**RECURSO CRIMINAL Nº 0601234-31.2018.6.18.0000 (PJE) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 18/12/2018**

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ART. 325, §2º, DO CP, C/C o ART. 283, IV, do CE. PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS POR MEIO DE WHATSAPP. CONFISSÃO. COMPROMETIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. RAZÕES DA FIXAÇÃO DA PENA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRITÉRIO TRIFÁSICO (ART. 68, DO CP). SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PENA DE MULTA. DESLIGAMENTO DO CARGO NA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO NO CARGO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conduta delitiva tipificada no art. 325, §2º, do CP, c/c o art. 283, IV, do CE, confessada pela autora, restou caracterizada porque sua ação foi voltada a revelar fatos sigilosos (por meio de grupo de “whatsapp”), de que teve conhecimento em razão do cargo que ocupava na Justiça Eleitoral, com intuito de frustrar a apuração de crimes supostamente praticados por membros do grupo político destinatário das informações vazadas, de modo a possibilitar a ocultação de provas e embaraçar as investigações realizadas pelos órgãos eleitorais de fiscalização.
2. A reprimenda não carece de qualquer acerto, pois fixada segundo o critério trifásico, previsto no art. 68, do CP, e imposta mediante detalhados fundamentos.
3. Em observância aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade e em razão das circunstâncias do caso em tela, a dispensa da servidora deve se restringir ao cargo exercido na Justiça Eleitoral, em razão do qual teve ciência do segredo violado, devendo, por outro lado, ser preservado seu cargo de auxiliar administrativo junto à prefeitura de Regeneração/PI, porque, em relação a este, não houve quebra de confiança.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## **14. RECURSO ELEITORAL**

### **RECURSO ELEITORAL N° 30-47.2016.6.18.0072 – CLASSE 30. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 13.03.2018**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVADO.

1 – A princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade, e, na falta desse requisito, pela demonstração da existência de algum tipo de vínculo político, econômico, profissional, social ou comunitário com o município no qual se deseja exercer sua cidadania.

2 – A não demonstração de nenhum dos elos mencionados pela Res. TSE nº 21.538/2003 com o município acarreta o indeferimento do pleito.

3 – Recurso não provido.

### **RECURSO ELEITORAL N° 95-42.2016.6.18.0072 – CLASSE 30. ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 13.03.2018**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIARES E SOCIAIS COM O MUNICÍPIO. RECURSO PROVADO.

1 – A princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade e, na falta desse requisito, pela demonstração da existência de algum tipo de vínculo político, econômico, profissional, social ou comunitário com o município no qual se deseja exercer sua cidadania.

2 – A demonstração de qualquer dos elos mencionados pela Res. TSE nº 21.538/2003 com o município acarreta o deferimento do pleito.

3 – Recurso provido.

### **RECURSO ELEITORAL N° 8-23.2015.6.18.0072 – CLASSE 30. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 20.03.2018**

Recurso. Transferência Eleitoral. Domicílio eleitoral. Impugnação. Improcedência. Comprovação de vínculos afetivo e familiar com o município. Apelo desprovido.

– “O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo” (AI – Agravo Regimental em

Agravo de Instrumento nº 7286 – BARRA DE SANTANA – PB, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013). (grifos acrescidos).

- Diante da comprovação da existência de, pelo menos, um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, defere-se o pedido de transferência eleitoral.
- Embora possua presunção relativa de veracidade, a certidão de diligência expedida pelo Cartório Eleitoral somente pode ser refutada por prova robusta e elementos inequívocos a desconstituir o vínculo familiar nela certificado, o que não ocorreu.
- Recurso desprovisto.

**RECURSO ELEITORAL N° 6-85.2018.6.18.0092 – CLASSE 30. ORIGEM: AROAZES-PI (92ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 24.04.2018**

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO. VÍNCULO COMUNITÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Havendo a constatação de que o eleitor nasceu no município pretendido resta comprovado o vínculo comunitário com a localidade, devendo a sua revisão ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, e em consonância com a jurisprudência pátria.
- Recurso improvido. Decisão de primeiro grau mantida.

**RECURSO ELEITORAL N° 5-03.2018.6.18.0092 – CLASSE 30. ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR. – JULGADO EM 07.05.18**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de revisão eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional ou social com a municipalidade.
2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de revisão eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 7-70.2018.6.18.0092 – CLASSE 30. ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR. – JULGADO EM 07.05.18**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de revisão eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional ou social com a municipalidade.
2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de revisão eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 8-55.2018.6.18.0092 – CLASSE 30. ORIGEM: AROAZES-PI (92ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08.05.2018**

RECURSO. REVISÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DESPROVIMENTO.

1. Presente, pelo menos, um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e/ou pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mantém-se o domicílio no Município no qual se deseja ser eleitor.
2. *Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 4-18.2018.6.18.0092 – CLASSE 30. ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 15.05.18**

RECURSO. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. APELO NÃO PROVIDO.

1 – Diante da comprovação da existência de, pelo menos, um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, julga-se improcedente a impugnação e defere-se o pedido de revisão formulado pela parte impugnada.

2 – Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600527-63.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 27.08.2018**

RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIARES E SOCIAIS/COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.

- A princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade, e, na falta desse requisito, pela demonstração da existência de algum tipo de vínculo político, econômico, profissional, social ou comunitário com o município no qual se deseja exercer sua cidadania.
- A demonstração dos elos mencionados pela Res. TSE nº 21.538/2003 com o município autoriza o deferimento do pleito.
- Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 62-73.2016.6.18.0065 – CLASSE 30 – FRANCISCO SANTOS/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 07/11/2018**

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

- *A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.*
- *Os documentos constantes dos autos demonstram o vínculo do eleitor recorrido com o município.*
- *A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.*
- *Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0601833-67.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: – PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 19/11/2018**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1) Nos processos de prestação de contas, nos quais é obrigatória a constituição de advogado, o prazo legal de três dias para a interposição de recurso conta-se da data da publicação da sentença na imprensa oficial (art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015) e não a partir da intimação pessoal do candidato.
- 2) No caso, a intimação por meio da imprensa oficial deu-se em 20/08/2018, porém, o recurso somente foi interposto em 26/09/2018, o que revela sua patente intempestividade.
- 3) Recurso não conhecido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601834-52.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR. JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 20/11/2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CANDIDATA A VEREADORA. CHEQUE NÃO SACADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL EM COTEJO COM A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONSTANTE DO EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA. OMISSÃO DE GASTOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. É nula a sentença que se limita a uma ínfima declaração de cunho genérico e abstrato, sem apontar as particularidades que levaram à conclusão do juízo. Preliminar acolhida.
2. A ausência de desconto de cheques regularmente emitidos para quitação de despesas de campanha implicam em mera impropriedade, incapaz de, por si só, desaprovar as contas de campanha.
3. A não comprovação de despesas supostamente realizadas com quantia sacada da conta bancária específica de campanha caracteriza omissão de gastos, a teor do art. 60, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
4. Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes.
5. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601744-44.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 23/11/2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RENÚNCIA NÃO FORMALIZADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. DEMONSTRATIVOS ZERADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- 1 – Inexistência de renúncia/desistência formal à candidatura. Conforme se vê do sistema DivulgaCandContas 2016 o ora recorrente participou regularmente do pleito, por todo o período de campanha, de modo que a alegada desistência não desobriga o requerente do dever de prestar contas e não faz presumir a inocorrência de despesas, mesmo que estimadas.
- 2 – Não é dada ao requerente a possibilidade de inobservar as regras previstas na resolução de regência, afastando-se do dever mínimo de realizar a abertura da conta bancária de campanha e de contratar os profissionais de contabilidade e advocacia.
- 3 – No preste caso, não há os elementos mínimos necessárias à aferição da regularidade das contas. Com efeito, o candidato limitou-se a apresentar as contas com os relatórios todos sem movimentação. Inexistem recibos eleitorais, notas fiscais ou qualquer outro documento que pudesse comprovar arrecadação ou gastos de campanha.
- 4 – Recurso improvido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0601836-22.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28/11/2018**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. JULGADAS NÃO PRESTADAS. RENÚNCIA DA CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. FALHAS GRAVES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 68, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – A renúncia de candidatura não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta específica de campanha e de apresentação dos respectivos extratos bancários à Justiça Eleitoral.

2 – Ainda que sejam constatadas falhas graves a macular as contas do candidato, se houver nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise contábil pela Justiça Eleitoral, julgam-se as contas pela desaprovação, a teor do art. 68, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, e não como não prestadas. Reforma da sentença que se impõe.

3 – Falhas como ausência de abertura de conta específica de campanha e omissão de receita ocasionam a desaprovação das contas.

*4 – Recurso parcialmente provido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0601825-90.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 27/11/2018**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. COMPOSIÇÃO MESA RECEPTORA. MESÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO. MULTA ELEITORAL. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 85 DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– O Código Eleitoral, ao utilizar esse padrão de referência de aplicação de sanção pecuniária, colide com o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

– É salutar interpretar o referido dispositivo à luz do art. 85 da Resolução TSE nº 21.538/2003, que implementa a base de cálculo a ser utilizada para a aplicação das multas previstas no Código Eleitoral e legislação conexas.

– No âmbito interno deste Egrégio Tribunal, o Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral/PI nº 008/2013, que estabelece o Manual de Procedimentos Cartorários, dispõe no item 4, da Seção II, Capítulo I, Título VIII, que “as multas terão como base de cálculo o valor de referência de 33,02 Ufirs (1 Ufir = R\$ 1,0641), último valor fixado para a Ufir, o qual prevalecerá até a aprovação de novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União (art. 85, da Resolução TSE nº 21.538/2003)”.

– Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

## **19. REGISTRO DE CANDIDATURA**

### **REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600966-74.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 04/09/2018.**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PROVA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- O requerimento de afastamento no órgão em que a servidora labora, com o devido protocolo de recebimento dentro do período permitido, é suficiente como prova de desincompatibilização.
- O ônus da prova é do impugnante, ou seja, cabe ao Ministério Público Eleitoral provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 64/90.
- Deferimento do pedido de registro de candidatura.

### **REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601049-90.2018.6.18.0000 (DRAP) – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 04/09/2018**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL. PEDIDO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E NA LEI Nº 9.504/1997. DEFERIMENTO.

### **REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600966-74.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 04/09/2018.**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PROVA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- O requerimento de afastamento no órgão em que a servidora labora, com o devido protocolo de recebimento dentro do período permitido, é suficiente como prova de desincompatibilização.
- O ônus da prova é do impugnante, ou seja, cabe ao Ministério Público Eleitoral provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 64/90.
- Deferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601049-90.2018.6.18.0000 (DRAP) – TERESINA – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 04/09/2018.**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL. PEDIDO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E NA LEI Nº 9.504/1997. DEFERIMENTO.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600756-23.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 05/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DOAÇÃO ELEITORAL TIDA POR ILEGAL. INADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO AO ART. 1º, I, “p”, da LC Nº 64/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- No caso em tela, não se vislumbra a caracterização da inelegibilidade do candidato com fulcro no art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90, seja pelo fato de a doação tida como ilegal não ter tido a capacidade de desequilibrar o pleito, seja pela ausência de comprovação da observância do rito do art. 22 da LC nº 64/90 na representação que lhe reconheceu.
- Deferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600756-23.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 05/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DOAÇÃO ELEITORAL TIDA POR ILEGAL. INADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO AO ART. 1º, I, “p”, da LC Nº 64/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- No caso em tela, não se vislumbra a caracterização da inelegibilidade do candidato com fulcro no art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/90, seja pelo fato de a doação tida como ilegal não ter tido a capacidade de desequilibrar o pleito, seja pela ausência de comprovação da observância do rito do art. 22 da LC nº 64/90 na representação que lhe reconheceu.
- Deferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601151-15.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DO ART.11, § 1º, IV E VII, DA LEI 9.504/97 E ART. 28, I, III, ALÍNEAS "a" e "b" e inciso IV, DA RES. TSE 23.548/2017. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser comprovadas, por meio da documentação exigida pelo art. 11, § 1º, IV E VII, da Lei n. 9.504/97 e pelo Art. 28, I, III, alíneas "a" e "b" e inciso IV, da multicitada resolução, ensejando a aplicação do disposto no art. 51 da normativa específica.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600796-05.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/09/2018**

*ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DO ART. 11, § 7º, DA LEI 9.504/97 E ART. 29 DA RES. TSE 23.548/2017. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 42 E 51 DO TSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.*

– Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser atendidas, por ausência de quitação eleitoral, requisito que visa conferir a plenitude dos direitos políticos do candidato. A prestação de contas de campanha é um dever legal que se impõe ao candidato, consoante o que preconiza o art. 28, § 2º, da Lei N° 9.504/1997. O seu descumprimento tem por desdobramento o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei Eleitoral referida. Exigência também contida no art. 29 da Resolução TSE 23.548/2017. Aplicação ao caso do comando/preceito legal expresso no art. 51 da normativa específica.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600753-68.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/09/2018**

*ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 1º, I, “G”, DA LC N° 64/90. IRREGULARIDADES FORMAIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.*

– No caso em tela, as irregularidades detectadas no parecer do TCE/SP são irregularidades meramente formais que não trouxeram prejuízo ao erário, o que afasta a nota de improbidade administrativa necessária para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

– Tendo o requerente instruído o pedido com as informações e os documentos previstos nos arts. 26 e 28 da Resolução TSE nº 23.548/2017, defere-se o seu registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0601137-31.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10/09/2018**

Registro de candidatura. Eleições 2018. Pretensa candidata ao cargo de Deputada Estadual. Cumprimento das formalidades previstas na Resolução TSE nº 23.548/17 e na Lei nº 9.504/97. Regularidade. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0601143-38.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10/09/2018**

Registro de candidatura. Eleições 2018. Pretensa candidata ao cargo de Deputada Estadual. Cumprimento das formalidades previstas na Resolução TSE nº 23.548/17 e na Lei nº 9.504/97. Regularidade. Deferimento do pedido de registros de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600710-34.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS. DRAP. COLIGAÇÃO. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, SENADOR E SUPLENTES, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS POSTOS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0601070-66.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 11/09/2018**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. QUESTÃO DE ORDEM REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR AS CONTAS PELO SISTEMA SPCE. REJEITADA. CONTAS DA CAMPANHA DE 2010 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. CANDIDATO A SENADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DO MANDATO AO QUAL CONCORREU. SÚMULA TSE Nº 42. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR QUESTÕES SOBRE VÍCIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DENTRO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA TSE Nº 51. INDEFERIMENTO.

1. Questão de ordem suscitada pelo candidato referente à impossibilidade de apresentar as contas por meio do Sistema SPCE: o candidato suscitou a questão de ordem no sentido de que não foi possível apresentar as contas de campanha quando concorreu ao cargo de Senador nas eleições de 2010 em razão de o Sistema SPCE não ter aceitado o seu preenchimento sem a indicação dos nomes dos suplentes. Entretanto, conforme entendimento sumulado pelo TSE (Súmula nº 51), não é possível discutir vícios ocorridos na prestação de contas no bojo dos autos do pedido de registro de candidatura. Questão de ordem rejeitada.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

3. O candidato teve suas contas de campanha das eleições de 2010 julgadas não prestadas pelo e. TRE/PI, em decisão que já transitou em julgado, o que acarreta a ausência de quitação eleitoral do requerente por todo o mandato ao qual concorreu. Súmula TSE nº 42.

4. Tendo em vista que o requerente concorreu ao cargo de senador nas eleições de 2010, conclui-se que este ficará sem quitação eleitoral até o fim do ano de 2018, momento no qual finda o mandato ao qual concorreu.

5. Ademais, não é possível discutir vícios no processo de prestação de contas no bojo dos autos referentes ao requerimento do registro de candidatura. Súmula TSE nº 51.

6. Indeferimento do pedido de registro de candidatura em razão de ausência de quitação eleitoral e, consequentemente, pelo não preenchimento de todas as condições de elegibilidade.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601144-23.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 11/09/2018**

*ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, CF. ART. 11, § 1º, V, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.*

– Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser atendidas, por ausência de comprovação de filiação partidária.

– A teor do art. 51 da Resolução TSE n. 23.548/2017, ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

– Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600751-98.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 11/09/2018**

*ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.*

1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.

2. A prova quanto à condição de filiado a partido político é feita por meio de certidão expedida pela Secretaria Judiciária, a partir de consulta à base de dados da Justiça Eleitoral, ex vi do Art. 29 da Resolução TSE n. 23.548/2017.

3. É de se indeferir o registro de candidatura aviado em desacordo com o requisito de elegibilidade, disposto no Art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal c/c os arts. 9º, caput, e 11, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.504/97.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0601060-22.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 11/09/2018**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. PEDIDO PROTOCOLIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DO EXERCÍCIO DE FATO DAS ATIVIDADES DO CARGO PELO CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Na linha do entendimento do TSE, "... ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços" (Precedente: RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010).
2. Na espécie, o candidato demonstrou a protocolização tempestiva do seu pedido de desincompatibilização, inexistindo circunstâncias fáticas a demonstrar o exercício, no período vedado, das atividades inerentes ao cargo público por ele ocupado.
3. Demonstrada a improcedência da ação de impugnação, preenchidas as condições de elegibilidade, cumpridas as demais exigências legais e regulamentares pelo candidato e ausente qualquer causa de inelegibilidade, não há óbice ao deferimento do requerimento de registro de candidatura.
4. Ação de Impugnação julgada improcedente. RRC deferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600598-65.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS. DRAP. PARTIDO POLÍTICO. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, SENADOR E SUPLENTES, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS POSTOS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600741-54.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 12/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N° 42 E 51 DO TSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser atendidas, por ausência de quitação eleitoral, requisito que visa conferir a plenitude dos direitos políticos do candidato.
- A impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral que se afigura no vertente caso impõe óbice ao pleno exercício dos direitos políticos do candidato, que não satisfaz, portanto, a condição de elegibilidade constitucional prevista no art. 11, § 1º, II da Resolução TSE nº 23.548/2017, na forma do disposto na Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, II.
- Aplicação ao caso do preceito legal expresso no Art. 51, da normativa específica.
- Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600693-95.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ  
JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 13/09/2018**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR VIA TRANSVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA AFASTAR O ACESSO DA CANDIDATA AOS RECURSOS PÚBLICOS DE CAMPANHA.

1. É inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos.
2. Estando suspensos os direitos políticos, a candidata passa à situação de perda imediata da filiação partidária por força do art. 22, II, da Lei nº 9.096/1995. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos.
3. De igual modo, com a perda imediata da filiação partidária por força do art. 22, II, da Lei nº 9.096/1995, também está ausente essa condição de elegibilidade, conforme julgados do c. TSE:
4. Registro de candidatura indeferido.
5. Concedida tutela inibitória para que a candidata se abstenha de fazer uso dos recursos provenientes do FUNDO PARTIDÁRIO e do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC, sob pena de ressarcimento ao erário.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600696-50.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ  
JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 13/09/2018**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÕES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA E DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA H, INCISO I, ARTIGO 1º, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO EM AÇÃO POPULAR POR PUBLICIDADE OFICIAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. PRAZO DE INELEGIBILIDADE CONTADO A PARTIR DA DATA DA ELEIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NAS AIRCs. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA SUSTAR ATOS DE CAMPANHA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM FACE DA AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Preliminar de coisa julgada. O c. TSE tem entendimento pacífico no sentido que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições, porquanto as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, Preliminar rejeitada.
2. Preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial não é inepta, haja vista que há pertinência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, bem como não houve cerceamento de defesa do impugnado, porquanto este se defendeu também da causa de inelegibilidade disposta na alínea e, do inciso I, do art. 1º, da Resolução TSE nº 23.548/2018. Outrossim, a existência de pedidos incompatíveis entre si, tratando-se de

cumulação imprópria de pedidos, tanto subsidiária quanto alternativa, não acarreta a inépcia da petição inicial, a teor da jurisprudência do c. STJ. Preliminar rejeitada.

3. A utilização indevida de publicidade oficial para fins de promoção pessoal, apurada em sede de ação popular, configura desvio de função no exercício do cargo público, a qual, se comprovada, enseja a inelegibilidade prevista na alínea h, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90. Jurisprudência do c. TSE.

4. A condenação gerada em sede de ação popular, como no caso dos autos, é de natureza cível e, dessa forma, não se confunde com os crimes elencados na alínea e, do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90. Portanto, afastada a apreciação do fato à luz da inelegibilidade apontada na outra impugnação apresentada, ante a inexistência de condenação criminal cominada ao impugnado.

5. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte. Súmula 69 do c. TSE.

6. A própria letra expressa da lei dispõe que o prazo da inelegibilidade disposta na alínea h, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, deve ser contado da data da eleição em que concorreu ou tenha sido diplomado o candidato inelegível, bem como para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

7. Os fatos praticados pelo candidato, os quais ensejaram a condenação na ação popular, ocorreram quando este era Prefeito do Município de Teresina/PI. A ação popular foi ajuizada em junho do ano de 1990. A eleição em que este concorreu para o cargo de Prefeito e deu em 15 de novembro de 1988. Dessa forma, o candidato estava inelegível somente até o dia 15 de novembro de 1996. E a eleição seguinte ao fato, no qual o impugnado concorreu ao cargo de Deputado Federal, ocorreu em 03 de outubro de 1994, perdurando a inelegibilidade, nesse caso, até 3 de outubro de 2002.

8. O candidato impugnado não está inelegível para concorrer as Eleições 2018. Pedidos contidos nas impugnações julgados improcedentes.

9. Pedido de tutela de urgência formulado pelo impugnante para sustar os atos de campanha do impugnado indefrido. Inexistente a probabilidade do direito alegada pela parte, haja vista que restou sobejamente comprovado nos autos que o candidato não está inelegível.

10. Registro de candidatura deferido, haja vista que no momento da formalização do pedido de registro, o requerente preenche os requisitos exigidos na Resolução TSE nº 23.548/2017, as condições de elegibilidade e que não incide em qualquer das causas de inelegibilidade.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600973-66.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 13/09/2018**

*ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO DO PODEMOS. EXCLUSÃO POR ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE E/OU FRAUDE NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM ATA DA COMISSÃO EXECUTIVA PARA EXCLUIR CANDIDATOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ART. 46, III. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.548/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO.*

- É pacífico o entendimento de que, quando decisões acerca da autonomia dos partidos em convenção partidária refletem nos registros de candidatura, prevalece a competência desta Justiça Especializada.
- À míngua de prova de que a exclusão do impugnante decorreu de fraude ou inobservância das normas estatutárias e/ou legais, a impugnação deve ser rejeitada.
- Improcedência da impugnação e, por conseguinte, deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600682-66.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/09/2018**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 28 DA RES. TSE Nº 23.548/2017. PONTO CONTROVERTIDO DIZ RESPEITO À SUPOSTA INELEGIBILIDADE DO IMPUGNADO POR FORÇA DO ART. 1º, I, “G” E “L”, DA LC Nº. 64/90. IMPUGNAÇÕES.

1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90. Preenchimento de alguns dos requisitos impostos pela citada norma, quais sejam: a) condenação por improbidade administrativa, tendo sido consignado na decisão que “o réu agiu dolosamente”; b) a decisão transitou em julgado em 07/12/2009; c) suspensão dos direitos políticos, no caso, por 5 anos; d) dano causado ao erário; e) ausência de decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da decisão. No entanto, afasto a inelegibilidade diante da ausência de “condenação em ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito”, uma vez que a decisão da Justiça Federal é clara no sentido de não ser possível afirmar que houve o enriquecimento ilícito. Afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento de TC referente a recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS. Não compete à Justiça Eleitoral aferir a prescrição para a instauração de Tomada de Contas pela Corte de Contas. Tribunal de Contas da União constatou irregularidades que possuem natureza insanável e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, haja vista o inequívoco prejuízo financeiro causado. Candidato que teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa na aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, período de setembro a dezembro de 2000, quando ocupava o cargo de Prefeito. A decisão do TCU transitou em julgado em 14 de dezembro de 2010. Ausência do decurso do prazo de 8 anos de inelegibilidade (Acórdão nº 7.079 de 26 de outubro de 2010). Inexistência de provimento judicial que anule ou atribua efeitos suspensivos à citada decisão. Inequívoca a inelegibilidade do impugnado, por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990. Procedência da impugnação para indeferir pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600733-77.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO E REGISTRO INTERNO DO SISTEMA ELO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EFETIVO VÍNCULO PARTIDÁRIO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura, o pretenso candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.
2. Não podem servir como meio de prova da efetiva filiação partidária documentos uniliteralmente produzidos pelo grêmio e/ou candidato, bem como a inserção de eleitor na lista interna do partido, quando não submetida à oficialização no TSE.
3. Em não havendo prova de desídia ou má-fé por parte da agremiação por não ter enviado o nome do pré-candidato na lista geral de filiados, não há razões para o reconhecimento da filiação do candidato.
4. Registro indeferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600819-48.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 14/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONVENÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA COLIGAÇÃO PARA ADEQUAR O LIMITE DE CANDIDATURAS PERMITIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O exame da validade ou não dos atos decorrentes da Convenção Partidária deve ser enfrentado nos autos do DRAP e não no registro individual de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação ao segundo.
2. Indícios de irregularidades apontados pela candidata são insuficientes para declarar a nulidade da ata da reunião que decidiu pela exclusão da candidatura daquela.
3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que disputarão as eleições.
4. Regularidade dos atos partidários praticados pela Coligação “A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO II”.
5. Deferimento do pedido, declarando habilitada a Coligação “A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO II” para participar das Eleições de 2018 ao cargo de Deputado Federal.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600692-13.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ  
JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 14/09/2018**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DA CAMPANHA DE 2010 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ENQUANTO AS CONTAS NÃO FOREM EFETIVAMENTE APRESENTADAS. SÚMULA N° 42 DO TSE. APRESENTAÇÃO FORMAL DAS CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.
2. O candidato teve suas contas de campanha das eleições de 2010 julgadas não prestadas pelo e. TRE/PI, em decisão que já transitou em julgado, o que acarreta a ausência de quitação eleitoral do requerente por todo o mandato ao qual concorreu e, após esse período, até a apresentação efetiva das contas. Inteligência da Súmula TSE nº 42.
3. Visando à regularização da sua situação eleitoral, o candidato apresentou as contas apenas formalmente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de sua quitação eleitoral, haja vista que as contas não foram efetivamente apresentadas.
4. *Indeferimento do pedido de registro de candidatura em razão de ausência de quitação eleitoral e, consequentemente, pelo não preenchimento de todas as condições de elegibilidade.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0601147-75.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ  
JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 14/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. CARGO DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATURA AVULSA. MATÉRIA DEVE SER DISCUTIDA NO DRAP. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A indicação em convenção partidária é condição de elegibilidade sem a qual não poderá o eleitor concorrer a um cargo eletivo.
2. A escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura, uma vez que não se admite candidatura avulsa, nos termos do art. 11, §14, da Lei nº 9.504/1997.
3. Tendo em vista que a candidata não foi indicada na convenção, cuja validade já foi reconhecida pela Justiça Eleitoral no julgamento do DRAP da coligação, falta a esta condição de elegibilidade.
4. Indeferimento do pedido de registro de candidatura individual.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600768-37.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. IMPUGNAÇÕES. CANDIDATO CONDENADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, L, ALÍNEA “D”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600719-93.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO.

1. Para registrar sua candidatura, é essencial que o cidadão cumpra todos os requisitos legais vigentes, preenchendo as condições de elegibilidade e não incorrendo em nenhuma causa de inelegibilidade.
2. Não havendo provas da regularidade quanto à prestação de contas relativa ao pleito de 2014, prevalece a informação prestada pela Secretaria Judiciária do Tribunal no sentido de que o eleitor não está quite com a Justiça Eleitoral.
3. Ausência de pedido de regulação de contas.
4. Ausência de quitação eleitoral.
5. Pedido de registro indeferido.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600709-49.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 87 DO CÓDIGO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- *Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições.*
- *Requerimento de registro de candidatura avulsa indeferida.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0601089-72.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO E REGISTRO INTERNO NO SISTEMA FILIAWEB. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- *O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.*
- *Não podem servir como meio de prova da efetiva filiação partidária documentos uniliteralmente produzidos pelo grêmio e/ou candidato, bem como a inserção de eleitor na lista interna do partido, quando não submetida à oficialização no TSE.*
- *É de se indeferir o registro de candidatura aviado em desacordo com o requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c os arts. 9, caput e 11, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.504/97.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600745-91.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, CF. ART. 11, § 1º, V, DA RESOLUÇÃO N° 23.548/2017. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- *Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser atendidas, por ausência de comprovação de filiação partidária.*
- *A teor do art. 51 da Resolução TSE n. 23.548/2017, ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.*
- *Indeferimento do pedido de registro de candidatura.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600997-94.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DO ART.11, § 7º, DA LEI 9.504/97 E ART. 29 DA RES. TSE 23.548/2017. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°s. 42 E 51 DO TSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- *Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade da candidata deixaram de ser atendidas, por ausência de quitação eleitoral, requisito que visa conferir a plenitude dos direitos políticos da candidata. A*

*prestação de contas de campanha é um dever legal que se impõe ao candidato, consoante o que preconiza o art. 28, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997. O seu descumprimento tem por desdobramento o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do Art. 11, § 7º, da Lei Eleitoral referida. Exigência também contida no Art. 29, da Resolução TSE 23.548/2017. Aplicação ao caso do preceito legal expresso no Art. 51, da normativa específica.*

– *Indeferimento do pedido de registro de candidatura.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601001-34.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E 51 DO TSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

– *Na hipótese, verifica-se que as condições de elegibilidade do candidato deixaram de ser atendidas, por ausência de quitação eleitoral, em virtude de ter tido as contas de campanha referentes às Eleições 2016 julgadas como não prestadas.*

– *A impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral que se afigura no vertente caso impõe óbice ao pleno exercício dos direitos políticos do candidato, que não satisfaz, portanto, a condição de elegibilidade constitucional prevista no art. 11, § 1º, II da Resolução TSE nº 23.548/2017, na forma do disposto na Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, II.*

– *Indeferimento do pedido de registro de candidatura.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601025-62.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO E LISTA DE PRESENÇA EM ATAS DE REUNIÕES DO PARTIDO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

– *O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.*

– *Não podem servir como meio de prova da efetiva filiação partidária documentos uniliteralmente produzidos pelo grêmio e/ou candidato.*

– *É de se indeferir o registro de candidatura aviado em desacordo com o requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c os arts. 9º, caput e 11, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.504/97.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601156-37.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO DO PODEMOS. EXCLUSÃO POR ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. IRREGULARIDADE E OU FRAUDE NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM ATA DA COMISSÃO EXECUTIVA PARA EXCLUIR CANDIDATOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ART. 46, III. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601091-42.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO. DESNECESSIDADE. DEFERIMENTO.

- *O militar da ativa que não exerce função de comando não é submetido ao prazo de três meses de afastamento das atividades laborais.*
- *Deferimento do pedido de registro de candidatura.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600961-52.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÃO 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, ALÍNEA "I", DA LC nº 64/90. PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR CHEFIA DO ÓRGÃO. AFASTAMENTO DE FATO NO PRAZO LEGAL. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. REGISTRO DEFERIDO.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600959-82.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART.1º,I, ALÍNEA 'O' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- *O servidor público demitido em processo administrativo incorre em inelegibilidade, cuja única exceção é a suspensão ou anulação do ato por decisão judicial.*
- *Não há nos autos qualquer notícia de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário do ato de demissão. Acrescente-se a isso que não consta, nas certidões colacionadas pela candidata, qualquer processo judicial no qual ela é parte.*

- Não cabe a esta Justiça Especializada analisar os motivos do ato de demissão para aferir a incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista na alínea "o" do art. 1º, I da Lei Complementar nº 64/90.
- Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600784-88.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES COLENDO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.
2. A prova quanto à condição de filiado a partido político é feita por meio de certidão expedida pela Secretaria Judiciária, a partir de consulta à base de dados da Justiça Eleitoral, ex vi, do Art. 29, da Resolução TSE n. 23.548/2017.
3. É de se indeferir o registro de candidatura aviado em desacordo com o requisito de elegibilidade, disposto no Art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c os Arts. 9º, caput e 11, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.504/97.
4. O Militar da reserva, para pleitear a candidatura, deve comprovar a sua filiação partidária, pelo menos, 06(seis) meses antes do pleito.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601053-30.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 17/09/2018**

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA TSE Nº 20. NÃO APLICAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Na hipótese dos autos, a documentação juntada é insuficiente para comprovar a filiação partidária no prazo legal.
2. Documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.
3. Não preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (FILIAÇÃO PARTIDÁRIA), o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.
4. Indeferimento do registro de candidatura.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0601067-14.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

– *Demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade, não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, além de restarem cumpridas as exigências legais e regulamentares, conclui-se não haver óbice ao deferimento do requerimento de registro de candidatura.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600955-45.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 17/09/2018**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE 2º SUPLENTE DE SENADOR. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE N° 23.548/17 E NA LEI N° 9.504/97. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600940-76.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 17/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTEMPESTIVIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME DE INJÚRIA. SANÇÃO DE MULTA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONTAS DE GESTÃO REPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA. REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS JULGADAS PROCEDENTES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AÇÕES DE IMPROBIDADE. IMPUGNAÇÕES PROCEDENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

– **PRELIMINARES:** *rejeitadas.*

– **CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:** *As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei n. 9.504/97.*

– **CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL:** *A condenação por crime eleitoral transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos, vez que atrai a aplicação do art. 15, III, CF, já que a suspensão dos direitos políticos é efeito automático decorrente de condenação criminal.*

– **REPROVAÇÃO DAS CONTAS:** *Existindo, no processo, prova cabal de que tenha sido proferida decisão judicial antecipatória de tutela e acautelatória, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo municipal que reprovou as contas de gestão do Impugnado, indiscutível que deixa de incidir a inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90.*

– **REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS:** *Tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que, no caso de condutas vedadas, a inelegibilidade somente se caracteriza quando há cassação do registro ou do diploma,*

*não sendo esse o caso do Requerente, sancionado apenas com multa nas representações eleitorais mencionadas pelo segundo Impugnante.*

– **AÇÕES DE IMPROBIDADE:** *Em que pese a expressiva quantidade de processos criminais e cíveis de improbidade administrativa nos quais o Impugnado figura como réu, não há decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, em desfavor do Impugnado, apta a implicar sua inelegibilidade, com fulcro no referenciado art. 1º, I, alínea “l”, da Lei Complementar 64/90.*

– **Mesmo que ausente as causas de inelegibilidade alegadas nas impugnações, mas não preenchida uma das condições de elegibilidade, concernente ao gozo dos direitos políticos, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura.**

– **Indeferimento do pedido de registro de candidatura em razão da incidência de uma causa de suspensão dos direitos políticos, e, portanto, ausente uma das condições de elegibilidade.**

– **Afastada a incidência do crime eleitoral previsto no art. 25, da LC n.º 64/90, por não restar demonstrada que a ação de impugnação tenha sido intentada de forma temerária ou com má-fé.**

– **TUTELA INIBITÓRIA:** *Concessão de tutela inibitória, de forma parcial, para impedir o acesso do pretenso candidato aos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais. Precedente deste Tribunal.*

– **Ações de Impugnação julgadas parcialmente procedentes, para indeferir o RRC.**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601246-45.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 24/09/2018.**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PRIMEIRO SUPLENTE SENADOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO QUE APRESENTOU RENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DEZ DIAS PARA SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS DA LEI N° 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE N° 23.548/2017. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

– *No vertente caso, tem-se que o pedido de substituição operou-se intempestivamente, visto que protocolado ao arrepio do prazo legal de dez dias, contados da intimação da decisão homologatória de pedido de renúncia, que foi realizada em mural eletrônico.*

– *A candidata não preencheu todos os requisitos de registrabilidade previstos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.548/2017, em especial a tempestividade do pedido.*

– *Indeferimento do pedido de registro de candidatura.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601106-11.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 24/09/2018.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONHECIMENTO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PRAZO DE SEIS MESES. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de admitir o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
- O auditor fiscal do trabalho é responsável pela verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.
- O próprio órgão no qual ele labora atestou a intempestividade do requerimento e o consequente indeferimento da licença para atividade política, em razão da inobservância do prazo de 6 (seis) meses.
- Embargos conhecidos e providos com efeitos modificativos para indeferir o pedido de registro de candidatura.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600682-66.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 24/09/2018.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. SUPOSTOS ERROS MATERIAIS. Correção de erro material consistente na exclusão de uma das condutas atribuídas ao impugnado. Afastados os demais vícios no acórdão, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. DECISÃO MANTIDA. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se o acórdão objurgado.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601685-56.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 28/09/2018.**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO. ART. 20, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- 1 – Deve ser observado o limite temporal de até 30 (trinta) dias antes do pleito para o preenchimento de vagas remanescentes. É o que dispõe o art. 20, § 6º, da Resolução TSE nº 23.548/2017.
- 2 – No caso dos autos, o protocolo do pedido de registro se deu em 14/09/2018, às 18:01hs, a teor do disposto na informação ID 73474, portanto, a menos de 30 (trinta) dias da realização das Eleições de 07/10/2018.
- 3 – Requerimento de Registro de Candidatura Indeferido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600940-76.2018.6.18.0000 (PJE) – TERESINA/PIAUÍ – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 02.10.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA DE VALOR, RESPONSABILIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PARCELAMENTO REGULAR, TEMPESTIVO E VÁLIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 2º, I, DA

RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17 E SÚMULA TSE N. 50. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO AINDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DOS VÍCIOS CONSTATADOS EM RELAÇÃO Á QUITAÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601144–23.2018.6.18.0000 – ORIGEM: TERESINA/PIAUÍ – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.10.2018**

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. REJEITADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DESPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Inobstante o embargante não ter comprovado a existência no acórdão de qualquer das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios determinadas nos dispositivos acima transcritos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de admitir essa via recursal, em processos de registro de candidatura, para a juntada de documentos faltantes, que pode ser feita até o esgotamento da instância ordinária.

– O recorrente não acrescentou aos autos qualquer documentação que possua o condão de comprovar a sua filiação partidária antes dos seis meses das Eleições, haja vista se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

– *Embargos conhecidos e desprovidos, mantendo-se o acórdão embargado e o indeferimento do registro de candidatura*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600751–98.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.10.2018**

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. REJEITADA. MÉRITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DESPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Inobstante o embargante não ter comprovado a existência no acórdão de qualquer das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios determinadas nos dispositivos acima transcritos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de admitir essa via recursal, em processos de registro de candidatura, para a juntada de documentos faltantes, que pode ser feita até o esgotamento da instância ordinária.

– O recorrente não acrescentou aos autos qualquer documentação que possua o condão de comprovar a sua filiação partidária antes dos seis meses das Eleições, haja vista se tratarem de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

– Embargos conhecidos e desprovidos, mantendo-se o acórdão embargado e o indeferimento do registro de candidatura.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601246-45.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 05/10/2018**

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PRIMEIRO SUPLENTE SENADOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO QUE APRESENTOU RENÚNCIA. INOBSErvâNCIA DO PRAZO DE DEZ DIAS PARA SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO COMPROVADAS. INAPLICÁVEL A MULTA DO ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- No vertente caso, verifico que não subsiste nenhum dos requisitos para o manejo dos embargos de declaração, o que demonstra o evidente propósito da embargante em rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
- Tem-se que o pedido de substituição operou-se intempestivamente, visto que protocolado ao arrepio do prazo legal de dez dias, contados da intimação da decisão homologatória de pedido de renúncia, que foi realizada em mural eletrônico.
- Em que pese haver o pedido de incidência da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação nos autos, entendo que, no caso em tela, a sanção pecuniária para embargos de declaração protelatórios é inaplicável, ante a ausência de comprovação de seu manejo com tal desiderato.
- *Embargos conhecidos e desprovvidos, mantendo-se o acórdão embargado e o indeferimento do registro de candidatura.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601685-56.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 15/10/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DESATENDIDAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1–O cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão interna no julgado que devam ser esclarecidas, eliminadas ou supridas e, ainda, quando a decisão pautar-se em erro material que deva ser corrigido.

2–A alegação do embargante é nitidamente alheia ao conteúdo do acórdão recorrido e não configura, em tese, quaisquer das hipóteses legais já referenciadas que viabilizem o cabimento do presente recurso.

3–Embargos não conhecidos.

## **20. REPRESENTAÇÃO**

### **REPRESENTAÇÃO N° 90-35.2016.6.18.0067 – CLASSE 42. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO-PI (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 30.01.2018.**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. DEMISSÃO DE SERVIDORES SEM JUSTA CAUSA EM PERÍODO VEDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. FIXAÇÃO DE MULTA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1) É proibido aos agentes públicos, servidores ou não, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. Previsão do art. 73, V, da Lei das Eleições.
- 2) Constitui conduta vedada a demissão de servidores, temporários ou não, desde três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, não elidindo essa conduta a readmissão destes aos quadros da Administração Pública, pelo que resta atraída a incidência da multa insculpida no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.
- 3) À míngua de respaldo normativo, não há falar em possibilidade jurídica de afastamento ou diminuição da multa em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, tampouco em sua aplicação aquém do mínimo legal.
- 4) Recurso conhecido e desprovido.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N° 404-74.2016.6.18.0036 – CLASSE 42. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 20.02.2018.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. ALEGATIVA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponde de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Ante a ausência de qualquer equívoco que destoe da intenção deste órgão julgador, não há falar em erro material.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando, na íntegra, a tese da parte embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos desprovidos.
4. Recurso desprovido.

**REPRESENTAÇÃO N° 556-15.2012.6.18.0020 – CLASSE 42. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 12.03.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE SUPosta PESQUISA NA PÁGINA DE FACEBOOK DE TERCEIRO. MENSAGEM SEM CONTORNOS DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO E CIENTÍFICO. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO RESTRITA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a prefeito e da Coligação pela qual concorreu rejeitada. Matéria pertinente ao mérito.
2. Mérito. Divulgação por terceiro em página pessoal do Facebook de suposto resultado de pesquisa sem o devido registro na Justiça Eleitoral. A mensagem divulgada não traz os contornos de pesquisa eleitoral: não tem referência a caráter científico ou metodológico e sequer foi apontado qual o instituto que realizou a suposta pesquisa. Segundo jurisprudência sedimentada pelo c. TSE, a pesquisa eleitoral “é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado...” (Respe nº 20.664/SP, redator para o acórdão Min. Luiz Madeira, RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, v. 16, t. 1, p. 196).
3. Divulgação de mera opinião pessoal de eleitor, a qual é permitida em respeito ao princípio constitucional da liberdade de expressão.
4. Divulgação feita por meio da página pessoal do Facebook. Alcance privativo, restrito tão somente aos amigos cadastrados do eleitor e não ao público em geral, não tem repercussão apta a influenciar na vontade do eleitorado, o que afasta a infração do art. 33 da Lei nº 9.504/97.
5. Conhecimento e provimento dos recursos, para reformar a sentença e afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa fixada na decisão de primeiro grau.

**REPRESENTAÇÃO N° 253-08.2016.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 20.03.2018**

PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO VIA ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – CONDUTA VEDADA – BENEFÍCIO NO ANO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA – ATO REALIZADO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ABUSO DE PODER – DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CONVENÇÃO – FRAGILIDADE DA PROVA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

- A natureza jurídica da ação decorre da causa de pedir e do pedido. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
- Configurada a preclusão e não demonstrado o prejuízo do ato, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa e de nulidade do laudo pericial.

- No processo cível-eleitoral, a prerrogativa do parlamentar de indicar dia, hora e local para ser inquirido como testemunha deve ser mitigada, diante do princípio da celeridade, duração razoável do processo e de norma específica que disciplina a matéria. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
- *A captação ilícita de sufrágio exige prova harmônica e robusta do ilícito praticado. Inocorrência no caso.*
- A gravidade do fato é condição para que fique caracterizado o abuso de poder necessário para ensejar a cassação do mandato. Inteligência do art. 22, inciso XVI, da LC 64/90.
- Benefício concedido pela administração pública municipal, consistente na instalação de energia elétrica, no ano eleitoral, caracteriza conduta vedada, que se agrava diante da manifesta intenção eleitoreira futura.
- Recursos parcialmente providos.

**REPRESENTAÇÃO Nº 28-32.2015.6.18.0066 – CLASSE 42. ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 16.04.2018**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA NÃO CONHECIDA DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUANDO COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

**REPRESENTAÇÃO Nº 1-79.2018.6.18.0022 – CLASSE 42. ORIGEM: CORRENTE-PI (22ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 24.04.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO. Impossível a aplicação dos princípios da boa-fé, proporcionalidade e da razoabilidade para redução de multa aplicada em seu patamar mínimo. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, improvido.

REPRESENTAÇÃO Nº 202-28.2016.6.18.0059 – CLASSE 42. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 08.05.18

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CARACTERIZAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. APLICADAS. VALOR MÍNIMO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal (“vote em mim”); sua amplitude abrange aquele dirigido ao eleitor de forma direta no qual qualquer pessoa de inteligência mediana identifique imediatamente um pedido de voto.

2. A expressão “nos dar um voto de confiança, uma oportunidade, não só para mim, porque a gente quer trabalhar em equipe” configura propaganda eleitora antecipada, porquanto a então pré-candidata explicita um pedido de voto.

3. Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no seu valor mínimo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. *Recurso conhecido e provido.*

**REPRESENTAÇÃO N° 105-60.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO N° 15.834/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES-PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 22.05.2018**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA QUE NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DENTRO DO PATAMAR LEGAL. ART. 23, §§1º E 3º, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.*

1. *Não há que se falar em inépcia, se a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.*

2. *As doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97).*

3. *Não tendo a doadora apresentado Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil, relativa ao ano anterior à eleição, afigura-se lícita a doação que não extrapole a 10% (dez por cento) do valor do teto de isenção, à época, como referência ao limite de doações eleitorais. Precedentes do TSE.*

4. *Recurso provido para julgar improcedente o pedido ínsito na Representação.*

**REPRESENTAÇÃO N° 55-88.2014.6.18.0053 – CLASSE 42. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 28.05.2018**

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPosta PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO.*

O atual entendimento do Tribunal Superior é no sentido de que para a configuração de propaganda eleitoral antecipada é necessário a existência de pedido explícito de voto.

Provimento do recurso eleitoral.

**REPRESENTAÇÃO N° 211–73.2016.6.18.0096 – CLASSE 42. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 29.05.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – DESPROVIMENTO. 1. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS RECORRIDAS – Não há previsão na Lei ou no Regimento Interno deste Tribunal de agravo de instrumento contra decisões proferidas em Juízo de primeiro grau. Não conhecimento. 2. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES – Intempestividade das contrarrazões uma vez que apresentadas fora do tríduo legal. Não conhecimento. 3. MÉRITO. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – Não há provas de doação, oferecimento, promessa, ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, a eleitor, tampouco da participação direta ou indireta dos candidatos recorridos nos supostos atos ilícitos. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**REPRESENTAÇÃO N° 4-03.2018.6.18.0097 – CLASSE 42 (PROTOCOLO: 21.304/2017). ORIGEM: TERESINA/PI (97ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 29.05.2018**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ART. 23, § 1º DA LEI N° 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. EXCESSO NA DOAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO.

1. O critério utilizado para aferição do limite legal de doação para campanha eleitoral é o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, segundo dicção do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
2. Doação acima do limite legal comprovada.
3. Incidência da multa estatuída no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação vigente à época das Eleições 2016, no mínimo legal.
4. *Recurso provido.*

**REPRESENTAÇÃO N° 10-81.2017.6.18.0020 – CLASSE 42. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 04.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO DE 15 DIAS. INVIALIDADE DE PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL VIA E-MAIL. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por força do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a Representação pode ser aforada no prazo decadencial de até 15 dias após a diplomação dos eleitos, sob pena de decadência do direito vindicado, nos termos da legislação vigente.

2. O correio eletrônico não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, notadamente porque não há regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento na Justiça Eleitoral.

3. A propositura da ação após o prazo previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação.

4. Apelo conhecido e desprovido.

**REPRESENTAÇÃO Nº 254-17.2016.6.18.0029 – CLASSE 42. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA RECONHECENDO INTEMPESTIVIDADE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA CONTADO EM DIA, CONSIDERANDO-SE A DATA DA DIPLOMAÇÃO E NÃO A HORA DA SOLENIDADE DE ENTREGA DOS DIPLOMAS. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS CLARAMENTE EXPOSTOS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. VIA ELEITA ADEQUADA PARA VEICULAR A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE SECRETÁRIOS E SERVIDOR MUNICIPAIS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO RITO SOBRE A NOMENCLATURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, A SER RETOMADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA, COM A DEVIDA INSTRUÇÃO, SEGUIDA DE ALEGAÇÕES FINAIS E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO, DEVENDO SER OBSERVADA, POR ÓBVIO, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – A aferição do termo final para propositura da ação que versa sobre captação ilícita de sufrágio e conduta vedada tem por base a data da diplomação e não a hora de entrega dos diplomas aos eleitos.

2 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídicos que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

3 – A nomenclatura escolhida para a ação não pode servir de fundamento isolado para considerar inadequada a via eleita, desde que observados os requisitos legais exigidos e apropriado o rito adotado para o processamento e julgamento do feito. Como a presente demanda tramita seguindo o íter ordinário e dilatado estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, restam garantidas a adequação e a utilidade para apuração dos ilícitos postos à apreciação, especialmente quando vistos sob o ponto de vista macro do abuso de poder.

4 – Ante as manifestas tempestividade no ajuizamento da ação, regularidade da petição inicial e adequação da via eleita, após a apresentação da defesa, deveria ter sido dado prosseguimento ao processo, nos termos do aludido art. 22, com realização de instrução e prolação de sentença de mérito.

5 – Preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Na espécie, não possuem tal condição os Secretários Municipais de Saúde e Educação, e, muito menos, o servidor da EMATER mencionado em contrarrazões, haja vista que a contratação de servidores é, em última análise, atribuição do Chefe do Executivo Municipal, motivo pelo qual rejeito a preliminar. De mais a mais, deve-se frisar que, em nenhum momento, a inicial se refere a tais personagens, atribuindo todos os fatos tidos como ilícitos apenas aos representados.

6 – Determinação de retorno dos autos à primeira instância, para regular processamento do feito, a ser retomado após a apresentação da defesa, com a devida instrução, seguida de alegações finais e prolação de sentença de mérito, devendo ser observada, por óbvio, a razoável duração do processo.

7 – Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO N° 146-27.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO N° 15.874/2017).  
ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 18.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

– Não se verifica a ocorrência de error in procedendo intrínseco, porquanto a aplicação equivocada de norma jurídica ao caso pelo magistrado configura error in judicando, o qual ocasiona a reforma da sentença e não sua nulidade. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

– Não tendo o doador apresentado a declaração de rendimentos juntos à Receita Federal do Brasil, deve ser considerado o valor do teto de isenção do imposto de renda estabelecido para o ano de 2015 como parâmetro para verificação do limite a ser doado.

– O ônus da prova é de quem alega. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe ao doador provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

– Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO N° 79-82.2016.6.18.0074 – CLASSE 42. ORIGEM: FRANCINÓPOLIS/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 19.06.2018**

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REPRESENTADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE DO FEITO. PREJUÍZO PRESUMÍVEL EM RELAÇÃO À OPORTUNIDADE DE REALIZAR CONTRADITAS, FORMULAR PERGUNTAS E/OU PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. DEPOIMENTOS CONSIDERADOS COMO PROVAS PARA A CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO.

1 – A ausência de intimação do advogado de um dos representados para a audiência de instrução ocasiona nulidade do processo, sendo presumível o prejuízo na hipótese, na medida em que se subtraiu da parte a oportunidade de contraditar testemunhas e formular perguntas e/ou pedidos de diligência.

2 – A sentença condenatória levou em conta como provas do ilícito versado na exordial os depoimentos colhidos na audiência de instrução.

3 – Aplicação subsidiária do art. 273, do Código de Processo Civil.

4 – Acolhimento da preliminar.

5 – Nulidade do feito a partir da audiência de instrução, a impor o retorno dos autos à primeira instância para refazimento do ato e regular trâmite até a prolação de nova decisão.

6 – Recurso dos demais representados prejudicado.

7 – Recurso provido.

**REPRESENTAÇÃO Nº 117-74.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.826/2017).  
ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES-PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR  
SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há que se falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda”.

**REPRESENTAÇÃO Nº 100-38.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.829/2017).  
ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES-PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR  
SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há que se falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda”.

**REPRESENTAÇÃO Nº 8-40.2018.6.18.0097 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 121.308/2017).  
ORIGEM: TERESINA/PI (97ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE  
OLIVEIRA – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE RENDA POSTERIOR AO TEMPO DA DOAÇÃO. EQUIVALE À RETIFICADORA. PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO.

1– o valor de rendimento com comprovação justifica o porquê de o ora recorrido não ter feito a declaração de rendimentos ao tempo da doação, pois estaria isento da mesma. Entretanto, o rendimento declarado, sem comprovação, providencialmente acoberta, quase que no limite, a doação realizada, tornando evidente a fraude perpetrada.

2– impõe-se acrescentar que o Tribunal Superior Eleitoral, em recentíssimo julgado, publicado em 02/05/2018, promoveu intenso debate sobre o presente tema e, por maioria, fixou o entendimento de que a aferição dos rendimentos deve ser feita no momento da doação, afastando, assim, as retificadoras posteriores do contexto de análises para fins eleitorais.

3– o princípio da retroatividade da lei mais benéfica não ultrapassa os limites previstos na lei penal, onde há expressa previsão para tanto, de modo que sendo o presente caso de índole cível, deve-se incidir sobre ele as regras vigentes ao tempo dos fatos.

4– a multa deve ser fixada de acordo com a redação do art. 23, §3º da Lei das Eleições, com a redação vigente à época, que previa a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do excesso apurado.

5– aplico o limite de isenção como parâmetro para aferição do limite, o que perfaz R\$ 2.812,39 (dois mil oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos).

6–a doação efetivada, fato este incontroverso, foi no valor de R\$ 3.554,00 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), o que configura superação ao limite acima apontado no montante de R\$ 741,61 (setecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

7– desse modo, em que pese a fraude apontada, dou relevância à aparente capacidade econômica do doador, situada no limite de isenção do imposto de renda, e aplico a multa em seu patamar mínimo, ou seja, 5 (cinco) vezes o valor do excesso, o que totaliza R\$ 3.708,05 (três mil, setecentos e oito reais e cinco centavos).

8– recurso provido.

**REPRESENTAÇÃO Nº 43-20.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.899/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

**REPRESENTAÇÃO Nº 83-02.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.812/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 23 DA LEI nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI nº. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

**REPRESENTAÇÃO N° 21-59.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO N° 15.885/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 23 DA LEI nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI nº. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

**REPRESENTAÇÃO N° 15-52.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO N° 15.879/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

**REPRESENTAÇÃO N° 78-77.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO N° 15.807/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

**REPRESENTAÇÃO N° 134-13.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO N° 15.862/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

**REPRESENTAÇÃO Nº 233-15.2016.6.18.0070 – CLASSE 42. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES/PI (30ª ZONA LEITORAL – SÃO PEDRO DO PIAUÍ) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – 26.06.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – DESPROVIMENTO. CONDUTA VEDADA – Não há provas de nomeações graciosas para cargos em comissão, contratação de empresa como forma de angariar votos, realização de propaganda institucional de obras estaduais em benefício de candidatura e doação de cestas básicas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha, nos autos, prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas. Inexistindo provas robustas, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva. DESPROVIMENTO DO RECURSO

**REPRESENTAÇÃO Nº 420-30.2016.6.18.0003 – CLASSE 42. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 26.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DE PESQUISA ELEITORAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. ACOLHIMENTO. ART. 487, II, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Por força do disposto no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97, há litisconsórcio passivo necessário entre a empresa que realizou a pesquisa e o responsável por sua divulgação antecipada na internet.
2. No caso, o resultado da pesquisa eleitoral realizada pela empresa representada foi divulgada em página de terceiro no Facebook, antes de transcorrido os 5 (cinco) dias do seu registro na Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 9.504/97, não havendo integração do polo passivo pelo detentor da página.
3. Acolhimento da preliminar de ausência de citação do litisconorte passivo necessário.
4. Sentença declarada nula. Decadência do direito. Extinção com resolução de mérito.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 253-08.2016.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 09.07.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição e erro material, a teor do disposto no art. 275 do CE c/c o art. 1022 do CPC/2015.

2. A oposição de embargos de declaração apenas para reiterar temas já analisados demonstra o seu intento manifestamente protelatório e atrai a aplicação da sanção do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.
3. Desprovimento dos Embargos de Declaração.

**REPRESENTAÇÃO Nº 25-96.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. (PROTOCOLO Nº 15.792/2017).  
ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES-PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há que se falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda”.

**REPRESENTAÇÃO Nº 142-87.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 (PROTOCOLO Nº 15.870/2017).  
ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES-PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 27.06.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

2 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

3 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

4 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

5 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda”.

**REPRESENTAÇÃO Nº 183–40.2016.6.18.0053 – CLASSE 42. ORIGEM: COCAL DOS ALVES/PI  
(53ª ZONA ELEITORAL – COCAL/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA EM ÁUDIO. PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há cerceamento de defesa quando indeferida prova pericial em mídia de áudio que, diante de fato negativo, mostra-se imprescindível para confirmar ou não a autoria do recorrente no que concerne à propagação da pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada.
2. Demonstração de prejuízo capaz de macular os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Preliminar de cerceamento defesa acolhida.
4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para a realização da perícia requerida.

**REPRESENTAÇÃO Nº 135–95.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI  
(37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

2 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

3 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

4 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

5 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda”.

**REPRESENTAÇÃO Nº 139-35.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI nº. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídicos que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do decisum.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**REPRESENTAÇÃO Nº 10-30.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI nº. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídicos que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do decisum.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**REPRESENTAÇÃO Nº 19-89.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**REPRESENTAÇÃO N° 68-33.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar a doadora por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pela recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**REPRESENTAÇÃO N° 30-21.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pela recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**REPRESENTAÇÃO N° 88–24.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI  
(37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL –  
JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

2 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar a doadora por doação excessiva em espécie.

3 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

4 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

5 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**REPRESENTAÇÃO N° 87–39.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI  
(37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS –  
JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação

efetuada pelo representado. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe ao doador provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

–Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO N° 28-51.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI  
(37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS –  
JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa.. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

–Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO N° 91-76.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI  
(37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS –  
JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

–Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO N° 14-67.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pelo representado. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe ao doador provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

– Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO N° 145-42.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Não há que se falar em inépcia, se a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido ínsito na Representação.

**REPRESENTAÇÃO N° 67-48.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.
- A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido ínsito na Representação.

**REPRESENTAÇÃO N° 84-84.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 03.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fato, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.
- A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido ínsito na Representação.

**REPRESENTAÇÃO N° 82-17.2017.6.18.0037 – CLASSE 42ª. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 10.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Não configurada hipótese prevista no art. 330, § 1º, I, do CPC. Não acolhida a preliminar.
2. Mérito. O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3. Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar a doadora por doação excessiva em espécie.

4. Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos – Lei nº 13.165/2015), que abriga a doação realizada pela recorrente.

5. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**REPRESENTAÇÃO N° 11–15.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 10.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

**REPRESENTAÇÃO N° 34–58.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 10.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

**REPRESENTAÇÃO N° 36–28.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 – (PROTOCOLO N° 15.897/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 17.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há que se falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do decisum.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**REPRESENTAÇÃO Nº 147-12.2017.6.18.0037 – CLASSE 42ª. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 17.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há que se falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do decisum.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**REPRESENTAÇÃO N° 279-72.2016.6.18.0015 – CLASSE 42<sup>a</sup> – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. DISCURSO COM PROMESSA GENÉRICA DE ENTREGA DE LOTES DE TERRENO A UMA COLETIVIDADE. MERA PROPAGANDA ELEITORAL LÍCITA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- Na ausência dos vícios enumerados no art. 489, § 1º, do CPC, e estando coerente e suficientemente fundamentada a sentença, para suportar a sua conclusão, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.
- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “... O que se pune no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não é o pedido de voto em si, mas doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse com a finalidade específica de obter o voto de eleitor determinado, razão pela qual as ‘promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97’.” (Precedente: Recurso Ordinário nº 1662, Acórdão de 15/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 23–24 )
- A mídia acostada aos autos revela a promessa genérica, feita a uma coletividade, em meio a um discurso de defesa da reforma agrária e do fim da grilagem de terras no município de Bom Jesus-PI, não caracterizando captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.
- Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

**REPRESENTAÇÃO N° 143-72.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO N° 15.871/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.
- A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

**REPRESENTAÇÃO N° 85-69.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO N° 15.814/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.
- A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

**REPRESENTAÇÃO N° 26-81.2017.6.18.0037 – (PROTOCOLO N° 15.888/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.
- A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

**REPRESENTAÇÃO N° 101-23.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO N° 15.830/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

- A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

**REPRESENTAÇÃO N° 44-05.2017.6.18.0037 – (PROTOCOLO N° 15.900/2017) – CLASSE 42.  
ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO  
MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.
- A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

**REPRESENTAÇÃO N° 42-35.2017.6.18.0037 – (PROTOCOLO N° 15.898/2017) – CLASSE 42.  
ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37A ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO  
MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.
- A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

**REPRESENTAÇÃO N° 45-87.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO N° 15.901/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.
- A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

**REPRESENTAÇÃO N° 1-35.2016.6.18.0027 – CLASSE 42. ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 30.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N° 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As provas colacionadas aos autos comprovam que a doação objeto da presente ação é referente à cessão de uso de veículo para ser utilizado durante a campanha das eleições de 2014, sendo, portanto, doação de bem estimável em dinheiro.
2. A natureza da doação (estimada) atrai, portanto, a incidência do limite previsto na exceção do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação vigente à época, que previa o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as doações estimadas em dinheiro.
3. Considerando que a doação foi no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conclui-se que foi respeitado o limite previsto na legislação, não havendo o que se falar em doação acima do limite legal.
4. Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO N° 0600130-04.2018.6.18.0000 – Teresina – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 30.07.2018**

RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ART. 988, INCISO I DO CPC. PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA PRESIDENCIAL. ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.547/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL AUXILIAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

- Conforme previsão contida no art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97, “o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet”.
- Decisão de inadmissibilidade recursal, com fundamento na ausência de previsão legal, proferida por Juiz Eleitoral Auxiliar, no exercício do poder de polícia, em sede de representação por propaganda eleitoral relativa às eleições presidenciais, não invade a competência do Tribunal prevista no art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pertinente às representações e reclamações que versem sobre propaganda eleitoral nas eleições federais, estaduais e distritais.
- Indeferimento do pedido.

**PROCESSO N° 0600374-30.2018.6.18.0000 – REPRESENTAÇÃO. ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO DE PAIVA SALES – JULGADO EM 30.07.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – IMPULSIONAMENTO – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – MATÉRIA – PRÉ-CANDIDATO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

- Divulgação de posicionamento pessoal do candidato, comportamento expressamente permitido pela legislação eleitoral. Postagem impulsionada sem qualquer conteúdo relacionado direta ou indiretamente com a disputa, constitui-se em indiferente eleitoral.
- Recurso conhecido, porém improvido.

**REPRESENTAÇÃO N° 77-92.2017.6.18.0037 – CLASSE 42ª – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 31.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

- O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.
  - No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pelo representado. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe ao doador provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.
- Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO Nº 32-88.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO Nº 15.894/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 31.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

– Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO Nº 27-66.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO Nº 15. 889/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 31.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

– Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO Nº 80-47.2017.6.18.0037 – CLASSE 42ª. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 31.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

- O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.
  - No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.
- Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO Nº 79-62.2017.6.18.0037 – (PROTOCOLO Nº 15.808/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 31.07.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

- O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.
  - No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.
- Recurso conhecido e provido.

**REPRESENTAÇÃO Nº 33-73.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 06.08.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídicos que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.
- 2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar a doadora por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do decisum.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**REPRESENTAÇÃO Nº REPRESENTAÇÃO Nº 70-03.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 06.08.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídicos que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar a doadora por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do decisum.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600490-36.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 07.08.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. USO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE OBRA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 73, VI, “B” E §4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INCIDÊNCIA DOS PRECEITOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO EM PARTE.

1 – A realização de publicidade institucional no período de três meses que antecedem o pleito configura conduta vedada, independentemente da retirada do artefato publicitário no prazo fixado por decisão liminar, bem como de verificação da potencialidade lesiva, sendo presumido o benefício acarretado ao candidato à reeleição responsável pela divulgação.

2 – Inteligência do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

3 – Inevitável aplicação de multa.

4 – A incidência dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade autoriza a redução da multa imposta ao mínimo legal quando se tratar de uma única placa de identificação de obra com propaganda institucional, não houver notícia de reincidência ou indício de má-fé, e, ainda, não tenham se sagrado vencedores no pleito os demandados.

5 – Recurso provido em parte.

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600489-51.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 07.08.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL – PEDIDO DE VOTOS – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – MATÉRIA – PRÉ-CANDIDATO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

- Encontro intrapartidário sem pedido de votos. Uso do plural da modéstia.
- Recurso conhecido, porém improvido.

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 103-90.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES-PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 20.08.2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600236-63.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 31.08.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO INTEGRAL.

**REPRESENTAÇÃO N° 0600058-17.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL)  
- RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 31.08.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

**REPRESENTAÇÃO N° 0600064-24.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 31.08.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

**REPRESENTAÇÃO N° 0600354-39.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 31.08.2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

**REPRESENTAÇÃO N° 71-85.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 03/09/2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N° 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Não configurada hipótese prevista no art. 330, § 1º, I, do CPC. Não acolhida a preliminar.

2. Mérito. O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3. Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro, não havendo nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar a doadora por doação excessiva em espécie.

4. Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos – Lei nº 13.165/2015), que abriga a doação realizada pela recorrente.

5. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0600590-88.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 03/09/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

– O prazo para interposição de recursos, inclusive Embargos Declaratórios, em feito de Representação Eleitoral fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o que dispõe o art. 96, § 8º, do citado normativo.

– Embargos de declaração não conhecidos.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0600524-11.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 04.09.2018**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. APRESENTADOR DE TV. INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART.36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REFERÊNCIA EXCLUSIVA AO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO. RESTRIÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE AOS INCISOS DO ART. 36-A. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

1 – O § 2º do art. 36-A da Lei das Eleições prevê um plus de permissivos legais a todos os concorrentes, em relação ao caput e aos incisos do dispositivo, na medida em que: a) autoriza pedido de apoio político; b) reforça o disposto no caput do art. 36-A, ao fixar que é possível divulgar a pré-candidatura; e c) libera a divulgação de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

2 – Apreciando tais normas de maneira sistemática, extrai-se que o aludido §2º fixa mais condutas permitidas, além daquelas relacionadas nos incisos e é nesse contexto que se insere o §3º, ao dispor, in verbis, que "o disposto no §2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão".

3 – Tratando o §2º de atos distintos daqueles relacionados nos incisos do artigo, é de admitir que apenas aqueles, os do §2º, não se aplicam aos profissionais de comunicação. As condutas enumeradas nos incisos, de outra parte, dirigem-se e são liberadas a todos os concorrentes de maneira geral.

4 – A exceção a esse entendimento diz respeito apenas à divulgação de pré-candidatura, que é – como dito alhures – mencionada no caput e ratificada no § 2º, entrando, portanto, na vedação imposta aos comunicadores.

5 – Ressalte-se que, se o legislador tivesse realmente a intenção de impedir os profissionais de comunicação de realizar as ações listadas nos incisos, teria se referido a eles diretamente e não se restringido ao §2º.

6 – Ausência de pedido explícito de votos na hipótese dos autos.

7 – Ausência de abuso e de vedação.

8 – Improcedência da representação.

9 – Provimento do recurso.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600351-84.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ AUXILIAR SUBSTITUTO DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO –  
JULGADO EM 13/09/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – AFIXAÇÃO DE PLACAS INSTITUCIONAIS MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Afixação de placas. Publicidade institucional. Ausência de pedido de explícito de voto. Ausência de caráter eleitoreiro.

– Recurso conhecido, porém improvido.

**REPRESENTAÇÃO Nº 8-40.2018.6.18.0097 – CLASSE 42 – RELATOR: Juiz Antônio Soares dos Santos – JULGADO EM 13/09/2018**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA APRESENTADA À RECEITA FEDERAL APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não comprovada a má-fé na apresentação da declaração de imposto de renda, devem ser considerados os rendimentos do doador.

2. Recurso não provido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601208-33.2018.6.18.0000- TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 18/09/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR – AUSÊNCIA DO NOME DO VICE – IRREGULARIDADE COMPROVADA – VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS (INTERNET) – NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO – INCABÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

– O vertente caso não se confunde com outros julgados deste Juízo Auxiliar, nos quais ficou comprovada a veiculação de propaganda irregular.

– Incabível aplicação da multa prevista pelo art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997, quando não restar caracterizada a circulação da propaganda.

– Recurso conhecido, mas não provido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N°0601221-32.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ –  
RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – RELATOR DESIGNADO PARA  
LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM  
18/09/2018**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE POSTS EM FACEBOOK E INSTRAGRAM COMENTANDO SOBRE PESQUISA ELEITORAL PRÉVIA E AMPLAMENTE DIVULGADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DA

COLIGAÇÃO NAS POSTAGENS. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.551/17 E DO ART. 6º, §2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, DIRECIONADOS ÀS COLIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. COMENTÁRIOS DE CUNHO PESSOAL SOBRE PESQUISA ELEITORAL AMPLAMENTE DIVULGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Configura propaganda eleitoral aquela cuja finalidade é obter o voto do eleitor, mediante pedido explícito nesse sentido.
2. Os arts. 7º da Resolução TSE n. 23.551/17 e 6º, §2º, da Lei das Eleições dirigem-se às coligações.
3. A veiculação de posts no facebook e no instagran com comentários pessoais do candidato reportando-se a pesquisa eleitoral já amplamente propagada em vários meios de comunicação, sem pedido explícito de voto, não implica infração à lei eleitoral.
4. A legislação de regência relativa à propaganda prestigia, em vários dispositivos, a livre manifestação do pensamento, demarcando, por exemplo, que a atuação da Justiça no tocante a conteúdos divulgados na internet será realizada com a menor interferência possível.
5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601230-91.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 18/09/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – FACEBOOK – INSTAGRAM – AUSÊNCIA DE DADOS DE PESQUISA. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Peças publicitárias em redes sociais que faziam menção à pesquisa eleitoral e não continham os dados exigidos para sua divulgação (artigo 10 da Resolução TSE 23.549/2017), tampouco os nomes dos demais senadores concorrentes.
- Não configurada propaganda irregular, uma vez que se trata apenas de menção à pesquisa já registrada e divulgada;
- Descabida necessidade de divulgação do nome de todos os candidatos a senador, uma vez que sequer exigido para divulgação no horário eleitoral gratuito.
- Recurso conhecido e improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601188-42.2018.6.18.0000- TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 21/09/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – FACEBOOK – INSTAGRAM – AUSÊNCIA DO NOME DOS SUPLENTES DE SENADOR. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

- Peças publicitárias em redes sociais que não continham o nome dos suplentes de Senador, desrespeitando assim o disposto no §4º do art. 36 da Lei das Eleições.
- Configuração de propaganda eleitoral irregular a atrair a multa prevista no §3º.
- Recurso conhecido e improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601244-75.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –  
RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 25/09/2018**

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA EM SEU VALOR MÁXIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA 05 (CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando que a parte alterou a verdade dos fatos em afronta à norma posta nos artigos 80, II, do CPC, deve o litigante de má-fé ser condenado ao pagamento de multa.
- Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a redução do valor da multa para o montante de 05 (cinco) salários-mínimos.
- Decisão reformando em parte tão somente para reduzir o valor da multa, aplicada à representante, para o valor de 05 (cinco) salários-mínimos, nos termos dos artigos 80, II, e 81, §2º, do CPC.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601291-49.2018.6.18.0000 (Pje). ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 25/09/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

- Para deferimento do direito de resposta é necessária existência de ofensa à honra de Partido, Candidato ou Coligação.
- No caso de direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é necessário que a inverdade seja manifesta, não havendo espaço para discussão.
- Recurso conhecido, porém improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601189-27.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 25/09/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REDE SOCIAL – TWITTER – QUEBRA DE SIGILO DE DADO ELETRÔNICO – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS DE ILÍCITO – DESCABIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS POSTAGENS E DA AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIADOS.

- Incabível a quebra de sigilo de dado eletrônico quando ausente fundado indício de prática de ilícito.
- O art. 40-B da Lei 9.504/97, ao impor ao representante a obrigação de fazer prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário pela suposta propaganda irregular, deixa clara a inexistência de dilação probatória no procedimento relativo às propagandas irregulares.
- Pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, é lícito ao Juízo indeferir provas que reputar desnecessárias ou inúteis, não configurando cerceamento de defesa.
- A representação por propaganda irregular deve vir instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação de sua autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.
- Recurso conhecido e improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601167-66.2018.6.18.0000- TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O  
ACÓRDÃO: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 25/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REPRODUÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL DEVIDAMENTE REGISTRADA. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. MERA MANIFESTAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O nome da vice candidata, o nome da coligação e as legendas dos partidos que a compõem são obrigatorios somente em propaganda eleitoral. Comentários acerca de desempenho em pesquisa eleitoral com a reprodução da referida pesquisa não constituem propaganda eleitoral.
- O realce do percentual de intenções de voto do candidato e a mera referência à vantagem em relação aos demais adversários não têm o condão de transmudar a referida publicidade em propaganda eleitoral.
- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601207-48.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O  
ACÓRDÃO: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 25/09/2018**

ELEIÇÕES 2018. REPRODUÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL DEVIDAMENTE REGISTRADA. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. MERA MANIFESTAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

– O nome da vice candidata é obrigatório somente em propaganda eleitoral. Comentários acerca de desempenho em pesquisa eleitoral com a reprodução da referida pesquisa não constituem propaganda eleitoral.

– O realce do percentual de intenções de voto do candidato e a mera referência à vantagem em relação aos demais adversários não têm o condão de transmudar a referida publicidade em propaganda eleitoral.

– Recurso conhecido e provido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601436-08.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ – RELATOR:  
JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 28/09/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – INSTAGRAM – OFENSA À HONRA. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Vídeo em rede social em que o candidato trespassa o limite da mera crítica política a seu adversário, adentrando na esfera de direito personalíssimo.

– Ausência de multa em propaganda negativa.

– Recurso conhecido e improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601298-41.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –  
RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 28/09/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA EM SITE – PROPAGANDA NEGATIVA – AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Não há que se falar em ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

– Notícia veiculada que versa sobre investigação em andamento.

– Fato sabidamente inverídico configura-se apenas quando conter inverdade flagrante que não apresente sequer controvérsia.

– Recurso conhecido, porém improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601256–89.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 28/09/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA EM SITE – PROPAGANDA NEGATIVA – INSTAGRAM – RETIRADA DE TODO O PERFIL IMPUGNADO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA.

- Remoção de todo o perfil é medida excepcional, mas que se impõe diante da criação de um perfil com o único e claro intuito de ofender o representante.
- Possível identificação do usuário. Não configuração de anonimato.
- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601363–36.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 28/09/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ESTADOS MENTAIS. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

- Para deferimento do direito de resposta é necessária existência de ofensa.
- No caso de direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é necessário que a inverdade seja manifesta, não havendo espaço para discussão.
- Necessária cautela ao se analisar que a propaganda pode criar artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais.
- Recurso conhecido, porém improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601304–48.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 28/09/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ESTADOS MENTAIS. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

- Para deferimento do direito de resposta, é necessária existência de ofensa.
- No caso de direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é necessário que a inverdade seja manifesta, não havendo espaço para discussão.
- Necessária cautela ao se analisar que a propaganda pode criar artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais.
- Recurso conhecido, porém improvido.

**REPRESENTAÇÃO N° 0601808-54.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 23/10/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR– DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS EM BEM PÚBLICO. CESSAÇÃO IMEDIATA DO ILÍCITO SEM ORDEM JUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

- Conforme o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, a veiculação de propaganda irregular em bem público “sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.
- A sanção pecuniária prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 incide quando o responsável, depois de notificado para retirar a propaganda em bem público, persiste no ilícito.
- A imediata cessação da propaganda irregular veiculada em bem público, sem que tenha havido prévia notificação da infratora para interrupção da conduta e dano ao patrimônio público a exigir restauração, afasta a incidência da multa.
- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601812-91.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 30/10/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – AUSÊNCIA DO NOME DA CANDIDATA A VICE. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

- Peças publicitárias que não continham o nome da vice, desrespeitando assim o disposto no § 4º do art. 36 da Lei das Eleições.
- Configuração de propaganda eleitoral irregular, porém sem previsão de multa.
- Recurso conhecido e improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601301-93.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 03.10.2018**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTAS NOTÍCIAS SABIDAMENTE INVERÍDICAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Do art. 58 da Lei das Eleições, extraem-se duas vertentes: uma veicula a questão do direito personalíssimo, que atinge a honra objetiva ou subjetiva, via calúnia, difamação ou injúria; e outra, que se refere à divulgação de fato sabidamente inverídico.
2. Quando a análise da matéria preliminar depende da apreciação do mérito do processo, rejeita-se aquela para que se aprecie este último.
3. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Recurso conhecido e provido.

4. Aplicação da teoria da causa madura, julgamento da representação propriamente dita.

5. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

6. *Representação julgada improcedente.*

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601172-88.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 02.10.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – FACEBOOK – INSTAGRAM – AUSÊNCIA DO NOME DA CANDIDATA A VICE. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Peças publicitárias em redes sociais que não continham o nome da vice, desrespeitando assim o disposto no § 4º do art. 36 da Lei das Eleições.

– Configuração de propaganda eleitoral irregular, porém sem previsão de multa.

– **Recurso conhecido e improvido.**

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601688-11.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 01.10.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CRÍTICAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– *Ausência de propaganda eleitoral nos discursos.*

– *Alusões feitas ao pleito eleitoral em curso são meras citações sem qualquer caráter de publicidade.*

– Recurso conhecido e improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601275-95.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI-RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 02.10.2018**

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – APOIADOR – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROPAGANDA E APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDÊNCIA – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL – ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97 – PROVIMENTO – SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PELO TEMPO EXCEDENTE – MULTA – DESPROPORCIONALIDADE – DESCABIMENTO.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0600561–38.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 02.10.2018**

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. MÉRITO. REUNIÃO POLÍTICA EM EDIFÍCIO SEDE DO GOVERNO DO ESTADO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA FIGURA DO CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 73, I, DA LEI N° 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A incidência do inciso I do referido art. 73 ocorre apenas quando há candidaturas formalizadas.
2. Descabido o deferimento de tutela inibitória quando a própria parte representante admite que não mais ocorre o fato que subsidiou o pedido contante da inicial
3. Incidindo a conduta vedada plasmada no permissivo legal supra, em período eleitoral, as sanções próprias de “suspensão da conduta” e/ou “cassação de registro ou de diploma” afloram naturalmente, sendo despicienda sua substituição por sanções alternativas (astreintes).
4. Recurso conhecido e provido para indeferir o pedido de tutela inibitória.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601272–43.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESSES – JULGADO EM 02.10.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – OUTDOOR – RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA – INDEFERIMENTO – USO IRREGULAR DE OUTDOOR.

- Ausência de impedimentos legais a que entidade sindical figure no polo passivo.
- Outdoor com conteúdo que excede o direito de reivindicação garantido aos Sindicatos.
- Deve ser removida publicação ofensiva capaz de macular a imagem de Candidato.
- *Recurso conhecido e improvido.*

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601255–07.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESSES – JULGADO EM 02.10.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CAMISETAS – PEDIDO GENÉRICO. INAPLICABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DE URLs TRAZIDAS EM SEDE RECURSAL EM QUE APARECEM AS CAMISAS DISTRIBUÍDAS – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

- *Inviabilidade de recolhimento de camisas distribuídas, não havendo como determinar e recolher de todos aqueles que eventualmente as receberam. Não cabimento de pedido genérico.*

- A multa prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23.551/2017 refere-se à propaganda extemporânea e não à propaganda irregular em campanha eleitoral. Inaplicabilidade.
- Não é permitido ao Recorrente, ao atacar a decisão proferida, apresentar pedidos não constantes da inicial.
- *Recurso conhecido e improvido.*

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601236-98.2018.6.18.0000 (Pje). ORIGEM: TERESINA /PI–  
RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESSES – JULGADO EM  
02.10.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONDUTA VEDADA. AFIXAÇÃO DE PLACAS COM ALUSÃO AO GOVERNO DO ESTADO E SECRETARIA DAS CIDADES.

- O Juízo Auxiliar da propaganda eleitoral é competente para apreciar representação por conduta vedada relativa à propaganda eleitoral, conforme precedente do TSE verificado no Ac. de 5.12.2006 no REsp nº 26908, de relatoria do Min. José Delgado.
- Afixação de placa no período vedado com as inscrições “Governo do Piauí” e “Secretaria das Cidades”.
- A simples menção ao Governo do Piauí e à Secretaria das Cidades é suficiente para vincular a publicidade em análise à figura do Governador, candidato à reeleição.
- Configuração de conduta vedada a atrair a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/1997.
- Utilização dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade para fixar a multa em 10.000 UFIRs em razão da capacidade econômica dos recorrentes e do caráter punitivo e pedagógico da sanção.
- Recurso conhecido e improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601451-74.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI –  
RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESSES – JULGADO EM  
02.10.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR– RÁDIO – OFENSA À HONRA – DIREITO DE RESPOSTA – MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA.

- A entrevista em emissora de rádio em que o candidato excede o limite da mera crítica política a seu adversário e adentra na esfera de direito personalíssimo, enseja concessão de direito de resposta.
- Direito de resposta a ser exercido em tempo igual ao das ofensas veiculadas.
- Recurso conhecido e improvido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601370–28.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 02.10.2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.
- Viabiliza-se a concessão de direito de resposta apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
- Recurso conhecido e não provido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601699–40.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 05.10.2018**

RECUSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE POST EM FACEBOOK COM OFENSAS PESSOAIS AO DEMANDANTE QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO SALUTAR DEBATE ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 13.188/2015. RECUSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO AO APELO DO OFENSOR E PROVIMENTO DO RECURSO DO OFENDIDO.

1. A veiculação de post no facebook contendo vídeo com ofensas à honra do adversário, ultrapassando a barreira da mera crítica à sua atuação política, dá ensejo à concessão de direito de resposta.
2. Se um candidato ofende o concorrente em sua página de facebook (dele ofensor), deve ser dada ao agredido a oportunidade de, naquele mesmo perfil, defender-se das acusações. Afinal, os seguidores de um, certamente, não são os mesmos do outro; de modo que a mensagem injuriosa deve, se for o caso, ser desmentida perante as mesmas pessoas que presenciaram sua divulgação.
3. O art. 2º da Lei n. 13.188/15 ampara a situação do representante, haja vista que o conteúdo postado contra ele na rede social do representado se amolda, sim, ao conceito de matéria, na espécie nota. Por outro lado, não guarda correlação com o § 2º supratranscrito, uma vez que este refere-se aos comentários que se seguem ao post do responsável pela página em que veiculada o gravame e não à matéria ofensiva propriamente dita.
4. Concessão do direito de resposta nos termos do art. 15, IV, §1º, da Resolução TSE n. 23.547/17.
5. Recurso do ofensor conhecido e desprovido. Recurso do ofendido conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de direito de resposta.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601681-19.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 05/10/2018**

*RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DIREITO DE RESPOSTA – FACEBOOK – OFENSA À HONRA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

- Postagem em rede social em que o candidato trespassa o limite da mera crítica política a seu adversário, adentrando a esfera de direito personalíssimo.
- É cabível o direito de resposta mesmo nos casos em que a ofensa é veiculada por meio de mídias sociais, podendo ser concedido ao ofendido um prazo, ainda que exíguo, assinalado em poucas horas, para que apresente o texto respectivo, fixando prazo para essa publicação.
- Recursos conhecidos. Provimento parcial.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601297-56.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 05/10/2018**

*RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. COMPROVAÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE PARA RETIRAR O CONTEÚDO DA MATÉRIA DO FACEBOOK. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INCABÍVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

- A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.
- Viabiliza-se a concessão de direito de resposta apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
- Inexistência do texto ou vídeo com o conteúdo da mensagem contradita, incabível concessão de direito de resposta.
- *Recurso conhecido e não provido.*

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601742-74.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESES – JULGADO EM 09/10/2018**

*RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR – VEICULAÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO COM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO*

- Encerrado o prazo para veiculação de propaganda eleitoral e realizadas as Eleições, há perda superveniente do interesse recursal quanto ao pleito de remoção de propaganda alegadamente irregular.
- Recurso não conhecido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601735–82.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESSES – JULGADO EM 09/10/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. REMOÇÃO DE PROPAGANDA. DIREITO DE RESPOSTA. MULTA. FIM DO PRAZO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE PROPAGANDA IRREGULAR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU IMAGEM DO CANDIDATO. REGULARIDADE COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Encerrado o prazo para veiculação de propaganda eleitoral e realizadas as Eleições, há perda superveniente do interesse recursal quanto ao pleito de remoção de propaganda alegadamente irregular e concessão de direito de resposta.
- Subsiste interesse recursal quanto à aplicação de multa.
- Ausência de conteúdo ofensivo em publicação que veicula fatos verídicos relativos ao Candidato.
- Ainda que se reconhecesse como ofensivo o teor da publicação impugnada, não há previsão legal de multa para o caso de veiculação de propaganda negativa.
- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601074–06.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PIAUÍ – RELATOR: JUIZ AUXILIAR GERALDO MAGELA E SILVA MENESSES – JULGADO EM 16/10/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. REUNIÃO EM BEM PÚBLICO. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CARÁTER ELEITOREIRO DA REUNIÃO. RECURSO DESPROVIDO

- Não configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 a realização de reunião, por agente público pré-candidato, em bem pertencente à administração direta, com finalidade de tratar sobre a gestão governamental.
- Inexistência de violação aos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal.
- Ausente prova do caráter eleitoreiro da reunião, deve ser mantida decisão que julgou improcedente a representação por conduta vedada.
- *Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601680–34.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 22/10/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MENSAGEM OFENSIVA E SABIDAMENTE INVERÍDICA – VEICULAÇÃO NO WHATSAPP INC. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL – POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. ACOLHIMENTO

PARCIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ARGUIDAS PELO RECORRIDO WHATSAPP INC. REJEIÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE EM FASE RECURSAL. INCABÍVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Preliminar de ausência de interesse recursal. Perda do objeto em relação ao pedido contido na petição do recurso, pertinente à abstenção do recorrido de continuar compartilhando o vídeo objeto desta representação e a adoção de providência para a imediata retirada do conteúdo ilícito identificado. Exaurimento das eleições. Preliminar acolhida nesse ponto. Para a análise sobre a existência ou não de conteúdo difamatório e as consequências dele advindas, bem como sobre o pedido da multa prevista do art. 23, §5º, da Resolução TSE nº 23.541/17 e art. 36, §3º, da Lei Eleitoral, há a necessidade de ser conhecer do recurso. Matérias a serem apreciadas no mérito. Preliminar rejeitada quanto aos demais pedidos.
- Acolhimento parcial da preliminar para extinguir sem resolução do mérito o pedido relativo à abstenção do recorrido de continuar compartilhando o vídeo objeto desta representação. Conhecimento do recurso em relação aos demais pedidos lançados na petição recursal.
- A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.
- Inexistência de elemento suficiente que configure transgressão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade, uma vez que não há, na mensagem impugnada, ofensa ou inverdade flagrante.
- Impossibilidade de inovação de teses jurídicas, em sede de recurso, mesmo quando a alegação diz respeito à matéria de ordem pública.
- *Recurso conhecido, mas não provido.*

**REPRESENTAÇÃO (11541) – 0601822-38.2018.6.18.0000 – TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 31/10/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DERRAMENTO DE PANFLETOS DE CAMPANHA ELEITORAL (SANTINHOS) NO LOCAL DE VOTAÇÃO E EM VIAS PRÓXIMAS. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD E DE PERDA DE OBJETO – ARGUIDAS CAUSAM PELA RECURRENTE – NÃO CONHECIMENTO, POR SE CONFUNDIREM COM O MÉRITO DO RECURSO, E COM ELE DECIDIDAS. MULTA DO ART. 37, §1º, DA LEI Nº 9.504/1997 – CONSEQUÊNCIA NATURAL DO ILÍCITO – APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), PARA CADA UM DOS PRESENTADOS – À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Derramento de panfletos de campanha eleitoral (santinhos) no local de votação em vias próximas, tal como comprovado no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular, a ensejar a incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que afasta a perda do objeto da demanda.– Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

- A prévia notificação de que trata o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da particularidade do caso, quando já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas.
- Nas representações por propaganda eleitoral irregular, as penalidades são consequência natural do ilícito, incidindo independentemente de pedido expresso.
- Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplica-se a multa no seu valor mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos representados, nos termos do art. 37, 1º, da Lei 9.504/1997, e art. 14, §§ 1º e 7º, da Resolução TSE 23.551/2017.
- Recurso conhecido, mas não provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601250-82.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 02.10.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. NOME DO VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO NOME DO TITULAR – IRREGULARIDADE COMPROVADA – VEICULAÇÃO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO – CABÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, §4º DA LEI 9504/1997. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.
2. Matéria já prequestionada por ter sido enfrentada quando do julgamento do recurso, conforme art. 1.025 do CPC.
3. Precedentes do TSE.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600490-36.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03.10.2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. ALEGATIVA DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando evitada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
4. Embargos desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601188-42.2018.6.18.0000 –  
RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – ORIGEM: TERESINA/PI –  
JULGADO EM 03/10/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DO NOME DOS CANDIDATOS A SUPLENTES DE SENADOR – IRREGULARIDADE COMPROVADA – VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS – COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO – CABÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, §4º DA LEI 9504/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. OMISSÕES, OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.
2. Considera-se prequestionada a matéria que já foi enfrentada quando do julgamento do recurso, conforme art. 1.025 do CPC.
3. Precedentes do TSE.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601436-08.2018.6.18.0000 (PJE) –  
ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO –  
JULGADO EM 05/10/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NO INSTAGRAM. ELEIÇÕES 2018. REMOÇÃO DE CONTEÚDO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.
2. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.
3. Precedentes do TSE.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601688-11-A.2018.6.18.0000  
(PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO - JULGADO  
EM 15/10/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CRÍTICA A ÓRGÃOS PÚBLICOS. ELEIÇÕES 2018. NÃO CONHECIMENTO

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material.
2. É incabível a pretensão de anular o julgamento do feito por meio de embargos de declaração.
3. Embargos de Declaração não conhecidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 254-17.2016.6.18.0029 – CLASSE 42 –  
ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA  
SOBRAL – JULGADO EM 23/10/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
4. Embargos desprovidos.

**REPRESENTAÇÃO (11541) – 0601768-72.2018.6.18.0000 – TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ  
AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 09/11/2018**

RECURSO. ELEIÇÕES 2018. JEAX. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. SUPRESSÃO DO NOME DA CANDIDATA A VICE-GOVERNADOR. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIDO. RETIRADA DA PROPAGANDA. DECISÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, §§ 3º E 4º DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES DO TRE-PI. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR MULTA AO VALOR MÍNIMO LEGAL

**REPRESENTAÇÃO N° 0600522-41.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR. JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 21/11/2018**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. ENGENHO PUBLICITÁRIO COM EFEITO DE OUTDOOR. FACHADA DE COMITÊ DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não que se falar em nulidade da sentença, porque o juízo a quo evidenciou que a responsabilização do partido e do candidato ocorreu na mesma medida, em virtude dos benefícios por eles obtidos pela propaganda irregular, sendo de mister a condenação de ambos, individualmente, ao pagamento do montante da multa, aplicada em escala mínima, na forma do art. 39, §8º, Lei nº 9.504/97 c/c o art. 20 da Resolução TSE n. 23.457/2015. Preliminar rejeitada.

2. A afixação de engenho publicitário de consideráveis dimensões em fachada de comitê de campanha, com efeito de outdoor, caracteriza propaganda irregular e atrai a aplicação da sanção prevista no art. 39, §8º, da Lei das Eleições, ainda que a propaganda tenha sido removida.

3. Manutenção da multa aplicada.

4. Recurso desprovido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0600547-54.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: JUIZ AUXILIAR RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 21/11/2018**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO INSTAGRAM (INTERNET) – NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET). NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO CONSIGNADO. CABÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). CONSIDERANDO QUE INICIALMENTE HOUVE O CUMPRIMENTO PARCIAL DA ORDEM JUDICIAL E QUE INEXISTIU PREJUÍZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO – REDUZ-SE AS ASTREINTES PARA O VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) – EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE, BEM COMO POR SER CONDIZENTE COM A HIPÓTESE DOS PRESENTES AUTOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

*– In casu, a aplicação da astreinte não decorreu de descumprimento de liminar em tutela antecipada, a qual, aliás, fora negada, mas, sim, de descumprimento de obrigação imposta ao demandado para fornecer as informações imprescindíveis à instrução do feito, o que torna incabível a extinção das astreintes com o julgamento de improcedência da ação.*

*– Os precedentes citados pelo recorrente (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 125-92.2014.6.10.0000, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, data de publicação: 05/03/2015; e TRE/GO, RE. nº 141-56.2016.6.09.0080, rel. Des. CARLOS HIPÓLITO ESCHER, j. em 04/09/2017) não se aplicam no presente caso concreto, pois, neles, a fixação das astreintes decorreu do descumprimento da ordem judicial de tutela antecipada, enquanto na presente demanda a multa diária foi imposta pelo descumprimento de ordem judicial de obrigação para fornecimento de dados relativos ao valor gasto com as postagens e à*

*identificação do responsável pela contratação do impulsionamento, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet).*

– *No caso em análise, não há que se falar em enriquecimento sem causa do autor da ação, tendo em vista que, na Justiça Eleitoral, os valores advindos do pagamento de astreintes devem ser destinados para a União, conforme Súmula nº 68 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe: “A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral”.*

– *O limite previsto nos arts. 57-C, § 2º, e 57-D, §2º, da Lei das Eleições, diz respeito ao valor a ser fixado por dia de descumprimento, e não, como pretende o recorrente, ao somatório de todos os dias em que a determinação judicial não foi cumprida e que atraiu a incidência da multa cominatória.*

– *Tendo em vista que, inicialmente, o demandado cumpriu em parte a ordem judicial e que não houve prejuízo na tramitação do feito, ficam as astreintes reduzidas para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor considerado razoável/proportional e condizente com a hipótese dos presentes autos.*

– *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601244-75.2018.6.18.0000 (Pje) – ORIGEM: TERESINA/PI – JULGADO EM 21/11/2018**

*AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA 05 (CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 060124475. DIVISÃO DO VALOR DA MULTA EM PARTES IGUAIS AOS DEMANDADOS. DEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES. A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVE SER REVERTIDA EM BENEFÍCIO DA PARTE EX ADVERSÀ, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 96 DO CPC. PAGAMENTO DA MULTA PARA O FUNDO PARTIDÁRIO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA ELEITORAL. INCABÍVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

– *A multa por litigância de má-fé, estatuída nos arts. 81 e 96 do CPC, é sanção cujo valor deve ser revertido em favor da parte ex-adversa, supostamente prejudicada com o gravame processual, cujo valor, in casu, deve ser dividido em partes iguais aos que figuraram na demanda onde os incidentes foram instaurados.*

– *Na Justiça Eleitoral, por se tratar de jurisdição necessária ao exercício da cidadania, não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência, ex vi do disposto no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016, segundo o qual os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários.*

– No presente feito, mesmo após análise acurada dos argumentos lançados no recurso em exame, não há como alterar o posicionamento adotado, em razão de que não foram apresentados novos fundamentos capazes de infirmar a decisão ora objurgada.

– *Agravo regimental conhecido, mas não provido.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0601837-07.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO JOSÉ GONZAGA CARNEIRO – JULGADO EM 05/12/2018**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA

ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO JUÍZO A QUO SOB PENA DE REALIZAR REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Incidência da multa estatuída no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação vigente à época das Eleições 2016, no mínimo legal.

2. Apesar da possibilidade de novo enquadramento fático-jurídico na instância ordinária, em decorrência da aplicação do efeito devolutivo do recurso, não há como agravar a sanção aplicada na sentença, sob pena de se incorrer na proibição da reformatio in pejus.

3. Recurso desprovido.

## **17. REVISÃO DE ELEITORADO**

### **REVISÃO DE ELEITORADO N° 3-92.2017.6.18.0019 – CLASSE 44. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– *Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento n° 02/2017-CGE e Provimento n° 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE n° 21.538/2003.*

### **REVISÃO DE ELEITORADO N° 4-77.2017.6.18.0019 – CLASSE 44. ORIGEM: PATOS DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento n° 02/2017-CGE e Provimento n° 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE n° 21.538/2003.

### **REVISÃO DE ELEITORADO N° 5-62.2017.6.18.0019 – CLASSE 44. ORIGEM: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL- JAICÓS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 6-47.2017.6.18.0019 – CLASSE 44. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI  
(19ª ZONA ELEITORAL- JAICÓS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS –  
JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 23-69.2017.6.18.0056 – CLASSE 44. ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ-PI (56ª ZONA ELEITORAL - SIMÕES/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 22-84.2017.6.18.0056 – CLASSE 44. ORIGEM: CARIDADE DO PIAUÍ/PI  
(56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI). – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS –  
JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 21-02.2017.6.18.0056 – CLASSE 44. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 2-14.2017.6.18.0050 – CLASSE 44. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (50ª ZONA ELEITORAL – CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do

Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 1-29.2017.6.18.0050 – CLASSE 44. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (50ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 120-20.2017.6.18.0040 – CLASSE 44. ORIGEM: ALEGRETE DO PIAUÍ/PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– *Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 119-35.2017.6.18.0040 – CLASSE 44. ORIGEM: CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ/PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 117-65.2017.6.18.0040 – CLASSE 44. ORIGEM: FRONTEIRAS/PI (40ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 118-50.2017.6.18.0040 – CLASSE 44. ORIGEM: SÃO JULIÃO-PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do

Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 5-32.2017.6.18.0029 – CLASSE 44. ORIGEM: PIO IX (29ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 6-17.2017.6.18.0029 – CLASSE 44. ORIGEM: ALAGOINHA-PI (29ª ZONA ELEITORAL – PIO IX/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 10-73.2017.6.18.0055 – CLASSE 44. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (55ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 8-89.2017.6.18.0092 – CLASSE 44. ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 150-64.2017.6.18.0037- CLASSE 44. ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do

Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 148-94.2017.6.18.0037- CLASSE 44. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI  
(37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO  
EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 14-93.2017.6.18.0093 – CLASSE 44. ORIGEM: SÃO LUIS DO  
PIAUÍ/PI(93ª ZONA ELEITORAL – BOCAINA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO  
MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Bocaina, São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Santo Antônio de Lisboa e Monsenhor Hipólito, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 12-26.2017.6.18.0093 – CLASSE 44. ORIGEM: BOCAINA/PI (93ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Bocaina, São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Santo Antônio de Lisboa e Monsenhor Hipólito, realizadas por determinação contida no Provimento n° 02/2017-CGE e Provimento n° 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 13-11.2017.6.18.0093 – CLASSE 44. SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI (93ª ZONA ELEITORAL – BOCAINA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Bocaina, São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Santo Antônio de Lisboa e Monsenhor Hipólito, realizadas por determinação contida no Provimento n° 02/2017-CGE e Provimento n° 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 6-06.2017.6.18.0065 – CLASSE 44. MONSENHOR HIPÓLITO/PI (65ª ZONA ELEITORAL – FRANCISCO SANTOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Bocaina, São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Santo Antônio de Lisboa e Monsenhor Hipólito, realizadas por determinação contida no Provimento n° 02/2017-CGE e Provimento n° 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 7-88.2017.6.18.0065 – CLASSE 44. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (65ª ZONA ELEITORAL – FRANCISCO SANTOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Bocaina, São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Santo Antônio de Lisboa e Monsenhor Hipólito, realizadas por determinação contida no Provimento n° 02/2017-CGE e Provimento n° 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 149-79.2017.6.18.0057 – CLASSE 44. ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento n° 02/2017-CGE e Provimento n° 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 40-62.2017.6.18.0038 – CLASSE 44. ORIGEM: PAULISTANA (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento n°

02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 37-10.2017.6.18.0038 – CLASSE 44. RESUMO: REVISÃO DO ELEITORADO – DADOS BIOMÉTRICOS – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ORIGEM: ACAUÃ/PI (38ª ZONA ELEITORAL- PAULISTANA) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 38-92.2017.6.18.0038 – CLASSE 44. ORIGEM: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI (38ª ZONA ELEITORAL - PAULISTANA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS- JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 39-77.2017.6.18.0038 – CLASSE 44. ORIGEM: JACOBINA DO PIAUÍ/PI (38ª ZONA ELEITORAL - PAULISTANA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 41-47.2017.6.18.0038 – CLASSE 44. ORIGEM: QUEIMADA NOVA/PI (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 6-30.2017.6.18.0057 – CLASSE 44. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 7-15.2017.6.18.0057 – CLASSE 44. ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento n° 02/2017-CGE e Provimento n° 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE n° 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 7-85.2017.6.18.0066 – CLASSE 44. ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI (66ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento n° 02/2017-CGE e Provimento n° 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE n° 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 5-18.2017.6.18.0066 – CLASSE 44. ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (66ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO PIAUÍ) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento n°

02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 6-03.2017.6.18.0066 – CLASSE 44. ORIGEM: PAQUETÁ/PI (66<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 3-42.2017.6.18.0068 – CLASSE 44. ORIGEM: PADRE MARCOS/PI (68<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 4-27.2017.6.18.0068 – CLASSE 44. ORIGEM: BELÉM DO PIAUÍ (68<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 6-94.2017.6.18.0068 – CLASSE 44. ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 5-12.2017.6.18.0068 – CLASSE 44. ORIGEM: FRANCISCO MACEDO/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 7-79.2017.6.18.0068 – CLASSE 44. ORIGEM: VILA NOVA DO PIAUÍ/PI  
(68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento n° 02/2017-CGE e Provimento n° 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE n° 21.538/2003.

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 18-45.2017.6.18.0089 – CLASSE 44. ORIGEM: IPIRANGA DO PIAUÍ/PI  
(89ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018**

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 02/2017-CGE. PROVIMENTO N° 03/2017 – TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento n° 02/2017-CGE e Provimento n° 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE n° 21.538/2003.

## **18. APÊNDICE I – NORMAS INTERNAS (2018) – RESOLUÇÕES\***

\* Relação das resoluções editadas pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral no exercício de 2018 com respectivas ementas.

O inteiro teor das mencionadas resoluções poderá ser acessado no link:  
<http://www.tre-pi.jus.br/legislacao/resolucoes-tre-pi-2/resolucoes-tre-pi>

Número	Assunto da Resolução
372/2018	Altera dispositivo da Resolução 132/2007 que trata da responsabilidade da guarda de bens do salão verde e do plenário.
371/2018	Dispõe sobre transformação de Postos de atendimento
370/2018	Altera Res. n.66 e n.260 – Designação de Diretorias de Fóruns Eleitorais e Coordenadorias das Centrais de Atendimento ao Eleitor
369/2018	Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 211/2011.
368/2018	Aprova o Plano de Logística Sustentável do TRE-PI
367/2018	Altera a Resolução 288/2014 – Institui o Tribunal Cidadão – TRE-PI
366/2018	Altera a Resolução 357/2017 que dispõe sobre o Mural Eletrônico
365/2018	Institui Núcleos de Assistência aos órgãos de 1º Grau de Jurisdição no âmbito do TRE-PI
364/2018	Altera Regimento Interno do TRE-PI – Resolução 107/2005.
363/2018	Altera Regimento Interno do TRE-PI – Resolução 107/2005,
362/2018	Designar Juízes Eleitorais para julgar as reclamações relativas à localização e distribuição de comícios onde há mais de uma zona eleitoral e atribui Poder de Polícia a todos os Juízes Eleitorais.
361/2018	Dispõe sobre Atos Preparatórios – Eleições 2018
360/2018	Altera a Resolução TRE-PI 348 para tornar obrigatória a utilização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico para o processamento de novas classes processuais.
359/2018	Altera resolução 173/2010 – Regulamenta a Periodicidade das Reavaliações Médicas vinculadas á Remoção

**DISCURSO PROFERIDO PELO DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO:**

“Feliz, estou terminando mais uma etapa da vida de Juiz. Como sabemos, todos nós somos juízes eleitorais. Desde o início da carreira, somos titular de uma zona específica. Depois, ao chegarmos na capital, assumimos uma zona de Teresina, em outro período chegamos à corte e, finalmente, como juiz de segunda instância, servimos como Corregedor e como Presidente.

Claro que não são todos. Por isso que eu estou agradecendo a Deus essa oportunidade. Foi um período de que atravessou as décadas de 1970, 1980 e 1990, até a presente data sempre encaramos como um caminho a percorrer, prestando os nossos serviços e, hoje mais do que nunca, cumprindo metas. Nós vivemos na época de metas.

Aqui no TRE, tivemos a satisfação de servir junto à corte no final da década de 1990 e logo depois junto à segunda zona eleitoral, onde participamos de um pleito. Além disso, presidimos as eleições de Jerumenha, Regeneração e Palmeirais, em épocas distintas, e, no início da carreira, em Batalha e Piracuruca. Portanto, missões cumpridas.

Aqui no TRE, chegamos no início de 2014, e estivemos na Corregedoria quando atravessamos a eleição daquele ano sem tropeços. Lamentavelmente, verifiquei que não atendemos a demanda de forma integral, visto que a estrutura processual, os recursos, as perícias dificultam um andamento célere e, ao final do biênio, verifica-se que algo deixou de se realizar ou resultados esperados são postergados. Mas somente uma reforma de verdade mudará esse sistema. Aliás, eu espero desde o início da carreira.

Em 2016, foram julgados 1386 processos face a distribuição de 1601, e, em 2017, até o final de outubro, foram julgados 493 contra 717 procedimentos distribuídos. Como sabemos, o TRE se reúne duas vezes por semana, e ainda há conflitos com julgamentos do TJ, que acabam diminuindo a possibilidade de ampliação dos julgamentos. Somente nos anos de eleição, a partir do mês de agosto, é que nosso tempo passa a ser integral, indo até dezembro.

Em nossa gestão, tivemos a felicidade de realizarmos a biometria, que a muitos parece ser a palavra final contra a fraude. Em março, sob a batuta do Professor Paes Landim, deverá ser concluída, pois os últimos 755 mil eleitores começaram agora a última etapa da biometria, a ser concluída em março de 2018. Na próxima eleição, o Piauí estará em destaque, pois não são muitos os estados que concluíram esse trabalho da biometria. Avançamos também com o Processo Judicial Eletrônico, PJE, que desde setembro de 2017 está implantado definitivamente.

Esse é o caminho que todos devemos percorrer com a autonomia eletrônica que irá dominar a todos nós nas próximas décadas. Demos um passo importante aderindo ao Programa Começar de Novo, com a contratação de sentenciados que, em convênios, prestam seus serviços, oportunizando a eles uma nova vida junto à sociedade.

Estamos proibidos de fazer nomeações desde 01/11/2017, seguindo a política atual de redução de despesas. Mas, até aquela data, nomeamos 39 servidores, e para todos promovemos 71 cursos de capacitação das mais variadas espécies, o que veio a complementar toda a nossa atividade com a premiação pelo CNJ com o Selo

OURO nos dois primeiros anos da administração do Des. Edvaldo Moura e também no nosso período de 2016 2017.

Selo ouro, é bom que se diga, além da produtividade, significa transparência nas informações políticas implantadas e resultados obtidos / atenção a saúde de magistrados e servidores / extrair a movimentação analítica processual com base no modelo nacional / manter o núcleo de estatística NE, e utilizar os dados desse núcleo nas reuniões de análise da estratégia de trabalho / dentre muitas outras ações que, posso dizer, transformam este Tribunal em Tribunal de excelência.

Esperamos que a próxima administração alcance o selo DIAMANTE, que é maior premiação fixada pelo CNJ. Durante os dois biênios, 2014 / 2017, iniciamos a construção do nosso fórum eleitoral de Teresina, que abrigará, com espaço suficiente, toda a nossa demanda cartorária. Trata-se de um prédio com vastas vagas de estacionamento/quase ligado à linha do nosso pré-metrô, o que facilitará, sem dúvida, o acesso da população/por trás do Ceir e nas imediações do viaduto Alberto Silva, perto do batalhão da Ilhota. Lamentavelmente, não será concluído em 2017 mas eu diria que 80% da obra está pronta, mas nós viremos, com prazer, assistir sua inauguração, no ano de 2018.

No ano de 2016, efetuamos o pagamento da URV que restava, e que veio a atender demandas antigas e discursivas. No ano de 2017, remanejamos zonas e extinguimos 24 delas, a exemplo do TJ/PI que extinguiu comarcas. Essas ações geraram polêmicas internas, mas devo dizer que no caso da URV o TSE tinha remetido o pagamento, e o TRE demorou a efetuar esse pagamento, causando alguns transtornos, mas chegando no final de 2016 a um termo.

Quanto à extinção de zonas, o TSE autorizou a extinção de 56 delas. Mas, Após reuniões da Comissão do Tribunal, dos funcionários, da associação, do Ministério Público, chegamos ao número de 24, que finalmente foi aceito pelo Tribunal Superior e homologado.

Se foi bom ou ruim para a população, muitos podem avaliar, mas eu, como presidente do TRE que recebeu determinação do TSE por resolução aprovada pela Corte, tenho certeza que deveria atender, e o fizemos.

Devo dizer que todos estes períodos foram bem sucedidos graças, também e principalmente, ao esforço e dedicação dos funcionários do TRE, no primeiro biênio, sob direção da funcionária Tânia Sampaio, do TJ, e no biênio 2016/2017, sob a direção da Dra Juliana Vilarinho – duas forças que ajudaram a conduzir esta nau a porto seguro. Isso, sem deixar de citar nomes de colegas da Corte, como o Edvaldo Moura, Jorge Veloso, Vidal de Freitas, João Gabriel Baptista, Hélio Camelo, Israel – representante do Ministério Público –, Agrimar, Geraldo Magela, José Carneiro e muitos outros que nos fogem à memória.

A todos eles, o meu muito obrigado, e aos senhores e senhoras eu digo um até breve!"

## **DISCURSO PROFERIDO PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO:**

“Por um breve momento, quebra-se, hoje, a rotina forense do tribunal para a posse de seus novos dirigentes. A troca de direção no sistema judiciário, ou fora dele, compõe o quadro de mudanças constitucionais que, em toda parte, é própria das instituições democráticas.

Por serem sistemas vivos, agitados pela dinâmica das forças que lhes definem os objetivos e lhes estruturam a atuação sociopolítica, as instituições, como os seres vivos em geral, renovam-se, de tempos em tempos, para escapar ao processo de entropia, ao qual se submete todo organismo que existe na dimensão temporal da natureza e da cultura, como a história, a política, o direito, a economia e a sociologia. É o momento no qual as instituições democráticas respiram, em grandes haustos, para darem continuidade, sem qualquer interrupção, às suas respectivas missões constitucionais.

Será isso, com certeza, o que nos reúne, nesta manhã, como parcelas expressivas das forças vivas que estruturam os objetivos e a atuação da justiça eleitoral, numa demonstração inequívoca do prestígio institucional do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Aqui a pedra de toque para a compreensão da atualidade judiciária brasileira. O mundo jurídico não é um mundo à parte da vida política, da vida civil, da vida social, ou de qualquer outra forma de viver.

A norma jurídica não paira acima dos fatos, numa existência abstrata, de onde desce para o mundo real todas as vezes que os fatos configuram suas hipóteses jurídicas na terra dos homens.

Ao contrário disso, os fatos da vida política, econômica, social, civil, são a matéria prima do mundo jurídico, o bioplasma das normas jurídicas, e o objeto do julgamento diuturno dos tribunais e juízes.

Tribunais e juízes, por sua vez, não são realidades fora da realidade sociopolítica. Estão inseridos nessa realidade. Fazem parte dela. São essa realidade e as suas circunstâncias. A peculiaridade de tribunais e juízes, nesse contexto, constituído pelas forças vivas da sociedade, é que devem reunir predicados legais e éticos, para a solução de questões que agitam, por vezes, até às raízes, a vida política, econômica e cultural da sociedade, ou de seus poderosos grupos sociais, organizados legitimamente ou não.

E muito embora haja, em toda parte, juízes em Berlim, que não negociam com o rei nem a honra pessoal, nem o direito alheio, a autoridade do julgamento, mais do que no julgador, reside na grandeza da instituição judiciária, que, inserida na realidade sociopolítica, não se deixa arrastar contudo pelo contraditório de fogo de suas forças vivas.

A justiça eleitoral, mais do que qualquer outra justiça constitucional do país, é bem o exemplo de uma instituição viva, que não se reduz à estrutura formal de tribunais e juízes, por quanto agasalha, no âmbito de sua atuação, as forças políticas, econômicas e sociais, que buscam se conformar ao contraditório político das democracias modernas.

Todo o poder emana do povo, que o exerce, quando não diretamente, por meio de seus representantes eleitos. Por essa razão, o povo, no sistema político brasileiro, é a fonte do poder, do direito e da justiça, encontrando-se a justiça eleitoral, mais do que qualquer outra justiça constitucional do país, ligada diretamente à fonte do poder popular, porque lhe cabe arbitrar a eleição dos representantes do povo e o exercício desse poder pelos representantes eleitos.

Por isso, o papel institucional dos tribunais eleitorais não é de somente presidir os pleitos populares para a eleição dos representantes do povo, mas o de verificar, também, no caso a caso das demandas eleitorais, se os representantes do povo foram investidos nesse poder de modo constitucionalmente legítimo.

Não será preciso atribuir missão constitucional maior à justiça eleitoral no sistema político brasileiro. A essa missão a justiça eleitoral dá cumprimento de modo impessoal, por meio de um processo eleitoral coletivo, sem partes individuais, no qual os principais sujeitos são o povo, os partidos e as coligações partidárias, dando-se eletronicamente a coleta do voto e a sua apuração, assim como a proclamação dos resultados com os nomes dos representantes eleitos pelo povo para os poderes do Estado.

Nesse processo eleitoral coletivo, em que o juiz é o povo, a manifestação de vontade do povo, como fonte de poder, é sagrada. Daí porque a justiça eleitoral, hoje, não toca nem manualmente na coleta do voto, na apuração e nos resultados das eleições, que são a expressão da vontade do povo, ou de seus grupos, ou de suas forças sociais e políticas, num pacto de poder que se celebra, fortalece e exercita, publicamente, por meio de um árduo contraditório político, e, por vezes, tempestuoso, mas que não pode quebrar, apesar de tudo, o equilíbrio político, econômico, social e jurídico do pleito eleitoral.

Afinal, no equilíbrio do pleito eleitoral – equilíbrio político, econômico, social e jurídico, reside, em última análise, a legitimidade do exercício do poder pelo povo, por meio de representantes eleitos para os poderes do estado, nos termos da Constituição brasileira. Todas as vezes que o equilíbrio do pleito eleitoral for quebrado em alguma de suas nuances, a legitimidade do poder do representante eleito pelo povo será questionada.

Nesse caso, a justiça eleitoral, encarregada de arbitrar os pleitos eleitorais, poderá intervir para declarar que o processo eleitoral está viciado, por esse ou aquele defeito político–econômico, ou sócio–jurídico, razão pela qual o mandato popular não poderá ser conferido a esse ou aquele representante, que, não obstante eleito pelo povo, promover o desequilíbrio do pleito eleitoral, ou obtiver proveito político eleitoral dele.

Isso é plenamente justificável, e não ofende a vontade do povo, porquanto a soberania popular será exercida, nos termos constitucionais, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. O desequilíbrio do pleito fere a igualdade dos votos, e, por isso, tornam os votos desiguais, na medida em que tenham sido captados fora das regras do devido processo eleitoral. Ao lado dos tradicionais fatores de desequilíbrio dos pleitos eleitorais – fatores econômicos e políticos, que podem ser medidos e pesados, aparecem, hoje, as redes sociais, que, como fator social de força imponderável, poderão contudo influenciar o desequilíbrio dos pleitos eleitorais.

As ainda recentes eleições americanas despertaram a atenção para o papel das redes sociais nas democracias. As redes sociais, bem próprias do sistema de comunicação da vida civil, são apenas instrumentos modernos de manifestação da opinião pública, que, como manifestação do pensamento das coletividades, nasceu a opinião pública ainda nas distantes cidades medievais. Por esse ângulo, não há como se por em dúvida que as redes sociais nas democracias são instrumentos legítimos de manifestação da opinião pública das coletividades, ampliando ao infinito as repercussões do pensamento popular sobre fatos, questões, governos, partidos e pessoas.

O problema reside na veiculação de notícias falsas, pelas redes sociais, ou de verdades alternativas, ou pós-verdades, visando o desequilíbrio dos pleitos eleitorais, ao fomentar, de modo tendencioso, a formação da opinião pública sobre fatos, partidos e candidatos.

Nesses casos, o contraditório político estará afetado, em maior ou menor grau, porque se parte em pedaços a paridade de armas políticas, que é um pressuposto do equilíbrio dos pleitos eleitorais.

Mas não se pode deixar de ponderar, apesar de tudo, que as redes sociais, ao contrário da imprensa, não têm o dever da verdade. São meios de comunicação da vida privada e não têm compromisso com a verdade. Não é sem razão que as redes sociais socializaram, nos dias de hoje, as mentiras da vida privada, que são bem próprias de todas as sociedades humanas.

Porém, quando voltadas para a formação da opinião pública, as redes sociais ganham especial dimensão nas democracias, porquanto poderão contribuir para o desequilíbrio dos pleitos eleitorais, quando utilizadas, para esse fim, por grupos formadores da opinião pública das coletividades, utilizando-se de notícias falsas. O problema das fake news, porém, não é de hoje, de certa forma, na política brasileira. Há muito tempo a sabedoria política brasileira apregoa aos quatro cantos que na política vale mais a versão do que o fato. Isso parece ser um antecedente remoto das fake news que, ao menos enquanto verdade alternativa, ou pós-verdade, nada mais são do que uma versão tendenciosa, ou mesmo falsa, de um fato politicamente relevante para o pleito eleitoral.

A justiça eleitoral, por seus tribunais e juízes, estará atenta aos meandros da delicada questão das redes sociais como forças imponderáveis nos pleitos eleitorais, mas não se intimidará, com certeza, diante dessas dificuldades, pois, desde sempre, no direito vale o fato, e não a versão do fato, a ponto de se dizer, desde os romanos, que o direito nasce do fato e não da versão do fato.

Na justiça eleitoral, vale o fato político e não a versão do fato político, que deverá ser censurada todas as vezes que afetar o equilíbrio do pleito eleitoral, dê-se isso por meio das redes sociais, da imprensa e da propaganda eleitoral. As eleições gerais do ano vindouro trarão grandes desafios não somente para tribunais e juízes eleitorais, como, também, para os próprios grupos políticos que disputam legitimamente a representação e o exercício da soberania popular, nos termos da Constituição, em nosso país.

Há, porém, todo um aparato montado pelo próprio Estado brasileiro para que o equilíbrio político, econômico, social e jurídico do pleito, seja mantido dentro da ordem democrática, para que desse embate saia ainda mais fortalecida a democracia brasileira. Na história política do mundo moderno, não há, para ninguém, democracia grátis; ao cabo de todas as contas, os custos da democracia, no país, como em toda parte, são sempre muito elevados, mesmo financeiramente.

Os sistemas político, partidário e eleitoral são caros financeiramente para o Estado brasileiro, mas se esse for o preço da democracia, ou dos pleitos eleitorais igualitários e justos, vale a pena despendê-lo em favor da construção da cidade política igualitária, fraterna, pluralista, próspera, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, como a pobreza, o analfabetismo, as doenças de massa, ou a violência urbana ou rural, que atingem sempre as maiorias sociais vulneráveis.

O que estará em discussão nas eleições do ano que vem será a construção dessa cidade política. Até aqui o Estado se constituiu no centro das atenções dos representantes eleitos pelo povo, não obstante a política tenha nascido com a cidade e não propriamente com o Estado.

O próprio preâmbulo da Constituição brasileira é uma demonstração disso, porquanto a Assembleia Nacional Constituinte esteve preocupada em instituir o Estado Democrático, o que foi plenamente justificável nas circunstâncias históricas de sua convocação há 30 anos passados.

Agora, porém, é a vez da construção da cidade política, cantada em prosa e verso, em todos os períodos da história da humanidade, e, mais do que nunca, necessária nos dias de hoje como realidade cultural, social e

política. Para a construção dessa cidade política, há a necessidade de participação de todas as forças sociais que detêm uma fatia maior ou menor de soberania popular.

Será importante na construção da cidade política, por exemplo, a participação feminina, já que as mulheres são mais de 51% da população brasileira, população que não mora nem na Federação, nem nos Estados, nem nos Municípios, mas nas cidades, ou núcleos urbanos que se lhes assemelham como vilas e povoados.

Na história da humanidade, a cidade, como a casa, foi uma invenção da mulher, e é preciso, agora, que a mesma mulher que criou a cidade, em milênios passados, dê-lhe, ao lado de outras forças sociais, um toque de humanidade, em forma de prosperidade, igualdade, hospitalidade, e paz social, para todos os seus habitantes. Isso poderá ser feito fora da política, que não é a única forma de praxis na vida moderna, mas não poderá deixar de ser feito com os políticos, e, pelos políticos, como representantes eleitos pelo povo.

A política é um serviço, já dizia o sábio Francisco Xavier. É um serviço público que deve ser prestado, mesmo com sacrifício pessoal, ao povo, do qual os políticos são os representantes eleitos para o exercício da soberania popular. Todas as vezes que se foge ao imperativo da política como serviço público, o poder que emana do povo se separa de sua fonte de legitimidade e perde sua força democrática, deteriorando-se em prejuízo de todos para favorecer os interesses particulares de poucos.

É preciso um pouco de utopia nas democracias. Por isso, faz-se mister que se pense um pouco, mesmo no âmbito do poder judiciário, na construção da cidade política, ou da cidade democrática, que é plural, e, por isso, livre, por excelência, mas, a par disso, igualitária, próspera e fraterna. Somente assim se privilegiará, de modo concreto, a cidadania, sem a qual não haverá eleições livres, justas e igualitárias.

É com esse espírito, portanto, que assumo as graves responsabilidades do cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Cabe-me agir com lealdade à instituição que passo a conduzir, a partir de hoje, guardando fidelidade extrema aos seus objetivos constitucionais, e zelar cuidadosamente por eleições livres, justas e igualitárias, sejam elas federais ou estaduais.

Isso não é virtude pessoal do dirigente, mas dever legal do magistrado, no corpo da instituição da qual se põe a serviço, e que está acima dele. Cumprimento, portanto, ao finalizar meu discurso de posse, de modo especial, o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, que assume comigo o espinhoso encargo de direção deste tribunal eleitoral, assim como os eminentes juízes deste TRE, cujo colegiado passo a presidir pelo próximo biênio, com eles comungando ou dividindo o entendimento da jurisprudência do tribunal nos seus julgamentos.

Cumprimento os desembargadores Joaquim Dias de Santana Filho e Edvaldo Pereira de Moura, que reconhecidamente prestaram grandes serviços à justiça eleitoral, no último quadriênio, razão pela qual tiveram os seus serviços premiados seguidamente com quatro medalhas de ouro.

Cumprimento o eminent Procurador Regional Eleitoral com assento neste tribunal.

Cumprimento, também, os desembargadores do Tribunal de Justiça do estado do Piauí, assim como juízes federais e estaduais aqui presente.

Cumprimento os advogados, com atuação, ou não, nesta Corte Eleitoral.

Cumprimento os políticos piauienses, nas pessoas dos seus dirigentes, Governador do Estado, do Presidente da Assembleia, dos parlamentares federais e estaduais, dos prefeitos e vereadores municipais aqui presentes.

Cumprimento, enfim, a todos os que aqui compareceram, numa demonstração de respeito e prestígio à Justiça Eleitoral do Piauí.

E, com a permissão de todos, reverencio Deus, o Criador da Criação, a Consciência Sagrada do Universo, diante da qual eu me curvo, que resplandece como um Sol na Natureza, e ilumina dias, noites e auroras de minha vida.

Muito obrigado.”

## **20. APÊNDICE III – PRODUTIVIDADE ANUAL – TRE/PI\***

\* Neste Item consta o relatório estatístico dos processos distribuídos e julgados em 2017 apresentado pela Secretaria Judiciária, referente à prestação jurisdicional do referido ano.

No ano de 2018, a Secretaria Judiciária do TRE/PI autuou e distribuiu 880 (oitocentos e oitenta) processos. Foram julgados pela Corte 782 (setecentos e oitenta e dois) feitos. Soma-se a este quantitativo, 127 (cento e vinte e sete) processos julgados monocraticamente, totalizando 909 (novecentos e nove) julgados no ano de 2018.

Os dados acima podem ser resumidos na tabela abaixo:

**Tabela 1 – Movimento processual no ano de 2018 (01/01/2018 a 31/12/2018)**

<b>PROCESSOS QUE TRAMITARAM NO ANO DE 2018</b>	<b>PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2018</b>	<b>TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS PELA CORTE NO ANO DE 2018</b>	<b>TOTAL DE DECISÕES MONOCRÁTICAS ATÉ 31/12/2018</b>
	<b>1.634</b>	<b>634</b>	<b>765</b>
<b>T O T A L D E J U L G A D O S</b>	<b>1.399</b>		

\* Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, Secretaria Judiciária do TRE-PI e <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pi-relatorio-dos-processos-distribuidos-e-julgados-no-ano-de-2013>;

Dando cumprimento à Meta 7 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determina “Disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal, em especial a quantidade de julgamentos com e sem resolução de mérito e homologatórios de acordos, subdivididos por competência”, o TRE/PI tornou disponível a cada mês de 2017 a produtividade dos Membros que compõem esta augusta Casa, publicando-a nas suas páginas eletrônicas (Intranet e Internet), bem como nos Informativos TRE/PI.

E, em cumprimento ao princípio da transparéncia e celeridade, que norteiam a Justiça Eleitoral, divulgamos a produtividade anual das autoridades judicantes desse Egrégio Regional, salientando que a estatística em questão se apresenta nos moldes exigidos pelo CNJ, de modo a demonstrar a quantificação de decisões monocráticas ou colegiadas proferidas nos feitos em tramitação no TRE/PI durante o ano de 2015, segundo dados colhidos no RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS NO ANO DE 2015, elaborado e disponibilizado na internet e intranet pela Secretaria Judiciária do TRE-PI.

## 21. APÊNDICE IV – PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE 2018\*

\*Juízes Membros do TRE/PI – Janeiro a Dezembro de 2018

JUÍZES MEMBROS DA CORTE – EXERCÍCIO 2018				
MAGISTRADOS	QUANTIDADE DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	QUANTIDADE DE DECISÕES COLEGIADAS	QUANTIDADE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS	TOTAL DE JULGADOS
<b>Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho/Des. Sebastião Ribeiro Martins (Presidente)</b>	79	74	7	81
<b>Des. Sebastião Ribeiro Martins /Des. Pedro Macedo (Vice-Presidente)</b>	212	95	100	195
<b>Dr. Antônio Lopes de Oliveira/Dr. Antônio Soares dos Santos</b>	236	81	69	150
<b>Dr. Antônio Paiva Sales</b>	46	13	78	91
<b>Dr. Daniel Santos Rocha Sobral</b>	216	122	77	199
<b>Dr. Geraldo Magela e Silva Meneses</b>	58	14	80	94
<b>Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros</b>	304	74	207	281
<b>Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho</b>	222	91	25	116
<b>Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior</b>	215	63	64	127
<b>Dr. José Gonzaga Carneiro</b>	46	7	58	65
<b>TOTAL*</b>	<b>1.634</b>	<b>634</b>	<b>765</b>	<b>1.399</b>

\* Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, Secretaria Judiciária do TRE-PI e <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pi-relatorio-dos-processos-distribuidos-e-julgados-no-ano-de-2018>:

**Ementário TRE-PI 2018**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação de todas as ementas oficiais de decisões do TRE-PI, proferidas no ano de 2018, e sistematizadas por temas e subtemas.

Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/ementario2018>.